



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Mestrado Profissional de Direito

**ENSAIOS SOBRE O ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE ECONÔMICA E
EMPRESARIAL NO BRASIL**

Anderson Felipe Mariano

Orientador: Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho

Brasília-DF

2024

ANDERSON FELIPE MARIANO

**ENSAIOS SOBRE O ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE ECONÔMICA E
EMPRESARIAL NO BRASIL**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestrado Profissional em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho

Brasília-DF

2024

Código de catalogação na publicação – CIP

M333e Mariano, Anderson Felipe

Ensaio sobre enfrentamento da criminalidade econômica e empresarial no Brasil/ Anderson Felipe Mariano. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

110 f.

Orientador: Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1.Direito penal. 2. Crimes contra a economia - aspectos jurídicos - Brasil. 3. Análise conceitual. I.Título

CDDir 341.554

Elaborada por Pollyana da Silva Marra – CRB 1/3704

ANDERSON FELIPE MARIANO

**ENSAIOS SOBRE O ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE ECONÔMICA E
EMPRESARIAL NO BRASIL**

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do título de Mestrado Profissional em
Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Ney de Barros Bello
Filho.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho
Orientador

Profa. Dra. Danyelle da Silva Galvão
Examinadora

Prof. Dr. Rafael Junior Soares
Examinador

AGRADECIMENTOS

Minha eterna gratidão e reconhecimento ao Prof. Dr. Ney Bello, orientador querido, grande amigo e fonte de inspiração. Agradeço ainda aos professores do Instituto de Brasiliense de Direito Público (IDP Brasília-DF), especialmente aos Profs. Drs. André Callegari, Rogério Schietti, Janaina Matida e Danyelle Galvão, que enriqueceram minha formação com suas aulas e orientações.

Aos meus colegas de mestrado, Parahyba Neto, Aidil Carvalho e Bertoldo Klinger, por compartilharem comigo essa jornada repleta de aprendizado, experiências, desafios e amizade.

Aos amigos, professores e companheiros de profissão, Beatriz Daguer e Rafael Junior Soares, pelo apoio, conselhos e incentivo durante toda a minha trajetória acadêmica.

Aos meus amigos, Breno Martinho e Vitor Morelli, pelo amparo de ambos na elaboração desta pesquisa.

Ao meu sócio e amigo, Amarildo Firmino, por sua generosidade em conduzir o escritório e colaborar diretamente para que eu pudesse me dedicar inteiramente a esta pesquisa, que também contou com sua colaboração.

Aos meus pais, Ivani e Marcos, nosso estagiário Antonio Carioba e demais amigos que estiveram ao meu lado, meu mais profundo agradecimento. Sem vocês, nada disso seria possível.

MARIANO, Anderson Felipe. **Ensaio sobre o enfrentamento da criminalidade econômica e empresarial no Brasil** – Programa de Pós Graduação em Direito, 2024. Dissertação de Mestrado Profissional de Direito Penal Econômico e Macrocriminalidade – IDP Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2024.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o conceito de criminalidade econômica empresarial, como surgiu, sua concepção doutrinária e criminológica, a idealização da criminalidade de colarinho branco nominada por Sutherland, bem como sua associação diferencial dos crimes convencionais. Também passo pelo estudo dos bens jurídicos que são tutelados pelo Direito Penal Econômico, como a evolução cultural da sociedade fez com que cada vez mais bens se tornassem objeto de intervenção penal e também objetivamos a análise sobre a eficácia de tal, bem como se não exerceria apenas o papel do Direito Penal Simbólico. Analisa-se o fenômeno do expansionismo do direito penal como meio de enfrentamento dos crimes econômicos e empresariais, bem como suas consequências. Após, são feitos estudo de casos concretos de enfrentamento da criminalidade específica objeto do trabalho, bem como dos institutos jurídicos utilizados com tal finalidade nos últimos anos no Brasil. Foi pego um recorte dos últimos 15 anos, com alguns casos notórios que de alguma maneira mudaram o entendimento por parte do Judiciário, ou provocaram alterações legislativas posteriores, sejam eles o julgamento da AP 470, o surgimento da Operação Lava Jato, a Carne Fraca e o caso Beto Richa. Por fim, aborda-se a problemática desse enfrentamento desproporcional e desarrazoado da criminalidade econômica e empresarial, os institutos jurídicos deturpados, a criminalização da política e da atividade empresarial, o Direito Penal do Inimigo em face dessa modalidade criminosa, os prejuízos econômicos, democráticos e as instituições que esse combate a qualquer custo trouxe ao país. Para concluir, o estudo traz avaliação quanto a real eficácia de intervenção penal junto a essa criminalidade específica e sofisticada, assim como aponta alternativas dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras chave: Criminalidade Econômica e Empresarial; Crimes de Colarinho Branco; Direito Penal Econômico.

MARIANO, Anderson Felipe. **Essays on tackling economic and business crime in Brazil** - Postgraduate Law Programme, 2024. Dissertation for the Professional Master's Degree in Economic Criminal Law and Macrocriminality - IDP Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2024.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the concept of economic and corporate crime, how it emerged, its doctrinal support in criminology, white-collar crime as named by Sutherland, as well as its differential association with conventional crimes. I also study the legal assets that are protected by Economic Criminal Law, how the cultural evolution of society has made more and more assets become the object of criminal intervention, and I also aim to analyze the effectiveness of such, as well as whether it would not only play the role of Symbolic Criminal Law. I analyze the phenomenon of the expansionism of criminal law as a means of confronting economic and corporate crimes, as well as its consequences. After that, I study concrete cases of confronting the specific crime that is the object of the work, as well as the legal institutes used for this purpose in recent years in Brazil. A summary of the last 15 years was taken, with some notorious cases that somehow changed the understanding of the Judiciary, or caused subsequent legislative changes, such as the AP 470 trial, the emergence of Operation Lava Jato, Carne Fraca and the Beto Richa case. Finally, the study addresses the problems of this disproportionate and unreasonable confrontation of economic and corporate crime, the distorted legal institutes, the criminalization of politics and business activity, the Criminal Law of the Enemy in the face of this criminal modality, and the economic, democratic and institutional losses that this fight at any cost has brought to the country. Finally, the study provides an assessment of the real effectiveness of criminal intervention in relation to this specific and sophisticated crime, as well as pointing out alternatives within the Brazilian legal system.

Key Words: Economic and Corporate Crime; White-Collar Crime; Economic Criminal Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEB	Associação De Comércio Exterior Do Brasil
AGRGR	Agravo Regimental
AP	Ação Penal
ART	Artigo
BNDES	Banco Nacional De Desenvolvimento Econômico E Social
BRF	Brasil Foods
CC	Carta Circular
CMS	Carne Mecanicamente Separada
CNJ	Conselho Nacional De Justiça
CPP	Código De Processo Penal
CWB	Curitiba
DF	Distrito Federal
DIEESE	Departamento Intersindical De Estatística E Estudos Socioeconômicos
EUA	Estados Unidos Da América
EXTN	Extensão
GAECO	Grupo De Atuação Especial De Combate Ao Crime Organizado
GNT	Globosat News Television
HC	Habeas Corpus
IBOPE	Instituto Brasileiro De Opinião Pública e Estatística
JBS	José Batista Sobrinho (Empresa)
LINDB	Lei De Introdução Às Normas Do Direito Brasileiro
MAPA	Ministério Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
OAB	Ordem Dos Advogados Do Brasil
PEC	Proposta De Emenda À Constituição
PET	Petição
PF	Polícia Federal
PIB	Produto Interno Bruto
PMDB	Partido Do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressistas

PR	Paraná
PSDB	Partido Da Social Democracia Brasileira
PT	Partido Dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
RHC	Recurso Ordinário Constitucional
RO	Rondônia
R\$	Real Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal
UFPR	Universidade Federal Do Paraná
US\$	Dólar Americano
UTRA	Unidade Técnica Regional De Agricultura
WARNER	Warner Bros. Enterteinment

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES SOBRE A CRIMINALIDADE ECONÔMICA E EMPRESARIAL.....	15
2.1 Definição do objeto – conceito de criminalidade econômica e empresarial.....	17
2.2 Limites e definições sobre os bens jurídicos tutelados	24
2.3 Expansionismo do direito penal em face à criminalidade empresarial.....	29
2.4 Consequências do expansionismo penal.....	32
3. HISTÓRICO DE ENFRENTAMENTO DOS CRIMES ECONÔMICOS, EMPRESARIAIS E DE AGENTES PÚBLICOS NO BRASIL	37
3.1 O Caso Mensalão	37
3.2 Operação Lava Jato e seus métodos heterodoxos	42
3.3 Operação Carne Fraca – O legado da lava jato.....	47
3.4 O Caso Beto Richa.....	57
4. PROBLEMÁTICAS DO ENFRENTAMENTO IRRESPONSÁVEL DA CRIMINALIDADE ECONÔMICA E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS.....	69
4.1 Desvirtuamento dos atores judiciais e de seus limites de atuação	69
4.2 Criminalização da política, enfraquecimento democrático/descrédito das instituições/08 de janeiro	74
4.3 Prejuízo econômico, queda de arrecadação e desemprego	83
4.4 Alternativas à intervenção penal.....	88
5. CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS	97

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa acadêmica que visa apurar qual definição daquilo que é tido por criminalidade de colarinho branco, ou criminalidade econômica e empresarial, analisar as suas diversas vertentes, bem jurídico tutelado, evolução histórica de seu enfrentamento no Brasil, bem como confrontar as consequências diretas e indiretas daquilo que foi tido nos últimos anos como “aprimoramento do sistema de justiça” no combate a prática dos referidos delitos, com aferição de seus impactos na esfera social e jurídico.

Primeiramente, destaca-se que houve opção pela abordagem inicial do tema principal para servir de paradigma ao desenvolvimento da pesquisa. Importa ainda salientar que o autor, desde sua formação acadêmica, vem exercendo a advocacia direcionada para a defesa de acusados da prática de crimes que são entendidos como pertencentes a gama de criminalidade empresarial - crimes de maior complexidade - ou ainda aqueles que geralmente são cometidos por pessoas com maior poderio econômico, financeiro ou político.

Com efeito, a erupção de crises políticas e o colapso econômico financeiro internacional, somados à ampla divulgação dos grandes esquemas de corrupção pela imprensa (problema este que o nosso país sempre enfrentou), tornou-se solo fértil para a instalação de um período em que a sociedade passou a exigir maior enrijecimento das punições aplicadas aos autores dessa classe específica de infrações penais, sobrevivendo diversas alterações comportamentais de todos os agentes do sistema judiciário, político e corporativo mediante a adoção de uma série de medidas como forma de saciar este clamor popular, as quais geraram diversas consequências negativas diretas e indiretas (posteriormente constatadas) para toda a coletividade.

Além de se analisar a evolução legislativa que veio como medida de combate à criminalidade empresarial, serão examinadas decisões judiciais proferidas no referido período que passaram a dar interpretação diversa à legislação já existente e à jurisprudência consolidada até então nos Tribunais do país, tudo como forma de buscar censurar cada vez mais a prática dos delitos empresariais eventualmente praticados, evidenciando-se, ao final do presente estudo, as consequências da adoção destas medidas a médio e a longo prazo e os seus impactos negativos na coletividade e na ordem econômica.

Portanto, em síntese, o objetivo de tal pesquisa é definir quais os tipos penais se enquadram como delitos econômicos e empresariais também nomeados de crimes de “colarinho branco”; apurar as diversas medidas implementadas pelas autoridades brasileiras e agentes políticos em relação ao combate à prática destes crimes no âmbito de megaoperações; proceder

uma avaliação das consequências mediatas e imediatas destas ações que decorreram da necessidade de se saciar o anseio social por maior responsabilização penal e punição de pessoas acusadas da prática destes ilícitos penais, bem como avaliar o impacto disso na própria sociedade e, ao final, apontar como tem sido a atuação do Supremo Tribunal Federal na atualidade em alguns destes casos, com o intuito de se buscar retomar a normalidade jurídica e garantir a necessidade de observância aos direitos e garantias individuais dos acusados.

Os exemplos mais emblemáticos de objetos de estudo envolvem o Caso Beto Richa e a denominada Operação Carne Fraca, procedimentos criminais instaurados sob a justificativa de combater a prática da criminalidade econômica, empresarial e de agentes públicos, mas que ao fim demonstraram que as mazelas e os impactos coletivos e sociais destas ações acabaram sendo piores do que a prática dos crimes apurados.

A Operação Carne Fraca fez com que diversos países embargassem a compra de carne brasileira, medidas estas que perduraram por anos e causaram um prejuízo de bilhões de reais ao agronegócio brasileiro, causando desemprego e queda de arrecadação fiscal dos entes federados.

O Caso Beto Richa, político tradicional do Partido Social-Democracia Brasileira (PSDB), que sofreu três prisões entre setembro de 2018 e março de 2019. Em virtude da prisão destas lideranças no âmbito da Lava Jato, a operação sofria severas críticas por direcionamento político de sua atuação, quando então resolve atuar em desfavor daquele que entre 2010 e 2018 foi Governador do Estado do Paraná e de partido político antagônico para demonstrar aparente imparcialidade, bem como influenciar no pleito eleitoral de 2018, em que Beto Richa disputava uma cadeira no Senado Federal pelo Estado do Paraná.

Na ocasião, diversas operações foram deflagradas contra o político tucano poucas semanas antes das eleições de 2018, as quais resultaram não só na sua prisão, mas também na prisão de seus familiares, cujo propósito de influenciar no pleito eleitoral de 2018 restou reconhecido posteriormente pelo STF em dezembro de 2023, o que resultou na anulação de todos os processos criminais instaurados contra Beto Richa¹(2023).

Como exposto por Ney Bello (2024):

“[...] a onda de operações, apreensões, prisões e processos atingindo agentes políticos e a cúpula empresarial nacional. As megaoperações realizadas pelo Estado para combater delitos de corrupção ou crimes do colarinho branco causam uma sensação

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 11438 EXTN /DF**. Extensão ao Processo nº 060002970.2022.6.16-0003, em trâmite perante a 3ª Zona Eleitoral do Paraná, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2023.

de poder, quase uma catarse, no cidadão, fazendo-o acreditar que a lei finalmente se aplica a todos e a seletividade punitiva cessa. Isso veio atrelado a uma ojeriza aos agentes políticos, negação da política como atividade necessária (...) é possível ver, também, uma clara parcialidade ideológica de setores da magistratura e do Ministério Público que já de há muito quebraram o cálice da isonomia no tratamento das partes e da imparcialidade na decisão de questões, pois se deixaram levar pelo fervor ideológico punitivista e passaram a se ver como combatentes.”² (BELLO, 2024, p. 230)

Importante salientar que o objetivo do presente estudo não é a conclusão que não se deva reprimir ou rechaçar crimes desta natureza. Muito pelo contrário, o que se está a discutir é como se enfrentar uma modalidade criminosa complexa, diferenciada e proveniente das relações econômicas, sendo que esse combate não venha a trazer ainda mais prejuízos para a coletividade do que o próprio ilícito.

Um dos temas centrais do estudo é justamente demonstrar que o combate às estruturas de empresas que tenham, essencialmente, o exercício de atividade preponderantemente lícita - mas que eventualmente se vejam inseridas no contexto de uma investigação criminal para apurar a prática de crimes financeiros/empresariais supostamente cometidos por seus sócios/dirigentes - não deve ocorrer da mesma maneira como são combatidas as organizações empresariais utilizadas por criminosos exclusivamente para a práticas de atividades ilícitas (lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas, de armas, roubos, sequestros, entre outros), pois, o ataque às estruturas empresariais lícitas causa reflexo imediato na sociedade como a perda de empregos, queda de arrecadação fiscal, menos dinheiro circulando na economia, dentre outras circunstâncias que a médio e a longo prazo contribuem para o aumento de desigualdade social, desequilíbrio econômico e afetam a coletividade, a qual deve sempre ser preservada e tida como prioridade.

Além disso, pretende-se demonstrar com a presente pesquisa que, sob a justificativa de punir alguém de maior poderio econômico, político ou status social de modo desproporcional visando atender os anseios populares e midiáticos, diversos direitos e garantias fundamentais são ignorados e flexibilizados por órgãos de persecução penal com a chancela do Poder Judiciário. O que nos remete também a outro problema quanto à aplicação da lei penal em nossa sociedade, vez que os menos abastados sempre foram e continuarão sendo os alvos preferenciais do *jus puniendi* estatal, a inobservância em relação às garantias e direitos fundamentais e a

² BELLO, NEY. “E os juízes foram embora de Berlim” e outras inquietações. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. P. 230

relativização destes pelo Estado passa a contribuir para que arbitrariedades sejam constantemente cometidas não só contra investigados de alto poderio financeiro e político, mas também àqueles alheios a esta gama de ilícitos.

Por fim, pretende-se avaliar as consequências jurídicas e democráticas de um enfrentamento desarrazoado da criminalidade econômica, avaliando a efetividade e a eficácia do Direito Penal Econômico, tomando por base os últimos anos no Brasil, analisando se de fato houve a tutela do bem jurídico que objetiva resguardar.

2. CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES SOBRE A CRIMINALIDADE ECONÔMICA E EMPRESARIAL

No Brasil, assim como em qualquer outra nação que possua um sistema de governo similar, o Direito Penal atua como instrumento de produção e reprodução de Poder do Estado, cujos cargos são ocupados por pessoas integrantes de classes sociais dominantes. Conseqüentemente, o Direito Penal tende a ser moldado no sentido de atender aos interesses dessas classes sociais mais abastadas, e o processo de criminalização de condutas se norteia para tipificar comportamentos recorrentes das camadas sociais mais vulneráveis e subalternas. Este processo tem sido classificado pela doutrina como *labeling approach*.³

Nesse cenário, a criminalização de comportamentos recorrentes de empresários sempre foi relegada ao segundo plano do Direito Penal. A sociedade civil e a mídia pouco ou nada, ao longo do tempo, ocuparam-se de informar e divulgar as práticas delituosas perpetradas por membros das altas classes sociais do país.

Outro fator crucial que contribui para a lentidão social e estatal na resposta a esse tipo de ilícito é a infraestrutura deficiente dos órgãos de investigação. Nos casos de furtos, roubos e outros crimes considerados "comuns", as investigações costumam ser menos complexas e, embora a estrutura seja precária, frequentemente atende às expectativas do Estado. Isso ocorre, em parte, porque os acusados nesses casos raramente possuem recursos financeiros para contratar advogados privados e especializados realmente aptos a questionarem eventuais falhas na fase de inquérito policial. Em contrapartida, delitos cometidos por empresários e políticos exigem investigações mais detalhadas, organizadas e minuciosas. Os métodos utilizados para ocultar ou dissimular a prática de crimes por esta classe específica geralmente esbarram na ausência de testemunhas, no grande volume de documentos físicos e digitais, nas complexidades contábeis e na manipulação de registros que criam uma rede de evidências que exige conhecimentos técnicos avançados dos investigadores. Além disso, a dispersão das investigações entre diferentes órgãos de persecução compromete, significativamente, a eficiência e o resultado final na apuração desses crimes.

No que tange à criminalidade empresarial, Hamilton (1998) afirma:

³CANTO, Jéssica Laís Fortunato. **A teoria do Labeling Approach:** os reflexos Sociocriminológicos no Direito Penal Brasileiro. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo Do Conhecimento. Ano 04, Ed. 09, Vol. 04, pp. 37-59. setembro De 2019. "Surgida na década de 60, trouxe o pensamento de que as condutas só são encaradas com criminosas se as instâncias oficiais e a sociedade assim o classificassem (Sell, 2007). Continuando na linha do doutrinador, os crimes não serão todas as condutas que transgridem o sistema penal, mas sim aquelas condutas que a sociedade e seus órgãos punitivos decidem como tal."

“É fácil observar que a criminalidade, dia após dia, vai assumindo novos contornos, caracterizando-se por uma audácia e por um aperfeiçoamento de métodos que tornam cada vez mais difícil a persecução criminal do Estado. [...] É conhecida a expressão de Sutherland, “white collar crime”, é expressão que designa pessoas de nível sócio-econômico superior, que, desviando-se de suas atividades normais, ingressam no mundo do crime, causando graves lesões à coletividade. É um tipo de atividade criminosa sui generis, muito comum no mundo dos negócios, envolvendo pessoas de grande prestígio não só no campo financeiro como também e como consequência lógica nas altas rodas sociais e políticas. Trata-se de um "criminoso de luxo", que "não passa recibo", e, pois, em processo em que esteja envolvido, enorme será a dificuldade do Ministério Público para obter êxito na persecução criminal. Os crimes praticados por tais pessoas não diferem dos delitos comuns, porém, a punição torna-se extremamente difícil, senão impossível, caso os indícios não sejam levados na devida conta”⁴. (HAMILTON, 1998)

Essas alterações comportamentais identificadas por Hamilton são acompanhadas também por outros estudiosos ao redor do mundo:

“Los estudios criminológicos realizados durante la segunda mitad del siglo XX y la primera década del XXI nos muestran una nueva criminalidade em la que ya no participan las clases socioeconómicas bajas, sino aquellas constituídas por el grupo dirigente y detentador del poder. Así, actividades realizadas a través del sistema financeiro, del mercado de valores o del sistema de seguro privado, por ejemplo, resultan por definición vedadas a los miembros más pobres de la sociedade, pero constituyen evidentemente el entorno em el que se cometen una serie de delitos de carácter económico por parte de los estratos superiores.”⁵ (GARCÍA FALCONI, 2021, p.12-13)

Com efeito, a partir de novas perspectivas criminológicas, a intervenção estatal brasileira em relação à repressão de crimes empresariais foi repensada, e comportamentos que antes eram invisíveis começaram a ser alvo de fiscalização, controle e punição por parte do estado.

⁴ HAMILTON, Sérgio Damoro. “Aspectos da prova indiciária”. In: _____. Temas de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 41-52.

⁵ GARCÍA FALCONI, Ramiro. **Nueva Delincuencia y Nuevos Delincuentes: Las Teorías de La Criminalidad Económica**. In: GARCÍA FALCONI, Ramiro; GRACIA MARTÍN, Luis; SCHÜNEMANN, Bernd, TERRADILLOS BASOCO, Juan María. Derecho Penal Económico, Tomo I, 1a Ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2012, p. 12 e 13.

Acerca do tema, Gamil (2011, p.17) abaliza que:

“As Inquietações motivadas pela intervenção penal na ordem econômica são muitas e variadas. Há diversas indagações de ordem criminológica, de dogmática penal - mormente aquelas relacionadas com a teoria do crime - de política criminal (pois se pergunta quais as funções e disfunções da intervenção penal na ordem econômica) e, ainda, de processo penal. Se, inicialmente, o direito penal tutelava bens que eram pensados e cuja tutela era demandada pela civilização, houve, por certo, a aparecimento de novas necessidades, que trariam novas inquietações. Os bens passam a ser incorpóreos. Intangíveis, protegem-se marcas e patentes, desenhos industriais, o bom funcionamento da economia, a circulação e produção de bens.”⁶ (EL HIRECHE, 2011, p.17)

2.1 Definição do objeto – conceito de criminalidade econômica e empresarial

O tema da criminalidade empresarial perpassa por diversos aspectos que implicam uma alta complexidade. Tal complexidade se deve, em especial, à intensificação das atividades econômicas da sociedade. Por mais que sejam benéficas à sociedade, esse aumento das interações econômicas proporciona um campo fértil para o cometimento de crimes por parte daqueles que detém os meios de produção: os empresários. Essa dinâmica evidencia a necessidade do estado em criar normas para regulamentação do espaço econômico. Manoel Pedro Pimentel (1974) preceitua:

“Novas relações entre o capital e o trabalho, a revolução dos meios de comunicação e de transporte, o nascimento das empresas, com investidores anônimos, as novas posições do mercado financeiro, a complexa interação dos fatores do mercado econômico, do trabalho e do mercado financeiro, dos preços e das rendas, tudo isso tornou necessária a ajuda do Estado com medidas de proteção, surgindo paulatinamente a intervenção estatal no domínio econômico.”⁷ (PIMENTEL, 1974, p.6-7)

⁶ EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Da (I)Legitimidade Da Tutela Penal Da Ordem Econômica: Simbolismo, Ineficiência E Desnecessidade Do Direito Penal Econômico**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. p.17

⁷ PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p.6-7.

Para compreender a criminalidade empresarial, é imprescindível o estudo da expressão “crime do colarinho branco” (White-collar crime)⁸. Consoante Edwin Hardin Sutherland (1983), o crime de colarinho branco consiste em um delito cometido por um sujeito de respeitabilidade e superior status social no curso de profissão. Conforme o autor, esse conceito não é definitivo. Contrariando os conceitos que caracterizavam o criminoso como um ser perturbado ou incapaz de adaptar-se à realidade social na qual estava inserido, Sutherland argumenta que a criminalidade, na verdade, decorre do aprendizado de uma conduta desviada e referente a ela, dentro do contexto comunicacional de um grupo social, denominando esse conceito como associação diferencial.⁹ O seu objetivo central era colocar em destaque os crimes realizados por membros das classes sociais superiores e, em especial, os delitos associados às atividades econômicas. Com isso, os crimes que ocorrem sem conotação econômica – como, por exemplo, crimes ocorridos em virtude de patologias pessoais- estão desvinculados deste conceito – mesmo que sejam praticados por empresários e outras pessoas das classes sociais elevadas.

Para Gilbert Geis (1983)¹⁰, criminologista americano especializado em crimes de colarinho branco, esta expressão foi primordial para iniciar as reflexões acadêmicas, sociais e midiáticas sobre as transgressões praticadas por empresários, profissionais do alto escalão, políticos e outros que estavam praticamente sendo ignorados até então. Essa falta de interesse pelos crimes de colarinho branco ocorria, preponderantemente, em função da dificuldade e da complexidade de visualizar os prejuízos causados, os seus efeitos e seus reflexos na sociedade.

Segundo Geis (1983, p. 17-18), os termos “crime” e “colarinho branco” eram recorrentes no vocabulário de Sutherland. A associação entre eles surgiu, inicialmente, na edição de 1934 do seu conhecido livro “Principles of Criminology”, quando ele usou a expressão “criminalidade” de colarinho branco¹¹. Na obra ulterior (White-Collar Crime), Sutherland assinalou, em nota de rodapé, que almejava utilizar o termo colarinho branco no sentido que Alfred Sloan Jr. (presidente da General Motors) usou em seu livro “An autobiography of a White Collar Worker”, ou seja, para se referir a dirigentes de negócios. De certa forma, o termo “White Collar” foi criado por um empresário, embora Sutherland tenha sido responsável por sua divulgação e popularização. O uso da cor branca é uma alusão às

⁸ SUTHERLAND, Edwin H. **White-collar criminality**. *American Sociological Review*. Número 1. Volume 5. Indiana University, 1940.

⁹ SOUZA, Luciano Anderson de & ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Direito penal econômico**. 2ª Edição. 2022 p. 30

¹⁰ GEIS, Gilbert. Introduction. In SUTHERLAND, Edwin H. **White Collar Crime**. **The uncut version**. **Binghamton**: Yale University, 1983.

¹¹ Idem, p.17-18.

camisas dos empresários e ocupantes de posições elevadas na hierarquia das empresas. Ademais, há uma contraposição ao colarinho azul, cor que era geralmente utilizada por funcionários intermediários, operacionais e outras funções subalternas.

Em relação ao surgimento da criminalidade empresarial, Wunderlich (2020) preconiza:

“A criminalidade econômico-empresarial é diferenciada, nasce a partir da atuação de atores que têm prestígio social, poder econômico e influência política, com traços de internacionalidade, organização hierárquica e profissionalismo, cuja atuação nas zonas cinzas existentes entre a legalidade e a ilegalidade é uma tendência.”¹²
(WUNDERLICH, 2020, p.65-77)

A presença de atores que detém prestígio social, provavelmente, fez com que o interesse estatal em investigar e punir tais indivíduos fosse secundário em relação aos atores da criminalidade convencional. Isso já demonstra que a seletividade da política criminal se alastra ao longo do tempo. Para Manoel Pedro Pimentel (1973), o criminoso de colarinho branco pode eventualmente praticar os delitos comuns, via de regra cometidos por aqueles de classes mais desfavorecidas, entretanto esses nunca podem praticar um crime de colarinho branco¹³.

Segundo explica Bonato (2014, p. 104), a criminologia começou a se interessar pela criminalidade econômica somente no início do século XX¹⁴. Antes desse período, a criminologia clássica tinha como foco traçar um perfil biológico do criminoso e uma relação direta entre a pobreza e os índices de criminalidade extraídos dos processos criminais. A teoria de Sutherland inicia o reconhecimento da existência de delitos praticados por criminosos do colarinho branco, que não condiziam com os perfis estudados até então.

Sob esse viés, os crimes de colarinho branco permaneceram invisíveis aos olhos estatais por muito tempo. Élcio Arruda (2014, p.2) cita Sutherland (2009, p. 79-85) e aponta quatro fatores que foram responsáveis por essa invisibilidade:

“a) As violações não constituem ataques simples e diretos de uma pessoa contra outra, elas são complexas e de efeitos difusos. Por isto, em geral, a vítima não se reconhece como tal, circunstância a desaguar na ausência de interesse e em minguadas

¹² WUNDERLICH, Alexandre. Breves impressões sobre o tratamento da criminalidade econômico-empresarial – Desde o Brasil. IN: Manuel Monteiro Guedes Valente (Coord). **Criminalidade Organizada Transnacional – Corpus Delicti II**. Coimbra: Almedina, pp. 65-77, 2020.

¹³ PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime de colarinho branco**. (1973). Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 68(1), 115-133. <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66692>

¹⁴ BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. **Crimes de colarinho branco e a (in)eficácia da tutela jurídico-penal da ordem econômica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 22, v. 107, p. 104, abr. 2014.

notificações às agências públicas; b) As agências de comunicação não veiculam dados e notícias suficiente sobre a criminalidade de colarinho branco: primeiro, por se tratar de práticas complexas, compreensíveis, muitas vezes, apenas por quem possui alguma experiência ou especialização na área envolvida; segundo, porque, às vezes, as próprias agências de comunicação referem ligações espúrias com os protagonistas das infrações; c) Poderosos, pessoas de respeito e status social elevado não corresponderiam ao estereótipo popular de criminoso: a tendência é admirá-los e respeitá-los e, daí, a dificuldade em divisá-los como delinquentes. O status social elevado induziria à presunção absoluta de se tratar de pessoas honestas e, como tal, operaria à moda da imunidade outorgada ao clero medieval; d) A alta posição social dos criminosos implica a utilização de sofisticados *modus operandi*, em ordem a dificultar a apuração através de técnicas de investigação e mecanismos convencionais: os obstáculos, não raro, levam ao sepultamento de apurações ou à obtenção de resultados deficitários. Em juízo, o formalismo exacerbado, concepções bizantinas, tecnicismos arcaicos e o apego a rituais decrépitos, em descompasso à engenhosa dinâmica da criminalidade pós-moderna, produzem resultados aquém aos necessários”¹⁵. (ARRUDA, 2014, p. 2)

Essa invisibilidade dos crimes de colarinho branco evidencia uma fraqueza do Direito Penal tradicional: o crime, ao contrário do que pensava a Dogmática Penal, não é produto da pobreza, da miséria ou da marginalidade. O criminoso de colarinho branco quebra a imagem iconoclasta do transgressor como um indivíduo originado, necessariamente, de classes socioeconômicas inferiores. Logo, a criação do termo de crime de colarinho branco quebrou paradigmas ortodoxos e revolucionou a Dogmática Penal.

Além da criação do termo, Sutherland obteve solidez científica em função da sua pesquisa empírica. O autor analisou 980 processos que tramitaram em tribunais cíveis, administrativos e criminais. No polo passivo de tais processos, encontravam-se as 70 maiores empresas norte-americanas. Esses 980 processos ocorrem durante um período de 45 anos. A ampla investigação notabilizou que, embora os fatos estivessem tipificados, as estatísticas oficiais negligenciavam esses processos.

Com essa extensa pesquisa, Sutherland conseguiu atrair a atenção da sociedade, dos estudiosos e da imprensa – em especial a progressista. Logo, a expressão “crime de colarinho branco” popularizou-se. Sutherland destacava que algumas transgressões analisadas em seu estudo ultrapassariam as perdas financeiras ocorridas em função de todas as infrações tradicionais – como furto, roubo, estelionato, apropriação indébita e outros delitos.

¹⁵ ARRUDA, Élcio. **Crimes de colarinho branco (white-collar crimes)**. Brasília, n26, p 11-14, jan./fev. 2014.

Conforme supracitado, o próprio Sutherland assinalava que sua pesquisa não era definitiva. A popularidade do seu conceito fez com que muitos confundissem a suposta patologia individual do empresário com a organização empresarial. Nesse sentido, é válido destacar que:

“Há pouco mais de quarenta anos, o trabalho inovador de Sutherland focou a atenção no crime empresarial. Sua pesquisa nos informou que os crimes não podem ser explicados pela patologia individual e que qualquer busca pelas causas do crime empresarial deve começar com um exame do contexto onde a maioria deles ocorre: a organização.”¹⁶ (KEANE, 1993, p.293)

Diante dessa discrepância, foi necessário – conforme Marshall Clinard e Richard Quinney (1973, p.46) – desmembrar o conceito do crime de colarinho branco em duas vertentes:

- a) **Crime empresarial:** nesse caso, é a transgressão cometida pela empresa ou por membros do alto escalão. Tal delito tem como objetivo beneficiar a própria empresa.
- b) **Crime ocupacional:** nesse caso, a transgressão é realizada por indivíduos em suas atividades profissionais diárias. São delitos oportunizados pelo ambiente empresarial, como revelar informações confidenciais, mau uso de recursos corporativos, agressões verbais e outros comportamentos. Tal delito objetiva ganhos particulares.¹⁷

Por outro lado, Sally Simpson adota o conceito de crime empresarial que foi elaborado por John Braitwaite. Para o autor, crime empresarial é uma conduta exclusivamente corporativa, seja pelo proprietário ou por representantes que estejam agindo em nome da empresa, tal conduta deve estar tipificada pela lei vigente. Ainda segundo Sally Simpson (2002, p.7):

“Três ideias-chave são extraídas dessa definição. Em primeiro lugar, ao não especificar o tipo de lei que proscree e pune, Braithwaite aceita o argumento de Sutherland de que o ilícito das empresas e seus agentes difere do comportamento criminoso da classe socioeconômica inferior, principalmente nos procedimentos administrativos que são usados para lidar com os infratores. Assim, o crime corporativo não inclui apenas atos que violam a lei penal, mas também violações civis

¹⁶ KEANE, Carl. **The Impact of Financial Performance on Frequency of Corporate Crime:** A latent variable test of Strain Theory. In Canadian Journal of Criminology. Vol. 35, 1993, p. 293

¹⁷ CLINARD, Marshall B.; QUINNEY, Richard. **Criminal Behavior Systems:** A Typology. 2nd Ed. New York: Holt, Rinehart & Winston, 1973, p. 46.

e administrativas. Em segundo lugar, tanto as empresas (enquanto ente morais) como os seus representantes são reconhecidos como atores ilegais. A escolha de qual dos dois será selecionado para ser objeto de sancionamento dependerá de fatores, tais como o tipo de ato cometido, as regras e a qualidade das provas, a preferência pelo processo, o histórico de ofensa, entre outros. Finalmente, a definição de Braithwaite especifica a motivação subjacente para a perpetração da ofensa corporativa: no geral, a ilegalidade não é buscada para benefícios individuais, mas para fins organizacionais."¹⁸ (SIMPSON, 2002, p.7)

Apesar de pequenas diferenças conceituais, o crime ocupacional visa ganhos particulares, enquanto o crime empresarial visa ganhos para a organização empresarial. Ambos os crimes pertencem ao ramo do Direito Penal Econômico¹⁹. Em outras palavras, a criminologia empresarial é uma das possíveis espécies do gênero da criminologia econômica.

Para estender o entendimento conceitual sobre a criminologia empresarial, é fulcral refletir sobre as suas raízes. Edwin Sutherland recebe o posto de pai fundador da criminologia econômica. Todavia, outros estudiosos antecederam e colaboraram com essa fundação.

Conforme ensina SOUZA (2011), a vertente criminológica empresarial originou-se no dia 27 de dezembro de 1939, no 34º Encontro anual da American Sociological Society²⁰. Nesta data, Sutherland foi convidado a palestrar sua conferência denominada “The White-Collar Criminal”.

Antes dessa data, outros criminólogos levantaram essa temática de forma superficial. Charles Henderson, Edward Ross, Albert Morris, Whillem Bonger e o brasileiro Roberto Lyra.

Henderson foi o orientador de Sutherland no doutorado. Segundo Gilbert Geis (2016, p. 27), Henderson já assinalava que as classes elevadas também possuíam criminosos e com mais instrução do que o criminoso comum²¹.

¹⁸ SIMPSON, Sally S. **Corporate Crime, Law, and Social Control**. Cambridge: Cambridge University, 2002, p. 7.

¹⁹ SOUZA, Luciano Anderson de & ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Direito penal econômico** - 2º Edição. 2022 p. 56. “ Diante da exposição de argumentos conflitantes, conclui-se ser a ordem socioeconômica o interesse supraindividual penalmente tutelado pelo Direito Penal Econômico, com foco na confiança, ou expectativa normativa, socialmente depositada no tráfico econômico, capaz de lesionar ou pôr em perigo a vida econômica no geral, ou seja, a estrutura econômica da sociedade, representativa de um valor decorrente da vida individual e social, indispensável à sua manutenção e ao seu livre desenvolvimento. Esta última compreensão é, assim, a que, de um lado, permite a concreção de sentido do bem jurídico na hipótese, e que, de outro, afasta a mera lesão patrimonial individual, típica, e.g., do furto ou do roubo, da delinquência econômica propriamente dita. ”

²⁰ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal**. In Inovações no Direito Penal Econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. _____. (Org.). Brasília: ESMPU, 2011, p.116.

²¹ GEIS, Gilbert. The roots and variant definitions of the concept of “white-collar crime”. In: **The Oxford Handbook of White-Collar Crime**. VAN SLYKE, Shanna; BENSON, Michal L.; CULLEN, Francis T. New York: Oxford University Press, 2016, p. 27.

Em 1907, Edward Alsworth Ross (1907, p.50) escreveu um capítulo inteiro do seu livro “Sin and Society” para caracterizar o criminoso de colarinho branco. Segundo o autor, esse criminoso aparenta ser um bom cidadão de bem, concede benefícios para a sociedade, participa de obras coletivas, porém, causa graves danos sociais ao sonegar tributos e subornar funcionários públicos para atingir seus objetivos empresariais²².

Alberto Morris (2013), por sua vez, teve como foco o Crash da Bolsa de Valores de Nova York de 1929. Em seu livro “Criminology”, publicado em 1935, ele abordou as diversas fraudes financeiras, propagandas fraudulentas e vilipêndios ao direito internacional que ocorrem por parte de empresários no período do Crash²³. Além disso, o autor destacou que as pessoas utilizavam a sua elevada posição social e os seus conhecimentos para se isentarem da responsabilidade criminal de seus atos.

Outro autor que apresentou estudos preliminares sobre o crime de colarinho branco foi Willem Adriaan Bonger (1905), nascido na Holanda e com formação marxista. O estudioso publicou sua tese de doutorado denominada “Criminalité et conditions économiques” em 1905. Bonger norteia-se por argumentos darwinistas sociais ao afirmar que o corpo social e o sistema econômico são pilares para estabelecer quais atos são julgados como imorais e, também, quais deles serão considerados crimes. No caso da criminalidade empresarial, há uma conexão direta entre a empresa e as condições econômicas, isto é, dependendo do contexto e de quais ações sejam consideradas crimes, isso resultaria em falências fraudulentas, adulterações de produtos e infrações análogas²⁴. Para Bonger (1905), o altruísmo e o instinto social eram intrínsecos ao ser humano, mas o sistema capitalista enfraquece essas características humanas, o que resulta em atos criminosos - como a criminalidade empresarial²⁵.

Roberto Lyra Tavares (1932), precursor da criminalidade empresarial no Brasil, apresentou, em 1933, a sua tese “Economia e Crime”. Tal obra tinha como pilar que os fatos socioeconômicos seriam a base para a criminalidade. Para o autor, os crimes praticados por empresários e homens de negócios podem ser denominados como “criminalidade absoluta”²⁶. Conforme Lyra, tais delinquentes gozam de diversos instrumentos para encrustar a persecução criminal, como: produção de provas onerosas, contratação dos melhores advogados, suborno de agentes públicos e outras artimanhas que favorecem a impunidade dos empresários.

²² ROSS, Edward A. **Sin and Society**: An Analysis of Latter-Day Iniquity. Boston: Houghton Mifflin, 1907, p. 50.

²³ MORRIS, Alberto. **Criminology**. Literary Licensing, LLC, 3 de outubro de 2013.

²⁴ BONGER, Willem Adriaan. **Criminalité et conditions économiques**. 1905. 758 páginas. 1905.

²⁵ Idem.

²⁶ TAVARES, Roberto Lyra. **Economia e Crime**. Revan. 1932. 245 páginas. 1932.

Todos estes pensadores foram precursores essenciais para a teoria de Sutherland. Tais reflexões foram fundamentais para suplantar a hipnose que o Direito Penal tinha com o conceito criminológico de associar pobreza com criminalidade.

Para complementar a presente reflexão sobre a criminalidade empresarial, Cláudia Cruz Santos (2001), afirma:

“Começaremos por reconhecer serem inegáveis algumas das vantagens das redefinições de white-collar crime. Na verdade, para além do óbvio proveito que este entendimento traz à análise dos números sobre a eficácia do combate à criminalidade de colarinho branco, um outro contributo surge como particularmente valioso: a atenção prestada às especificidades da própria infracção, sobretudo no que respeita ao modo de execução do crime. Considerações estas que são imprescindíveis à construção de modelos de controlo – ainda mais repressivos, mas essencialmente preventivos – daquela criminalidade. Na verdade, somos até tentados a entender que as respostas a duas grandes interrogações da teoria do white-collar crime – as causas e os métodos de combate – poderão, com maior proveito, ser procuradas à luz destas novas definições.”²⁷ (SANTOS, 2001, p.81)

A autora elucida que, para compreender esse tipo de criminalidade, é imprescindível entender não somente as causas, mas também os métodos de combate.

Para Luciano Anderson (2022), a compreensão do Direito Penal Econômico passa pela análise da existência ou não de subsistema próprio apto a ensejar tratamento legislativo ordenado, bem como definição uniforme e segura dos chamados crimes econômicos. Tais tipos penais por serem atrelados a temas empresariais e econômicos possuem sua construção típica diferenciada, bem como sua construção e contornos proibitivos diferenciados, necessitando, portanto, uma análise evolutiva dos assuntos econômicos em face do direito penal para sua compreensão.²⁸

2.2 Limites e definições sobre os bens jurídicos tutelados

²⁷ SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 81.

²⁸ SOUZA, Luciano Anderson de & ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Direito penal econômico - 2º Edição**. 2022 p. 23-24.

A existência de um Direito Penal Econômico evidencia que o Estado Democrático de Direito objetiva proteger o sistema econômico vigente, visto que as relações econômicas são balizadas pela liberdade do homem – seja de produzir, seja de consumir. Fatalmente, tipificam-se condutas que podem vilipendiar os interesses individuais e coletivos. Contudo, não se deve esquecer que o lucro é o desígnio maior de toda empresa e que, na busca por este, frequentemente, lesionam-se relevantes interesses sociais. Com isso, é necessário refletir sobre o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Econômico.

Hodiernamente, uma das principais discussões do Direito Penal engloba os limites, a definição e a proteção de bens jurídicos - em geral supraindividuais -, e, também, há debates sobre os meios mais eficazes para tutelar a sociedade diante de novas formas de criminalidade – como, por exemplo, os crimes empresariais.

Em poucas palavras, a criminalidade evoluiu e começou a atingir com mais frequência os bens jurídicos difusos e coletivos, como a ordem econômica. Dessa forma, a dogmática penal encontra-se questionada e provocada a refletir sobre uma política criminal adequada para fazer frente a essas inovações criminais.

Outro aspecto fundamental da presente discussão é a legitimidade da incriminação. Quando tutelamos o bem jurídico da vida, por exemplo, a tipificação do crime de homicídio configura a concretização dessa tutela. A ofensividade do delito homicídio é plenamente palpável quando uma pessoa perde a vida. Todavia, no caso de bens difusos e coletivos, como a economia e o meio ambiente, nem sempre a sociedade e os próprios operadores e pensadores do direito conseguem tangibilizar essa ofensividade, trazendo um questionamento quanto a taxatividade dessa nova modalidade delituosa.

Desde o seu surgimento, o conceito de bem jurídico atingiu uma posição central nos debates da dogmática penal. Essa posição de destaque ocorre em função da possibilidade do bem jurídico estabelecer o que pode ou o que não pode ser legitimamente punido, ou seja, os limites da intervenção penal. No caso dos crimes empresariais, é senso comum que o bem jurídico tutelado é a ordem econômica. Sobre esse bem jurídico, destaca-se que:

“[...] em um primeiro sentido, ‘ordem econômica’ é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato e não de um conceito normativo ou de valor (é um conceito do mundo do ser, portanto); o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos materiais, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; [...] – em um segundo sentido, ‘ordem econômica’ é expressão que designa o conjunto de todas

as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica; - em um terceiro sentido, 'ordem econômica' significa ordem jurídica da economia".²⁹ (BECHARA, 2009, p.16-29)

As considerações acima são fundamentais para uma tentativa de tornar palpável o bem jurídico da ordem econômica, objetivo esse que nem sempre é fácil. Para isso é necessário também considerar os efeitos colaterais da intervenção na ordem econômica para a sociedade. As principais questões, algumas destacadas durante a recente operação Lava-Jato, giram em torno dos limites dessa intervenção penal, além dos eventuais efeitos colaterais para a sociedade, como: quebra de empresas, desestruturação de importantes setores econômicos do país, desemprego, aumento de desigualdade social, queda de arrecadação tributária, isto é, um prejuízo significativo nas estruturas da ordem econômica, justamente o objetivo de tutela do Direito Penal Econômico.

Ainda em relação à discussão sobre o bem-jurídico tutelado na esfera penal, Prado (2012) destaca que:

“[...] um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para coexistência e o desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido. E, segundo a concepção aqui acolhida, deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico (Wertbild) vazado na Constituição e com o princípio do Estado democrático e social de Direito.”³⁰(PRADO,2012, p.315)

Assim, nota-se que o bem-jurídico penal não é fixo e imutável, ele pode flutuar e oscilar, dependendo do seu contexto histórico-social. Conforme o trecho, tal bem jurídico é “reputado como essencial para coexistência e o desenvolvimento do homem”. Logo, com as mudanças econômicas, oriundas do sistema econômico capitalista, com o aceleramento das transações comerciais – seja entre países ou entre consumidores e empresas -, engendra-se a obrigação de proteger bens jurídicos que antes não eram tutelados pelos ordenamentos jurídicos anteriores.

²⁹ BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **O rendimento da teoria do bem jurídico penal no direito penal atual**. Revista Liberdades, São Paulo, n. 1, p. 16-29, maio/ago. 2009.

³⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 315.

No Brasil, essa necessidade de proteger bens jurídicos que surgiram após profundas alterações sociais e econômicas é revitalizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu não somente novas regras a serem seguidas, mas novas diretrizes para uma sociedade balizada pelo Estado Democrático do Direito. Nesse aspecto, o artigo 170 de nossa Magna Carta³¹ (BRASIL) estabelece princípios para resguardar a ordem socioeconômica, dando início a um processo de proteção que impacta toda a sociedade e, sobretudo, o campo da Dogmática Penal e do Legislativo, o qual é instado, constitucionalmente, à criação de novo regramento.

Sob esse viés, o bem-jurídico penal e a nova Constituição se interrelacionam diretamente. Segundo PRADO (2012):

“A conceituação material de bem jurídico implica o reconhecimento de que o legislador eleva à categoria de bem jurídico o que já na realidade social se mostra como um valor. Essa circunstância é intrínseca à norma constitucional, cuja virtude não é outra que a de tratar o que constitui os fundamentos e os valores de uma determinada época. Não cria os valores a que se refere, mas se limita a proclamá-los e dar-lhes um especial tratamento jurídico.”³² (PRADO, 2012, p.83)

Para complementar o pensamento acima, Gilmar Mendes (2023) traz algumas reflexões essenciais sobre a proteção de bens jurídicos e o que isso simboliza para a sociedade como um todo:

“Para compreender que bens jurídicos são protegidos e que ações estão alcançadas pelo Direito, pode-se recorrer à teoria liberal dos direitos fundamentais, que assinala nesses direitos a feição essencialmente de defesa do indivíduo contra os Poderes Públicos. Pode -se recorrer à teoria dos valores, que postula que os direitos fundamentais possuem caráter objetivo, orientando -se para a realização dos valores protegidos pela norma constitucional. Em outros casos, ainda, a limitação intrínseca da norma de direito fundamental encontrará embasamento na consideração da função social que o direito proclamado exerce, em especial tendo em vista o seu significado para o regime político.”³³ (MENDES, 2023)

³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

³² PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral.** 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 83.

³³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 19 edição. São Paulo: SaraivaJur 2024 (Série IDP).

Portanto, a definição dos bens jurídicos protegidos pela Constituição de 1988 impacta diretamente não somente no regime político vigente, mas também nas vindouras administrações públicas e seus representantes. O campo do direito penal não escapa disso e é afetado, expressivamente, pelas profundas mutações advindas desse processo pós constituinte.

Na seara penal, é imprescindível lembrar que a sanção penal atua como *ultima ratio*, portanto, quando um bem-jurídico é tutelado por tal área, indica-se que é um bem-jurídico de extrema importância para a sociedade – como, por exemplo, a vida, a integridade física, o patrimônio etc.

Diante dos aspectos supracitados, surge a necessidade de uma reflexão criminológica acerca da criminalidade econômica. Conforme ensina Pasold (2011), tal conceito é relativamente novo e serve para categorizar parte dos chamados “crimes do colarinho branco” (White Collar Crimes)³⁴. Os delitos que pertencem ao conceito da criminalidade econômica são aqueles que afetam bens jurídicos comuns, públicos, difusos e coletivos – como, por exemplo, a ordem tributária, as relações de consumo, o meio ambiente e a administração pública.

Em relação ao bem jurídico da ordem econômica, há persistentes debates sobre a tipificação de crimes nessa seara, em especial sobre serem delitos de perigo abstrato e/ou concreto, podendo gerar um tipo penal em aberto. Os delitos de perigo consistem naqueles em que há uma mera probabilidade de lesão concreta a um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico vigente. Para Odone Sanguiné (1991), as transformações tecnológicas fizeram com que os delitos de perigo ganhassem mais força na modernização do Direito Penal, isso porque os danos virtuais nem sempre são tangíveis para todos.³⁵

Para os delitos de perigo abstrato, ao contrário dos delitos de perigo concreto, não são necessários a existência de um dano efetivo ao bem jurídico tutelado, ou seja, a sua tipificação envolve a simples descrição de uma conduta formalmente coincidente com a norma.

A criminalidade econômica empresarial pode ser definida como aquela capaz de provocar danos financeiros mediante as relações comerciais individuais e supraindividuais de uma sociedade, rompendo com os limites impostos pela livre-iniciativa e livre concorrência, resultando em uma desconfiança na estrutura socioeconômica vigente. Tal modalidade criminal pode incluir crimes ambientais, contra a propriedade industrial, contra as relações de consumo, contra o mercado de capitais, contra o sistema financeiro nacional, crimes falimentares, fraudes

³⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

³⁵ SANGUINÉ, Odone. **Introdução aos crimes contra o consumidor: perspectiva criminológica e penal**. Fascículos de ciências penais. Porto Alegre, v.4, n.2, 1991, p. 35.

licitatórias, fraudes tributárias e previdenciárias, ilícitos de lavagem de dinheiro, crimes atrelados a lei de organizações criminosas, entre outros. Esses crimes são frequentemente cometidos de forma sutil e complexa, utilizando estratégias sofisticadas para ocultar as atividades ilícitas e evitar a detecção.

Uma das principais características desses delitos é que o sujeito ativo na maioria das vezes se trata de indivíduo de alto *status social*, geralmente executivos, empresários, agentes públicos ou profissionais liberais que cometem atividades ilegais relacionadas ao seu trabalho ou posição de poder, enquanto o sujeito passivo acaba sendo a ordem econômica ou a coletividade.

2.3 Expansionismo do direito penal em face à criminalidade empresarial

Na política criminal contemporânea, a criminalidade econômica encontra-se no centro da discussão do Direito Penal. Todavia, essa anteriormente não era uma preocupação primordial da sociedade e do ordenamento jurídico, a qual se mostrou necessária de acordo com a evolução cultural da sociedade. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (2021): **“Violentaria a realidade imaginar que o Direito Penal não tem função política”**³⁶. Em outras palavras, a ciência penal se desenvolve conforme as ansiedades político-sociais de cada momento histórico.

É notório que o Direito Penal se esmerou, inicialmente, a vigiar os indivíduos socialmente marginais em detrimento de indivíduos que ocupam classes privilegiadas - em especial as parcelas com alto poder econômico e alto poder político. Nesse sentido, a criminalidade econômica, por muito tempo, não foi alvo de vigilância estatal, conseqüentemente, tais atos ilícitos não foram investigados, processados e punidos. Por outro lado, a título de exemplo, a mendicância, no Brasil, foi considerada crime até o ano de 2009, ano em que foi revogada pela Lei 11.983/09, assim como a posse de drogas para o consumo pessoal, cuja conduta foi despenalizada em 2024 pelo STF³⁷. Constata-se, portanto, que sempre houve uma preocupação em punir os hipossuficientes, enquanto os detentores de poderio econômico abusavam da leniência da política-criminal.

³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Veg. **Bem vindos ao Lawfare, manual de passos básicos para demolir o direito penal**. Prefácio Lula da Silva; tradução Rodrigo Barcellos, Rodrigo Murad do Prado. 1 edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 635659/SP**. Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.

A Escola de Frankfurt foi uma das escolas mais importantes para o Direito Penal. Com diversos avanços conceituais, a escola alemã designou diversos pensamentos jurídicos inovadores que influenciaram e ainda influenciam o Direito. Um dos conceitos basilares era de que o Direito Penal deveria ser limitado ao máximo – ideia esta que originou o conceito central de *ultima ratio* para a intervenção penal – e, portanto, necessita ser restringido aos bens jurídicos mais importantes: vida, liberdade e propriedade. Com esse viés ultraliberal, outros bens jurídicos - em especial bens jurídicos supraindividuais, como o meio-ambiente e a economia - não deveriam ser objeto da tutela penal por ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. Segundo Hassemer (1994), penalista alemão, que acompanhava o pensamento ultraliberal da Escola de Frankfurt:

“Acho que o Direito Penal tem que abrir mão dessas partes modernas que examinei. O Direito Penal deve voltar ao aspecto central, ao Direito Penal formal, a um campo no qual pode funcionar, que são os bens e direitos individuais, vida, liberdade, propriedade, integridade física, enfim, direitos que podem ser descritos com precisão, cuja lesão pode ser objeto de um processo penal normal. (...) Acredito que é necessário pensarmos em um novo campo do direito que não aplique as pesadas sanções do Direito Penal, sobretudo as sanções de privação de liberdade e que, ao mesmo tempo possa ter garantias menores. Eu vou chamá-lo de Direito de Intervenção.”³⁸
(HASSEMER, 1994, p.49)

Tal Direito de Intervenção funcionaria como um intermediário entre o Direito Administrativo e o Direito Penal, como preceitua Gamil Föppel (2011)³⁹, tutelando o bem jurídico de maneira severa, com caráter preventivo, mas sem pena de privativa de liberdade.

Segundo Wunderlich (2020, p.65-77), “É inegável que as mudanças sociais, especialmente, nas últimas três décadas, no período posterior ao texto Constitucional de 1988, afetaram enormemente o mundo empresarial”⁴⁰. Nota-se, portanto, que a Carta Magna de 1988 pode ser considerado um marco na mudança de paradigmas criminológicos do país. Por mais que o Código Penal seja de 1940, apenas com os estabelecimentos de novas diretrizes

³⁸ HASSEMER, Winfried. **Perspectivas de uma moderna política criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, n° 08, p. 49, out. 1994.

³⁹ EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Da (I)Legitimidade Da Tutela Penal Da Ordem Econômica: Simbolismo, Ineficiência E Desnecessidade Do Direito Penal Econômico**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011

⁴⁰ WUNDERLICH, Alexandre. Breves impressões sobre o tratamento da criminalidade econômico-empresarial – Desde o Brasil. IN: Manuel Monteiro Guedes Valente (Coord). **Criminalidade Organizada Transnacional – Corpus Delicti II**. Coimbra: Almedina, pp. 65-77, 2020

constitucionais é que há uma mudança social efetiva – em especial nos três poderes: executivo, legislativo e judiciário. Tais instâncias buscam, amparados pela Constituição, fiscalizar, proteger e solidificar - a todo custo - os bens jurídicos tutelados na mais recente Constituição Cidadã.

Sobre essas mudanças, é fundamental fazer um recorte criminológico, principalmente no que tange às políticas do governo e os seus novos direcionamentos. Sob esse aspecto, Gamil (2011) visualiza que:

“Tal programa político criminal diz respeito às investidas legislativas do Estado com a finalidade de responder aos anseios da sociedade por medidas mais gravosas (destituídas de muitas das garantias fundamentais) contra aqueles que cometem os denominados crimes do colarinho branco (contra a ordem econômica) (...) Vale dizer, o Estado confecciona uma legislação penal mais ostensiva e 'áspera', a fim de conter (daí a opção pela referida nomenclatura) a pressão da coletividade por medidas mais drásticas, uma vez que o imaginário coletivo já se apresenta contaminado pela demonização daqueles infratores, sendo certo que tal fenômeno é oriundo do próprio seio social.”⁴¹ (2011, p.344)

Tais considerações do autor evidenciam um inchaço estatal quanto à intervenção penal. Esse processo visa a concepção de um número excessivo de novos tipos penais, ou recrudescimento daqueles já existentes, para tutelar os conflitos sociais pelo direito penal utilizado como *prima ratio*. Essa característica pode, facilmente, ser vista como um sintoma totalitário, o que denota um aspecto paradoxal frente aos ideais inerentes ao Estado Democrático de Direito, preconizado pela Carta Magna de 1988.

Essa utilização do direito penal como *prima ratio* baliza-se com o conceito de “administrativização” do próprio instituto jurídico, em especial da criminalidade econômica. Sabemos que direito administrativo, diferentemente do penal, consiste em uma resposta muito mais rápida e com dilação probatória bem menos complexa, em se mantendo pena privativa de liberdade e sem as garantias do processo penal, por óbvio contrasta, diametralmente, com os direitos e garantias individuais previstas na Constituição Federal de 1988.

⁴¹ EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Da (I)Legitimidade Da Tutela Penal Da Ordem Econômica: Simbolismo, Ineficiência E Desnecessidade Do Direito Penal Econômico**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. P.344

2.4 Consequências do expansionismo penal

O expansionismo penal parece, até o momento, ser um movimento irreversível, sendo necessário refletir sobre as suas consequências para a coesão social. Obviamente, toda expansão penal sem controle pode contrariar os efeitos desejados quanto a proteção de bens jurídicos e criar uma dogmática penal ruim e perversa.

As alterações sociais direcionaram o olhar punitivo do Estado para novas realidades e novos impactos. Nas palavras de Wunderlich (2020):

“As ciências criminais não ficaram alheias ao tempo de mudança e ruptura. Neste quadro – de variação constante de cenários e a reboque das inovações empresariais – é que floresce a ampliação das práticas de fiscalização e de controle do Estado, uma onda de exigências de cumprimento de conformidades, bem como a criação de varas judiciais federais especializadas em crimes econômicos empresariais, especialmente aqueles complexos, que são praticados por meio de organizações criminosas e atacam a Administração Pública, a corrupção derivada da sistemática de pagamento de propinas, as infrações contra o sistema financeiro e a ordem tributária, com escamoteamento patrimonial e a lavagem de dinheiro, por exemplo.”⁴²
(WUNDERLICH, 2020, pp. 65-77)

O crime de lavagem de dinheiro, a título de exemplo, é, nas palavras de Silva Sanchez (2001, p.26): “uma expansão razoável do Direito Penal”⁴³. Por outro lado, caso a ingerência estatal objetive usar a inovação legislativa como meio de intimidação, remetendo ao Direito Penal Simbólico, essa expansão torna-se “irrazoável”, como reconhecido pelo próprio autor.

A expansão penal deve tomar cuidado para não utilizar o Direito Penal como instrumento de mitigação das angústias sociais, como de fato vem sendo utilizado. Nota-se uma tendência de tipificar delitos de perigo abstrato e por meio de normas penais em branco a utilização do Direito Penal como um instrumento simbólico e pouco efetivo. André Callegari (2010) adverte, em sua obra denominada “Sistema penal e política criminal”, que grande parte das intervenções penais punitivas da contemporaneidade, antes de buscar responder ao problema da criminalidade em si, presta-se precipuamente a diminuir as inquietações populares

⁴² WUNDERLICH, Alexandre. Breves impressões sobre o tratamento da criminalidade econômico-empresarial – Desde o Brasil. IN: Manuel Monteiro Guedes Valente (Coord). **Criminalidade Organizada Transnacional – Corpus Delicti II**. Coimbra: Almedina, pp. 65-77, 2020.

⁴³ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La Expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. 2. Ed. Madrid: Civitas, 2001, p. 26.

diante da insegurança⁴⁴. Isso é refletido nas políticas-criminais contemporâneas que visam controlar o risco, e.g., os crimes previstos nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 7.492/86 (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional)⁴⁵. Segundo Hassemer (1995), inicia-se uma confusão entre “a lesão do bem jurídico com sua colocação em perigo [...] a perturbação com a certeza da existência” (p.32)⁴⁶.

Em relação a esse aspecto da expansão, o STF (2012) assim se posicionou:

“A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional.”⁴⁷ (BRASIL, 2012)

Conforme observado, a Suprema Corte nutre um posicionamento favorável ao Direito Penal Preventivo. Isso favorece um caráter fortemente intervencionista, porém, nem sempre isso é efetivo, uma vez que existe uma linha tênue entre o Direito Penal Preventivo e o Direito Penal Simbólico⁴⁸. Isso ocorre porque a utilização do Direito Penal com fins preventivos pode

⁴⁴ CALLEGARI, André Luís; Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 75.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 7.492, de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. disponível 15 nov. 2024.

⁴⁶ HASSEMER, Winfried. **Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos**. In: Pena y estado. Vários autores. Tradução: Elena Larrauri. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995, p. 32.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 102087 / MG**. Extensão ao Processo nº 024.07.502635-1 da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte-MG, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2012.

⁴⁸ HASSEMER, Winfried. **Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos**. Pena y Estado: revista hispanolatinoamericana, Buenos Aires, n. 1, p. 23-36., set./dez. 1991. “Simbólico” en sentido crítico es por consiguiente un derecho penal en el cual las funciones latentes predominen sobre las manifiestas: del cual puede esperarse que realice a través de la norma y su aplicación otros objetivos, fuera de los descritos en ella. Con lo cual se entiende - como ya expresa la determinación del concepto - por “funciones manifiestas” llanamente las condiciones objetivas de realización de la norma, las que esta misma alcanza en su formulación: una regulación del conjunto global de casos singulares que caen en el ámbito de aplicación de la norma, esto es, la protección del bien jurídico previsto en ella. Las “funciones latentes” a diferencia son múltiples, se sobreponen parcialmente unas a otras y son descritas ampliamente en la literatura: desde la satisfacción de una “necesidad de actuar” a un apaciguamiento de la población hasta la demostración de un Estado fuerte. La previsibilidad de la aplicación de la norma se mide en la cantidad y cualidad de las condiciones objetivas, las que están a disposición de la realización objetiva instrumental de la norma. Una predominancia de las funciones latentes fundamenta lo que aquí denomino “engaño” o “apariencia”: los fines descritos en la regulación de la norma son – comparativamente - distintos a los que se esperaban de hecho; no se puede uno fiar de la norma tal y como ésta se presenta.

acarretar na hipertrofia legislativa, a qual não possui efetividade e nem assegura a devida proteção social. Esse excesso de leis, na maioria das vezes, apenas é usado para causar uma falsa sensação de segurança na população. Por outro lado, as sanções pesadas, as quais são utilizadas como instrumento de intimidação, podem ter apenas um efeito placebo de segurança para a coletividade. Em relação ao Direito Penal Simbólico, Roxin (2006) conceitua:

“Este termo (direito penal simbólico) é usado para caracterizar dispositivos penais que não geram, primariamente, efeitos protetivos concretos, mas que devem servir à manifestação de grupos políticos ou ideológicos através da declaração de determinados valores ou repúdio a atitudes consideradas lesivas. Comumente, não se almeja mais do que acalmar os eleitores, dando-se, através de leis previsivelmente ineficazes, a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas.”⁴⁹ (ROXIN, 2006, p.47)

Aqui, vale ressaltar que aquele caráter ultraliberal do Direito Penal proposto pela Escola de Frankfurt foi totalmente descartado. Agora, a ingerência estatal busca não somente punir na esfera penal, mas também busca intimidar e prevenir – mesmo que simbolicamente. Ademais, a característica de ser *última ratio* também é abandonada, tornando-se, praticamente, uma *prima ratio*. A preconização de um Direito Penal mínimo torna-se improvável diante desse cenário. Corroborando tal pensamento, Hernan Hormazabal Malareé (1992) afirma:

“Com a formalização do pensamento liberal, o princípio iluminista de que o fim do Estado é assegurar as condições da vida em sociedade perde o sentido. O Estado não tem fim, mas tornou-se o fim em si mesmo. Isso se traduz no campo do Direito Penal em uma ampliação do seu âmbito de intervenção.”⁵⁰ (MALARRE, 1992, p.36)

Essa máxima intervenção estatal, quando aplicada no combate à criminalidade econômica e empresarial tem prejudicado, gravemente, o devido processo legal, com a redução do nível de exigência probatório mínimo, relativização de garantias processuais, cerceamento de defesa e outras violações. Tudo isso com o objetivo de trazer uma resposta rigorosa e rígida

Finalmente en esta concreción de «simbólico» no se trata sólo del proceso de aplicación de las normas, sino frecuentemente ya de la formulación y publicación de la norma: en algunas normas (como §220a StGB) apenas se espera aplicación alguna”.

⁴⁹ ROXIN, Claus. **Que comportamento pode o estado proibir sob ameaça de pena?** Sobre a legitimação das proibições penais. In: Estudos de direito penal. ROXIN, Claus. Tradução: Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 47.

⁵⁰ MALARRE, Hernan Hormazabal. **Bien jurídico y estado social y democrático de derecho:** el objeto protegido por la norma penal. 2. Ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica Conosur Ltda, 1992, p. 36.

contra eventuais criminosos que usufruem de alto poder econômico. Um dos argumentos utilizados para defender o punitivismo estatal exacerbado é a necessidade de se aplicar penas árduas a criminalidade econômica, em vista de não influenciar uma lógica de custo/benefício da atividade econômica ilícita.

Novamente, constata-se um simbolismo penal que mascara um estado extremamente intervencionista e ineficaz. Nesse cenário, a instância penal tem a sua uniformidade prejudicada. Para piorar, isso abre precedentes para que tais vilipêndios ocorram em processos cujos réus sejam mais vulneráveis – criando, assim, um ciclo de desrespeito aos princípios básicos da Ciência Penal. Para evidenciar o achincalhamento dos direitos fundamentais sobre o jugo do direito penal simbólico, Luciano Anderson (2011) expõe:

“Dessa maneira, conforme se analisará infra, os princípios da legalidade e da lesividade são constantemente vilipendiados, convertendo-se o Direito Penal Econômico em mera legislação ordenacional, de interesses de determinada política estatal - econômica ou não -, isto é, de interesses administrativos. Tal quadro consagra ampla insegurança jurídica e dá lastro ao arbítrio, razões pelas quais se impõe o equacionamento da problemática.”⁵¹ (SOUZA, 2011, p.202)

Dessa forma, o Estado, ao retirar garantias e direitos fundamentais para legitimar o seu *jus puniendi*, novamente, prejudica os mais vulneráveis. O caráter autoritário aplicado na investigação dos crimes econômicos resulta no enrijecimento do processo persecutório dos crimes da denominada criminalidade convencional como um todo. O Estado brasileiro parece, paradoxalmente, ser especialista em prejudicar os hipossuficientes e repetir ciclos de desigualdade e injustiça social.

No mesmo sentido, o doutrinador Victor Trajano de Almeida Rodrigues (2023) assevera que o expansionismo penal decorre da “frequente busca Estatal por soluções fáceis aos problemas sociais, decorrente do consenso ideológico de que o Direito Penal é instrumento de proteção aos cidadãos”⁵² (RODRIGUES, 2023), remetendo-nos aos estudos de Roxin que conclui que “o medo da criminalidade entre os cidadãos, aumentado pelas reportagens da mídia,

⁵¹ SOUZA, Luciano Anderson De. **Análise Da Legitimidade Da Proteção Penal Da Ordem Econômica**. São Paulo, 2011. 202 p. Tese – Faculdade de Direito de São Paulo, Universidade de São Paulo.

⁵² RODRIGUES, Victor Trajano de castro. **Crimes Empresariais e Teoria do Domínio do Fato**. -1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: Editora D Plácido, 2023.

tornam a exigência de penas mais duras, um meio cômodo para que muitos políticos consigam votos”⁵³. (ROXIN, 2006, p.18)

No contexto do Direito Penal Econômico e expansionismo penal, ganha campo a aplicação a teoria do domínio do fato, segundo a qual a responsabilidade penal não se limita apenas a quem comete diretamente um ato criminoso, mas se estende àqueles que, em posição de controle ou liderança, exercem influência sobre a prática do crime. O problema é que muitas das vezes a prova da autoria e ou efetiva participação do agente não resta bem definida, havendo severo risco de que a aplicação excessiva dessa teoria em confluência com o expansionismo penal leve a uma ampliação desproporcional do Direito Penal.

A expansão do Direito Penal, portanto, deve ser acompanhada de uma reflexão crítica e de um compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e a promoção de soluções sociais que não se baseiem exclusivamente na punição. O desafio é encontrar um equilíbrio entre a necessidade de controle social e a preservação das garantias individuais, evitando que a busca por segurança se torne um pretexto para a violação de direitos e a intensificação da desigualdade social.

⁵³ ROXIN, Claus. Tem futuro o direito penal?. In: **Estudos de direito penal**. ROXIN, Claus. Tradução: Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.18.

3. HISTÓRICO DE ENFRENTAMENTO DOS CRIMES ECONÔMICOS, EMPRESARIAIS E DE AGENTES PÚBLICOS NO BRASIL

3.1 O Caso Mensalão

No dia 6 de junho de 2005, o jornal Folha de São Paulo publica uma entrevista com o então presidente nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), deputado federal pelo Rio de Janeiro, Roberto Jefferson⁵⁴, na qual o referido político denunciava a compra de votos de parlamentares feita pelo Partido dos Trabalhadores (PT). O Mensalão, como ficou denominado, foi um dos maiores esquemas de corrupção da história do país. O nome do esquema, criado pelo próprio deputado petebista, é um neologismo derivado da palavra “mensalidade”, referindo-se ao dinheiro pago aos parlamentares para que estes votassem a favor do Poder Executivo.

As declarações do petebista foram ouvidas pelo país todo e causaram um estardalhaço na política brasileira. Logo mais, o esquema de corrupção começou a se revelar. No ano de 2007, o Supremo Tribunal Federal aceita denúncia feita pela Procuradoria Geral da República que acusava 40 réus pelos crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, evasão ilegal de divisas, corrupção ativa, corrupção passiva e peculato, convertendo o então Inquérito na Ação Penal n.º 470. O julgamento da AP n.º 470 teve seu início no dia 2 de agosto e só terminou, após um ano e meio e 69 sessões, o julgamento dos embargos infringentes, últimos recursos possíveis aos condenados, em 13 de março de 2014, sendo esse o maior julgamento da história do STF. Ao total, o processo continha mais de 50 mil páginas, divididas em 235 volumes, e oitiva de cerca de 600 pessoas após cinco anos de investigação.

Além de ser até então o maior julgamento ocorrido no STF, fora também o julgamento mais assistido da história da corte. Todas as sessões de julgamento foram televisionadas pela TV Justiça, o único canal permitido para fazer a referente transmissão. Isso não impediu com que a mídia fizesse uma cobertura diária a respeito do processo. Em torno de 500 jornalistas, oriundos de 65 veículos diversos de comunicação, foram cadastrados junto ao STF para poderem acompanhar o julgamento. A cobertura midiática do Mensalão foi um sucesso comercial, como demonstra Alexandre Arruda (2014):

⁵⁴ LO PRETE, Renata. **Jefferson denuncia mesada paga pelo tesoureiro do PT**. Folha De S. Paulo, junho, 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0606200502.htm> Acesso em: 20/11/2024

“As demais emissoras de TV podiam utilizar livremente o sinal produzido pela emissora pública, merecendo destaque o canal de TV a cabo Globo News, que retransmitiu as sessões ao vivo para seus assinantes e contou com grande audiência, em que pese a natural dificuldade de acompanhamento pelo público leigo. (...) Segundo informou o site do jornal O Globo (25/10/2012), o julgamento teve índice de audiência além dos esperados. “No dia 3, durante o voto do ministro relator, Joaquim Barbosa, das 17h11 às 18h59, a Globo News foi líder no ranking de audiência da TV paga”, informa o canal. Em miúdos: houve um dia em que o STF venceu series como ‘Friends’ (Warner) e ‘Brothers and Sisters’ (GNT).”⁵⁵ (ARRUDA, 2014, p.134)

A imprensa, visando sempre a espetacularização, publicava matérias exorbitantes a respeito do Mensalão. Notícias como “Lula pressiona Gilmar Mendes para adiar julgamento do Mensalão, diz Veja”(2012)⁵⁶ e ‘Toffoli tem de declarar a própria suspeição se não quer ser visto como suspeito. (...)’(2012)⁵⁷ evidenciavam que a mídia havia adotado um discurso persecutório e sensacionalista. Este discurso aterrorizante sobre a realidade político-brasileira e a cobertura em massa feita pela mídia pressionou os ministros do STF, os quais agora trabalhavam sob os olhos de milhões de brasileiros. Luís Roberto Barroso (2020), Ministro do STF na época, comentou a respeito da influência que a pressão popular teve sobre o julgamento do Mensalão:

“De todo modo, despertadas pela reação da sociedade, as instituições começaram a reagir e as atitudes mudaram. No julgamento do Mensalão, o Supremo Tribunal Federal rompeu com o histórico de impunidade da criminalidade política e do colarinho branco e condenou mais de duas dezenas de pessoas, entre empresários, políticos e servidores públicos, por delitos como corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituições financeiras.”⁵⁸ (BARROSO, 2020, p.101)

⁵⁵ ARRUDA, Alexandre Da Silva. **O julgamento do caso Mensalão e a influência da mídia: um ponto fora da curva**. Niterói, 2014. 134 p. Tese – Pós-graduação Justiça Administrativa, Universidade Federal Fluminense.

⁵⁶ **Lula pressiona Gilmar Mendes para adiar mensalão, diz Veja**. O Globo, 26, maio de 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/lula-pressiona-gilmar-mendes-para-adiar-mensalao-diz-veja-5031778> Acesso em: 15/11/2024.

⁵⁷ AZEVEDO, Reinaldo. **Toffoli tem de declarar a própria suspeição se não quer ser visto como suspeito. Ou: Cuidado, ministro! Lula ficará com as glórias; ao senhor, pode sobrar só o opróbrio! É peso demais para um homem ainda jovem**. Veja, 29, julho de 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/toffoli-tem-de-declarar-a-propria-suspeicao-se-nao-quer-ser-visto-como-suspeito-ou-cuidado-ministro-lula-ficara-com-as-glorias-ao-senhor-pode-sobrar-so-o-oprobrio-e-peso-demais-para-um-homem-ainda-jov> Acesso em: 15/11/2024.

⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia. Um olhar sobre o Brasil e o mundo**. História Real, Um Selo Da Editora Intrínseca Ltda. Rio de Janeiro. 2020. p.101.

Por consequência, o julgamento do Mensalão acabou por ser palco de diversas afrontas aos direitos e garantias individuais e fundamentais, e.g., a má utilização da teoria do domínio de fato. Tal teoria ganhou os holofotes midiáticos quando Roberto Gurgel, ex-Procurador Geral da República, pediu a condenação do ex-Ministro Chefe da Casa Civil do então Governo Federal José Dirceu. Segundo Gurgel, Dirceu seria o mentor intelectual da empreitada criminosa. Gurgel citava ainda que Dirceu não deixou muitos rastros, atrelando isso como sendo um traço típico de operadores do crime organizado que buscam esconder o controle sobre o final da atividade criminosa⁵⁹. Posteriormente, o então Ministro do STF e Relator da Ação Penal 470, Joaquim Barbosa, utilizaria o mesmo argumento que Gurgel e votaria pela condenação de José Dirceu. Segue a seguinte citação do voto:

“JOSÉ DIRCEU detinha o domínio final dos fatos. Em razão do cargo elevadíssimo que exercia à época dos fatos, o acusado JOSÉ DIRCEU atuava em reuniões fechadas, jantares, encontros secretos, executando os atos de comando, direção, controle e garantia do sucesso do esquema criminoso, executado mediante divisão de tarefas em que as funções de cada corréu encontravam nítida definição.”⁶⁰ (BARBOSA, 2012)

A maneira que o Ministro e Relator do caso, Joaquim Barbosa, utilizou a teoria do domínio funcional do fato para condenar José Dirceu causou discordâncias entre operadores do direito. Em relação à aplicabilidade da teoria domínio do fato como argumento para condenar um acusado apenas pelo fato de sua posição hierárquica, Claus Roxin (2012) explica, “A pessoa que ocupa a posição no topo de uma organização tem também que ter comandado esse fato, emitido uma ordem. (...) A posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato.”⁶¹. (ROXIN, 2012)

Mesmo com uma atuação conturbada no julgamento do Mensalão, Joaquim Barbosa passou a ser idealizado pela mídia como o ‘herói de toga’⁶², pronto para enfrentar a corrupção

⁵⁹ SCOCUGLIA, Livia. **Claus Roxin critica aplicação atual da teoria do domínio do fato**. Consultor Jurídico, 01/09/2014 Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-set-01/clus-roxin-critica-aplicacao-atual-teoria-dominio-fato/> Acesso em: 06/11/2024.

⁶⁰ **AP 470**, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013, p. 56.288..

⁶¹ **ROXIN, Claus Entrevista concedida às repórteres Cristina Grillo e Denise Menche**, Folha de S.Paulo, 11 de novembro de 2012, <https://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral/>

⁶² MADER, Helena. **Ministro Joaquim Barbosa vira herói das redes sociais**. Estado de Minas, dia 8 de setembro de 2012. Disponível em:

endêmica. Joaquim, que antes de julgar o mensalão tinha atuação pouco lembrada pela mídia, adotou a simbologia criada pelos internautas e utilizou esta posição para angariar o apoio dos outros ministros em prol da condenação dos réus do Mensalão. Tal estratégia funcionou, como mostra Marcelo Semer (2021):

“O papel de juiz estrategista foi visto com ênfase pela primeira vez na atuação do ministro Joaquim Barbosa, como relator no julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão). Quando se viu um julgamento fortemente pautado pela mídia, (...) várias foram as estratégias do relator, mudando ao longo do tempo, entre as quais, o fatiamento do julgamento para permitir a participação do ministro Cezar Peluso, à beira da aposentadoria, ao menos em parte dele; as mudanças no roteiro de votação das penas, que surpreenderam o revisor; o espaçamento de uma sessão para o voto do ministro Celso de Mello no conhecimento dos Embargos Infringentes, o que lhe causou um período de intensa exposição, ao cabo da qual, desabafaria: ‘Nunca vi pressão tão ostensiva da mídia para subjugar um juiz’”⁶³ (SEMER, 2021, p. 106-108)

Diante disso, mostra-se necessário fazer uma breve análise da posição adotada pelo então Ministro. Sobre uma ótica histórica, quando uma determinada civilização está em tempos de crises, o povo intrinsecamente busca um herói, um sujeito corajoso, capaz de resolver quaisquer que sejam os tormentos que estejam por vir. Cipião se transformou no herói de Roma ao derrotar Aníbal na batalha de Zama⁶⁴. Os egípcios proclamaram Alexandre como filho de Zeus-Amon após este libertá-los do domínio Persa⁶⁵. Toussaint Louverture sempre será lembrado pelos Haitianos como o homem que os libertou da escravidão europeia⁶⁶.

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/09/08/interna_politica,316352/ministro-joaquim-barbosa-vira-heroi-das-redes-sociais.shtml Acesso em: 20/01/2025.

⁶³ SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça judiciário e política no Brasil**. Editora Contracorrente, 2021. p. 106-108.

⁶⁴ GOLDSWORTHY, Adrian. **Em nome de Roma**. Editora Planeta, 2016. Cipião foi um Consul e General romano durante a segunda guerra púnica entre os anos de 218 a.c e 201 a.c. Em 206 a.c, Cipião derrotaria Asdrubal na Hispânia e posteriormente venceria a segunda guerra púnica ao derrotar Aníbal em solo cartaginês em 202 a.c.

⁶⁵ BRIANT, Pierre. **Alexandre, o Grande**. L&PM Pocket, 2010. Ao chegar no Egito, após derrotar os persas no cerco de Tiro, Alexandre o Grande teria atravessado o deserto de Siuá, onde a Oráculo o proclamaria como filho do Deus Amon. Pouco tempo depois, o povo egípcio o chamaria de filho de Zeus-Amon, sendo Zeus a representação grega do deus egípcio Amon.

⁶⁶ HAZAREESINGH, Sudhir. **O maior revolucionário das Américas. A vida épica de Toussaint Louverture**. Zahar, 2021. Toussaint foi o maior líder da revolução dos escravos haitiana e posteriormente ele se tornaria governador do Haiti. Por conta de Toussaint, o Haiti se tornaria o primeiro país na América Latina a abolir a escravidão.

O mesmo pode ser aplicado para Joaquim Barbosa na matéria “O menino pobre que mudou o Brasil”, matéria da *Veja* que apresentava a vida do ministro ao estilo da jornada do herói:

“O menino Joaquim Barbosa nunca se acomodou àquilo que o destino parecia lhe reservar. Filho de um pedreiro, cresceu ouvindo dos adultos que nas festas de aniversário de famílias mais abastadas deveria ficar sempre no fundo do salão. Só comia doces se alguém lhe oferecesse. Na última quarta-feira, o ministro Joaquim Barbosa, 58 anos, apresentou o seu voto sobre um dos mais marcantes capítulos do julgamento do mensalão — o “last act (bribery)”, “o último ato (suborno)”, como ele anotou em inglês no envelope pardo que guardava o texto de sua decisão (*Veja*, 2012^a, p. 68, grifo meu).”⁶⁷ (2012, apud ARAÚJO, 2017, p. 131)

A crise política era retratada diariamente para a população por meio da mídia, o que resultou em nutrir uma sensação de inaptidão e injustiça, levando o povo a escolher um líder que fosse capaz de enfrentar os inimigos da nação. Joaquim entendeu esta demanda e entregou ao público aquilo que era desejado: condenou 25 réus presentes no processo. O Julgamento do Caso Mensalão mostrou o afastamento de uma perspectiva garantista pelo STF, o qual adotou uma visão mais persecutória, expôs a influência da mídia sobre o julgamento e transformou um juiz em um herói nacional. Ademais, nascera naquele momento um apelo midiático guiado pelo discurso da punibilidade contra políticos corruptos. Marcelo Semer (2021) comenta:

“A despeito da crítica, o julgamento do Mensalão foi, sobretudo, um sucesso de público. Entre as proezas, catapultou Joaquim Barbosa a uma posição de herói (“O menino pobre que mudou o Brasil”, diria a *Revista Veja* na capa de sua edição de 10/10/2012), cotado, inclusive, para ser candidato a presidente da República. Mas seja em termos de estratégia, seja em termos de endeusamento, ainda assim não se compararia ao que estaria por vir: a Operação Lava Jato era ‘outro patamar’”⁶⁸. (SEMER, 2021, p.109)

⁶⁷ ARAÚJO, Bruno. **Em busca de um herói: a construção discursiva de Joaquim Barbosa no julgamento do Mensalão por Veja e Época**. Verso e Reverso Brasília, pág. 131, maio-agosto 2017.

⁶⁸ SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça judiciário e política no Brasil**. Editora Contracorrente, 2021. p. 109.

Importante ressaltar que uma das Ministras que compôs o quórum de julgamento do Mensalão na Suprema Corte tinha como Juiz-Auxiliar um Juiz Federal de Curitiba, Sérgio Moro, figura central do tópico seguinte.⁶⁹

3.2 Operação Lava Jato e seus métodos heterodoxos

“[...] O juiz que tem interesse direto na condenação ou na absolvição nada mais é do que o reproduzidor de valores ou modelos que o aprisionam. Ao ser parcial, o magistrado abandona o lugar de fala do juiz para se tornar um jogador que espera a vitória de um dos lados, negando a modernidade do direito. – Ney, Bello”⁷⁰. (BELLO, 2024, p. 109)

Alberto Youssef foi um doleiro e empresário brasileiro que ficaria conhecido nacionalmente pelo seu papel crucial nos desdobramentos da Operação Lava Jato. Aos nove anos de idade, Alberto já vendia salgadinhos nas ruas de Londrina e, alguns anos depois, tornar-se-ia um sacoleiro, trazendo mercadoria do Paraguai. Nos seus vinte e poucos anos, Youssef começaria a movimentar grandes operações de dinheiro e, também, começaria a ser utilizado como “caixa dois” para grandes políticos do Paraná e de Santa Catarina.

No ano de 2003, Youssef fora preso pelo seu envolvimento no escândalo do Banestado, um dos maiores casos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro da história do país. Youssef era um dos doleiros responsáveis pela utilização de contas CC-5 e, entre 1996 e 1999, teria feito remessas ao exterior no valor de 876,8 milhões de dólares. Para diminuir sua pena, Youssef celebrou um acordo com o Ministério Público, no qual entregou o nome de vários outros doleiros e prometeu não cometer mais crimes⁷¹, sendo esse o primeiro acordo de colaboração premiada da história brasileira com o Ministério Público Federal, o qual ocorreu em dezembro de 2003. Desta forma, o doleiro iniciaria o cumprimento de pena em regime fechado, progredindo para o regime semiaberto depois de um ano.

Contudo, este acordo firmado diretamente com o Ministério Público fora anulado, já que Youssef acabaria preso no dia 17 de março de 2014, quando deflagrada a Operação Lava Jato. Por não ter cumprido com suas obrigações do acordo de delação previamente acordado, a

⁶⁹ **Grupo de juízes auxilia STF no processo do mensalão.** Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-01/grupo-juizes-primeira-instancia-auxilia-stf-processo-mensalao/> Acesso em: 15/11/2024.

⁷⁰ BELLO, NEY. “E os juízes foram embora de Berlim” e outras inquietações. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024.

⁷¹ BRASIL. 13.^a Vara Federal Criminal De Curitiba. Ação Criminal n.º 5035707-53.2014.404.7000/PR. Autor: Ministério Público. Réu: Alberto Youssef. Juiz Federal Sergio Fernando Moro. 17/09/2014, Sentença.

justiça reabriu duas ações penais contra Youssef, sendo ele condenado a 4 anos e 4 meses de prisão em regime fechado⁷². No mês de setembro, Youssef entraria em novo acordo com o Ministério Público e faria uma delação premiada sobre o caso de corrupção e lavagem de dinheiro na Petrobrás. Antes da delação ser homologada pelo STF, em razão de possuir detentores de prerrogativa de foro, seu conteúdo fora vazado pela imprensa causando um grande alvoroço na mídia. Dentre diversos envolvidos, a delação citava a então Presidente da República Dilma Rousseff e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, trazendo grande notoriedade à operação⁷³. A investigação - que tinha primeiramente como escopo a investigação de operações de lavagem de dinheiro em postos de combustíveis e lava-jatos em Brasília e Curitiba - acabou descobrindo um vasto esquema de corrupção envolvendo importantes agentes públicos, figuras políticas e empresários.

Restava clara a estratégia adotada pelo então Juiz Federal da 13ª Vara Federal do Paraná Sérgio Moro e a Força Tarefa da Lava Jato: o juiz decretava a prisão temporária e posteriormente a prisão preventiva do réu, causando grande comoção popular, dando-lhe razão para romper com as garantias fundamentais e individuais dos investigados, os quais acabavam de maneira forçosa aderindo a colaboração premiada em troca de penas mais brandas. Tal método de ação fora anteriormente descrito pelo próprio Juiz em seu artigo a respeito da operação ‘Mani Pulite’ ou Mãos Limpas:

“A prisão pré-julgamento é uma forma de se destacar a seriedade do crime e evidenciar a eficácia da ação judicial, especialmente em sistemas judiciais morosos. (...) a reduzida incidência de delações premiadas na prática judicial brasileira talvez tenha como uma de suas causas a relativa ineficiência da Justiça criminal. Não há motivo para o investigado confessar e tentar obter algum prêmio em decorrência disso se há poucas perspectivas de que será submetido no presente ou no futuro próximo, caso não confesse, a uma ação judicial eficaz.”⁷⁴ (MORO, 2004, p. 59)

Conforme previsão legal, a prisão preventiva pode ser decretada apenas quando cumpridos os requisitos de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, acompanhado pela garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da

⁷² Idem

⁷³ **‘Veja’**: doleiro diz que Dilma e Lula sabiam de tudo. O Globo, 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/veja-doleiro-diz-que-dilma-lula-sabiam-de-tudo-14341970> Acesso em: 12 de novembro de 2024.

⁷⁴ MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. Direito Penal. Brasília: R. CEJ, n.26, p. 56-62, jul/set. 2004.

instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312 do Código de Processo penal⁷⁵. Porém, não era assim que o Juiz Sérgio Moro interpretava a legislação. A visão de Moro a respeito do uso excessivo do instituto da prisão cautelar, continha a nítida intenção de encurtar o tempo entre a prática do fato e a punição estatal, saciando anseios de uma sociedade sedenta por justiça⁷⁶.

Esta má aplicação do instituto da prisão preventiva foi justificada pela ambiguidade do requisito *periculum libertatis*, o qual é apresentado de forma branda pelo CPP.⁷⁷ O requisito da garantia da ordem pública é vazio e indefinido. Segundo Antônio Magalhaes Gomes Filho (2021), essa ambiguidade acaba concedendo ao Juiz um poder de prender cautelarmente qualquer suspeito, deteriorando as garantias fundamentais e descredibilizando o processo penal⁷⁸. Não à toa, 63,9% das prisões preventivas decretadas por Sérgio Moro até a metade de 2017 acabaram revogadas ou substituídas por medidas cautelares diversas.⁷⁹ As prisões eram usadas apenas como meio de se obter uma delação premiada da parte ré. Para Paulo Queiroz (2016), “não cabe prisão preventiva a pretexto de prevenir o clamor público ou comoção social, proteger a segurança do investigado ou acusado, assegurar a credibilidade da justiça, forçar o preso à colaboração, evitar prescrição, etc”⁸⁰ (QUEIROZ, 2020, p.263)

A noção empregada pelo Ministério Público durante a operação mostrava que a prisão preventiva poderia ser utilizada para se obter a confissão de um crime por meio da delação premiada, “o passarinho para cantar precisa estar preso”⁸¹. Diante disso, expõe-se a quantidade de benefícios que fora distribuído para aqueles que se submetiam a colaboração premiada. Os benefícios em questão ultrapassavam os limites da lei, demonstrando a criatividade da força tarefa ao criar regimes de pena denominados “fechado diferenciado”, “semiaberto

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967. **Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal.**

⁷⁶ **Índice de Confiança no Judiciário aponta que apenas 29% da população confia na Justiça.** Portal FGV, dia 3 de novembro de 2016. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/indice-confianca-judiciario-aponta- apenas-29-populacao-confia-justica> Acesso em: 20/01/2025

⁷⁷ CHAVES, Álvaro Guilherme De Oliveira. **Prisões preventivas da operação lava jato (2014-2017):** pesquisa empírica e crítica garantista. Tese de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, p. 37. 2021.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ BARBIÉ, Luiz Felipe. **63,9% das prisões preventivas decretadas por Sérgio Moro já foram revogadas,** Poder 360, 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/639-das-prisoas-preventivas-decretadas-por-sergio-moro-ja-foram-revogadas/> Acesso em: 12 de novembro de 2024.

⁸⁰ QUEIROZ, Paulo. **Direito processual penal** - introdução. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 263.

⁸¹ LUCHETE, Felipe. **Batalhão de advogados usa "falácias" contra a "lava jato", dizem procuradores.** Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-29/advogados-usam-falacias-lava-jato-dizem-procuradores/> Acesso em: 12 de novembro de 2024

diferenciado” e “aberto diferenciado”⁸² (RODRIGUES, 2019, p.180). A concessão desenfreada de benefícios em prol dos colaboradores pode resultar em uma sensação de que o crime compensa. Um bom exemplo se é demonstrado na cláusula 7ª, §3º do acordo de delação premiada de Alberto Youssef, em que o Ministério Público autoriza as filhas do réu a utilizarem dois veículos frutos de crimes cometidos por ele.⁸³

Este caso demonstra claramente uma grande irregularidade em relação ao art.4 da lei 12.850/2013. Segundo Barbara Dorati (2022), a irregularidade na concessão excessiva de benefícios em prol de colaboradores da Lava Jato impossibilita a utilização do instituto como meio de prova. Em suas palavras:

“Da mesma forma, o Código de Processo Penal brasileiro, no art. 157, caput, determina que as provas obtidas mediante a violação de normas legais ou constitucionais, são ilícitas e, portanto, inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo. Diante disto, o acordo, como meio de prova, ostenta nessas hipóteses a qualidade de prova inadmissível. Aliás, embora a lei confira proteção à sentença condenatória vedando que esta seja proferida com exclusivo fundamento nas declarações de agente colaborador, exigindo outros elementos probatórios para a condenação (art. 4.º, § 16 da Lei nº 12.850/2013), entendemos que a ilegalidade e inconstitucionalidade desses acordos implicam sua total inutilização para qualquer medida processual, ou seja, sustentamos a inexistência de força probatória nessas declarações não somente para fins de condenação, mas também para sustentar o recebimento de uma denúncia ou mesmo a imposição de uma medida cautelar.”⁸⁴ (FERRARI, 2022, p. 9-39)

Mesmo com várias irregularidades durante as inúmeras fases da Lava Jato, a população “abraçava”⁸⁵ a investigação que estava supostamente “acabando” com a corrupção. Quem ousasse contestar a operação seria rapidamente tachado de defensor de bandido. O efeito

⁸² RODRIGUES, Fabiana Alves. **Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal.** Tese de Mestrado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 180. 2019.

⁸³ **Termo de colaboração de Alberto Youssef (Cláusula 7.ª, h e j e § 3.º, §4.º, d, § 5.º e 6.º).** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/dl/ac/acordo-delacao-youssef.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

⁸⁴ FERRARI, Bárbara Dorati, B. D. F. (2022). **ANÁLISE CRÍTICA DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO REALIZADOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO À LUZ DAS COORDENADAS CONSTITUCIONAIS.** Revista Do Ministério Público Do Rio Grande Do Sul, 1(88), 9-39. Recuperado de <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/212>

⁸⁵ **Cresce apoio da população à Lava-Jato, indica pesquisa Ipsos.** GZH, 06 de Julho de 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2016/07/cresce-apoio-da-populacao-a-lava-jato-indica-pesquisa-ipsos-6423339.html> Acesso em: 20/01/2025.

mediático da Lava Jato fora utilizado pelo ex-juiz Sérgio Moro de duas formas: Para justificar os abusos de direito cometidos pela Força Tarefa e como maneira de pressionar o STF a tomar decisões mais punitivistas.

Ademais, a maneira em que fora articulada estrategicamente a manutenção da jurisdição da Operação apenas pelo juízo da 13ª Vara Federal do Paraná demonstraria um fato preocupante. A competência do ex-Juiz Sérgio Moro em julgar certos casos da operação era constantemente questionada, e.g., o caso de Fernando Soares, mais conhecido como Fernando Baiano, em que o suposto crime seria o pagamento de propina a parlamentares federais. Neste caso, a competência correta para julgar seria o STF, porém Moro apresentou argumento favorável a competência de Curitiba para o julgamento, dizendo:

“Evidentemente, o pagamento de propina a parlamentares federais é crime de competência do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, invoco aqui o fato [...] somente para reconhecer o, afirmado pelo MPF, risco ao processo, especificamente à investigação e à instrução.”⁸⁶ (BRASIL, 2015)

A pressão pública em favor das decisões punitivistas tomadas pela Força Tarefa da Lava Jato refletiu inclusive em interpretações de julgamentos no STF, por exemplo no HC 126.292, que autorizaria o início de cumprimento da pena após a condenação em segundo grau, sendo a decisão elogiada pelo próprio ex-Juiz Federal Sérgio Moro. De acordo com o advogado Antônio Carlos de Almeida Castro (2021), “Aqueles que ousaram discutir a constitucionalidade (se referindo ao HC 126.292) foram tachados de inimigos do estado”⁸⁷ (KAKAY, 2021, p. 30). Dessa forma, pode-se presumir que o princípio da presunção de inocência fora violado, já que até então, vigorava o entendimento de que a prisão seria apenas concedida depois de esgotadas os recursos processuais. Em relação ao julgamento do HC 126.292, o ministro Marco Aurélio diz: "Tenho dúvidas, se, mantido esse rumo, quanto à leitura da Constituição pelo Supremo, poderá continuar a ser tida como Carta cidadã”⁸⁸. (2024)

Diante de seu ímpeto e atuação peculiar na condução da Operação Lava Jato - e também visto que hoje este ingressou na vida política, sendo eleito ao cargo de Senador da República em outubro de 2022 -, fica ainda mais evidente que Sérgio Moro possuía interesses que iam

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (Seção Judiciária do Paraná). **Decisão**. 5024251-72.2015.404.7000. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal: Sergio Fernando Moro. Curitiba, 24 de julho de 2015.

⁸⁷ KAKAY, Kakay. **Muito além do direito**. 1 edição. Geração Editorial, 2021, pág. 30

⁸⁸ _____ Supremo Tribunal Federal. HC 126.292 / SP. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2016;

muito além do simples enfrentamento da corrupção. Uma das evidências disso se deu com a divulgação do áudio grampeado entre a ex-presidente Dilma e o ex-presidente Lula, em que Lula seria nomeado ao cargo de Ministro Chefe da Casa Civil. A decisão de Sérgio Moro em divulgar este áudio foi amplamente criticada por especialistas do direito, visto que não havia mais permissão para a realização daquela interceptação, muito menos de sua divulgação. Posteriormente, foi argumentado que Moro teria se utilizado desta divulgação com a intenção política de enfraquecer o governo de Dilma Roussef, que enfrentava um processo de impeachment na época. Para Moro (2004), a publicidade da Operação servia como um jeito de intimidar os investigados. Segundo suas próprias palavras:

“A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado.”⁸⁹ (MORO, 2004, p. 59)

Diante disso, é possível denotar que a Operação Lava Jato contribuiu com uma agenda política persecutória, que flexibilizava os direitos e garantias no processo judicial, extrapolando princípios como o da legalidade e da presunção de inocência, em que se prendia primeiro e perguntava depois. Ademais, a operação ajudaria a implementar no imaginário brasileiro que o juiz teria a função de ser um agente político de transformação social, capaz de mudar os rumos da nação de acordo com os anseios da população.

3.3 Operação Carne Fraca – O legado da lava jato

“-A popularidade das megaoperações, com franco apoio do povo brasileiro, e a diuturna cobertura da imprensa transformaram em herói e hipermagistrado todo juiz que decreta a prisão de vinte, trinta ou cinquenta pessoas e que, por isso mesmo, ocupa o noticiário das televisões [...]”⁹⁰(BELLO, 2019, p. 76)

⁸⁹ MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. Direito Penal. Brasília: R. CEJ, n.26, p. 56-62, jul/set. 2004.

⁹⁰ BELLO, NEY. **Interlúdio: pós-modernidade, direito e sociedade**. São Luís: Pitomba! 2019. P. 76

Em 17 de março de 2017, exatamente no aniversário de três anos da deflagração da Lava-Jato, surgiu a Operação Carne Fraca. Com mais de 1100 policiais nas ruas, coordenada pelo Delegado Federal Mauricio Moscardi Grillo e autorizada pelo juízo da 14ª Vara Federal do Paraná, Marcos Josegrei da Silva, a operação policial era apresentada por toda a imprensa nacional e internacional como a “maior operação policial da história do Brasil”

Assim como a Operação Lava Jato teve como foco o núcleo de empreiteiras envolvidas em obras da Petrobras, a Operação Carne Fraca direcionou suas investigações a um setor igualmente estratégico para a economia brasileira: o alimentício. Para avançarmos no estudo dessa operação policial, torna-se indispensável a análise do contundente voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no julgamento de mérito do único Habeas Corpus até então apreciado pela Suprema Corte em relação à referida operação.

“Presidente, eu vou pedir ao Ministro Fachin para acompanhar o Relator. Entendo que está bem fundamentado o voto no sentido do cabimento de outras medidas cautelares. Como eu lembrava na minha breve intervenção, este é um desses casos, Presidente, dignos de estudo. Aparentemente, há uma certa volúpia, uma certa disputa para quem faz a operação maior. Esta foi anunciada como a maior operação já feita pela Polícia Federal, talvez tenha envolvido 1.600 agentes. Também se anunciou, inclusive com essas práticas, Ministro Fachin, que eu acho que nós, oportunamente, vamos ter que as banir - essas entrevistas que se fazem com delegados, procurador, possivelmente autorizadas por juiz -, que no Brasil se misturava papelão à carne.

Eu fico admirado - veja, nós estamos falando de delegados que ganham muito, de procuradores que ganham muito, de juízes que ganham muito -, em um país em que um terço do PIB vem do agronegócio, esse sujeito vai para a televisão e diz isso. E era uma informação mentirosa! O delegado, o nome precisa ser dito, porque não se pode esquecer, é o delegado Maurício Moscardi, o procurador que assina a denúncia é Alexandre Melz Nardes e o juiz é Marcos Josegrei, que tem responsabilidade sobre isso.

Portanto, é uma coisa chocante! É uma coisa chocante anunciar uma coisa que não se verificou. Uma falha setorial, num dado setor da economia, se magnificou de uma forma absolutamente irresponsável, constrangedora. Fala mal das instituições, aponta para um delírio coletivo. Todos querem virar um Moro, ganhar um minuto de celebridade.

Nós não precisamos hoje, Ministro Toffoli, Vossa Excelência que está indo para o CNJ, talvez, de corregedores, nós precisamos de psiquiatras, porque é um problema sério! Uns estrupícios se juntam e produzem uma tragédia! Produzem uma tragédia. É constrangedor ver isso se fazer. Não se chama Manoel, não mora em Niterói, não obstante, lançam isso. É preciso um pouco mais de circunspeção, é preciso de um

pouco mais de cuidado. Que volúpia, que irresponsabilidade! E depois quem paga a conta?

Eu disse, no Plenário, sobre este caso, que eu tenho a impressão de que, às vezes, o País cresce à noite, porque, durante o dia, a gente se incumbem de destruí-lo. Este é um exemplo típico de absoluta irresponsabilidade.

Evidente que tem de se combater crimes, se estiver havendo problemas de fiscalização, mas dentro das dimensões efetivas, e não, veja, o açodamento. Por isso é fundamental que se proibam essas divagações que fazem, e que depois, veja, nós mesmos aqui que somos ultra cautelosos já cometemos os nossos erros, por conta, induzidos. O caso André Esteves que eu tenho sempre citado. Essas colaborações premiadas, em que nós éramos conduzidos pelas mãos bêbadas de Janot. Eu já disse ao Ministro Fachin, Vossa Excelência deve ter deferido pedidos feitos pelo Janot embriagado. Então, obviamente que lidávamos com o inimputável. Mas é preciso que chamemos o feito à ordem. É preciso, de fato, dar a real dimensão às coisas. Veja quanta delação hoje suspensa aqui, o caso Odebrecht, o caso Delcídio, o caso Sérgio Machado, o caso Joesley.

Eu me lembro e nunca poupou a ironia, aquele julgamento lá no final do mês de junho do ano passado, em que se chegou a dizer, em algum momento, que aquele acordo seria garantido por uma cláusula de eternidade. Nunca mais poderia ser revisto, porque, de um lado, estava o doutor Janot e, do outro, um grande bandido, um primeiro bandido. Dois meses depois, aquilo se evaporou de uma maneira constrangedora, e não descoberto por nós, os próprios bandidos confessavam os maus feitos.

Então, é preciso que nós tenhamos uma cautela redobrada, porque temos cometido erros graves a partir da má conduta de agentes públicos.

Esses dias, estávamos julgando aqui o caso Agripino, e apareceu o nome Müller, e eu logo perguntei: Quem é que tem garantia de que, também aqui, ele não operou mediante métodos de corrupção? Imaginem os senhores se não tivesse, se o Joesley não tivesse feito aquelas gravações e não aparecesse o Müller, Müller e Fernanda Tortima estariam hoje aí vendendo delações e operando de maneira... Veja, é muito constrangedor para todos nós. Vamos fazer um balanço disso.

E essa operação carne fraca, o nome, acho até, eles acertaram no desígnio, carne fraca deles próprios em relação à mídia, queriam mimetizar a lava-jato e produziram isto. Altamente constrangedor! Cada um de nós vá para casa, coloca a cabeça sobre o travesseiro e pense: O que eu tenho feito e o que eu deixei que fizessem? Porque gente como o Janot vilipendiou este Tribunal, usou este Tribunal para os seus propósitos espúrios, nos envolveu em ciladas, vilipendiou a Procuradoria-Geral. Esses dias mesmo, eu recebi a visita de Gilberto Carvalho, e falava dos acertos e desacertos. E eu disse a ele então: "Gilberto, por várias razões, vocês têm grandes méritos, etc., mas só vocês do PT poderiam indicar Janot para Procurador-Geral da República. E comprometer-se com a ideia de indicar o primeiro da lista, porque vocês não

respeitavam a institucionalidade". Indicar o primeiro da lista e indicar um sindicalista significava, na verdade, não ter compromisso político-institucional. E por isso pagam um preço alto, porque, claro, quer dizer, se o sujeito é escolhido numa lista em que ele é presidente da associação, que compromisso ele tem com o País? Com o Congresso? Não, ele foi escolhido pela classe. É a inversão da institucionalidade, tudo aquilo que a gente estuda em Teoria Geral do Estado. Mas tudo isso se cometeu. Como nós estamos fazendo um balanço, 30 anos da Constituição, nós temos que dizer isso, e dizer "pelo menos vamos exaurir as nossas cotas de erros e vamos agora tentar fazer acertos".

É preciso sim combater a corrupção, mas não a qualquer preço. É preciso fazê-lo segundo o devido processo legal. Este aqui, este é um caso para não ser esquecido, este caso da Carne Fraca. Esses nomes têm que ser mantidos porque eles conseguiram realmente decolar, ao colocarem

1.600 agentes policiais para fazer a maior operação de que se tem notícia contra a economia brasileira. Então, a mim, parece-me que este é um caso realmente de escola, mas que nos diz respeito, porque nós também somos coautores de muitos desses malfeitos, até por indução. Eu me lembro de um debate que tivemos aqui, no caso da prisão do Delcídio e de André Esteves, e o Ministro Teori, com toda cautela, achava que estava correto ao fazer aquela prisão. Depois, vimos no que deu, muitas invencionisses, e a doutrina americana, de onde somos caudatários nesta coisa da colaboração, já aponta isso: o falseamento de versões, a manipulação e tudo mais. Nós fomos parar, portanto, no Irajá, nesse contexto.

Por isso que, pedindo todas as vênias ao Ministro Fachin, eu acompanho o Relator. Mas não gostaria, no primeiro caso que chega na Turma, de me pronunciar sobre este caso da Carne Fraca, porque, de fato, talvez, ele seja emblemático de como não se deve fazer uma operação. É, sem dúvida nenhuma, um dos mais vexatórios da história da Polícia Federal, da Justiça Federal e do Ministério Público Federal." (HC 151788, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06-11-2018 PUBLIC 07-11-2018).⁹¹

Como bem destacou o Ministro Gilmar Mendes (2018) em seu voto, é essencial identificar os protagonistas por detrás da Operação Carne Fraca. O Delegado Maurício Moscardi Grillo, que já havia atuado na Operação Lava Jato, acumulava controvérsias em sua trajetória. Quando ainda ocupava o cargo de policial federal, Moscardi foi reprovado em exame

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 151.788/PR. Brasília, DF, 14 de agosto de 2018.

psicotécnico no concurso para Delegado Federal, tendo ingressado no cargo apenas após a concessão de um mandado de segurança.⁹²

Durante sua atuação na Lava Jato, Moscardi foi acusado de tentar censurar jornalistas que criticavam sua condução na operação, solicitando a remoção de 10 reportagens que o colocavam em posição desfavorável. Em 2019, a Polícia Federal decidiu suspender sua participação na Lava Jato em razão de falhas graves na condução da operação. Entre as irregularidades, destacou-se a obtenção de 260 horas de conversas de suspeitos por meio de uma escuta ilegal instalada na cela de Alberto Youssef. Essas questões lançam luz sobre o histórico e a conduta do delegado, relevantes para a análise do contexto em que se desenrolou a Operação Carne Fraca.⁹³

Por sua vez, o juiz responsável por autorizar as medidas investigativas e deflagrar a Operação Carne Fraca, em conjunto com Maurício Moscardi Grillo, foi o Juiz Federal Marcos Josegri da Silva. Curiosamente, Josegri era vizinho de porta do então Juiz Federal Sérgio Moro, amplamente conhecido como "herói nacional" durante os desdobramentos da Operação Lava Jato.

Josegri, assim como Sérgio Moro, também acumulava um histórico de decisões consideradas exacerbadas pela comunidade jurídica e demonstrava um perfil marcadamente punitivista, característica evidenciada em outras operações de grande repercussão conduzidas sob sua jurisdição, como a Operação Research. Tal operação investigava supostos desvios de recursos na Universidade Federal do Paraná e gerou críticas pela condução rigorosa e pelos excessos na exposição midiática. Tais aspectos ajudam a contextualizar o perfil e as práticas do magistrado no cenário das operações investigativas de grande alcance.

O Magistrado também ganhou destaque ao decretar 12 (doze) prisões temporárias de suspeitos de envolvimento com uma organização criminosa suspeita de promover terrorismo. A deflagração da então denominada Operação Hashtag, bem como a concretização das prisões dos agentes envolvidos, ocorreram duas semanas antes das Olimpíadas de 2016, o que ampliou ainda mais a visibilidade tanto da operação quanto do juiz responsável pela condução das medidas judiciais em virtude de seu objeto. O caso resultou na condenação de 08 (oito) réus, marcando a primeira aplicação da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) na história do Brasil.

⁹² OLIVEIRA, Janaína. **Delegado responsável pela 'Carne Fraca' coleciona polêmicas na carreira.** Hoje em Dia, 22 de março de 2017. Disponível em: <https://www. hojeemdia.com.br/delegado-responsavel-pela-carne-fraca-coleciona-polemicas-na-carreira-1.453564> Acesso em: 20/11/2024.

⁹³ BARBOSA, Juliana. **PF suspende delegado por erro em sindicância sobre grampo na Lava Jato.** Metrôpoles, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/pf-suspende-delegado-por-erro-em-sindicancia-sobre-grampo-na-lava-jato> Acesso em: 20/11/2024.

Importante ressaltar que o Ilustre Magistrado Marcos Josegrei da Silva, em sua dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná (UFPR), argumentava a ineficácia da aplicação da pena privativa de liberdade como instrumento de enfrentamento no Direito Penal Econômico⁹⁴. No entanto, na prática, adotou instituto ainda mais grave (prisão preventiva) como ferramenta frequente em investigações sob a sua supervisão para acelerar a obtenção de resultados e satisfazer anseios sociais.

A Operação Carne Fraca ganhou os holofotes nacionais ao mobilizar 1.100 policiais para dar cumprimento aos mais de 300 mandados judiciais, com a finalidade de apurar o envolvimento de fiscais do Ministério da Agricultura em um suposto esquema de liberação de licenças e fiscalizações irregulares perante frigoríficos.⁹⁵ A Polícia Federal sugeria ainda que parte da propina angariada com o esquema criminoso era direcionada a políticos do PMDB e do PP⁹⁶. Apesar de a operação demonstrar um início surpreendente, poucos dias depois, polêmicas começaram a surgir a seu respeito, principalmente em relação ao modo como estava sendo conduzida.

O acusado Juarez de Santana, paciente do Habeas Corpus nº 151788/PR aqui analisado, era chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura em Londrina-PR (UTRA-Londrina). Ele fora acusado da prática de crimes de corrupção passiva, advocacia administrativa e organização criminosa⁹⁷. A sua prisão cautelar foi decretada no dia 17 de março de 2017, apesar de não existirem provas consistentes de seus crimes.

Juarez gentilmente contribuiu para esta pesquisa concedendo-nos uma entrevista, na qual relatou o tratamento extremamente precário que recebeu durante sua prisão. Segundo seu relato, ele foi conduzido à sede da Polícia Federal em Curitiba/PR, local onde também se encontravam os delatores da Operação Lava Jato. Juarez descreveu que os presos da Operação Carne Fraca eram mantidos em celas pequenas e sufocantes, sob intensa pressão psicológica para firmarem acordos de delação premiada. Conforme suas próprias palavras: “Você era

⁹⁴ SILVA, Marcos Josegrei da. **O direito penal econômico e o artigo 17 da Lei nº 7.492/86**: análise de seus elementares, circunstâncias e consequências jurídico-penais / Marcos Josegrei da Silva; orientador, Rodrigo Sánchez Ríos. - 2006. p. 124.

⁹⁵ FONSECA, Alana; NUNES, Samuel; KANIAK, Thais; JORDAN, Marçal Dias. **Polícia Federal deflagra operação de combate a venda ilegal de carnes**. G1, PARANÁ, 17 de março 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/03/policia-federal-deflagra-operacao-de-combate-venda-ilegal-de-carnes.html> Acesso em: 20/11/2024.

⁹⁶ AFFONSO, Julia; MACEDO, Fausto. **'Grande chefe, tudo bom?', diz Serraglio a líder de esquema criminoso**. Estadão, 17 de março de 2017. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/grande-chefe-tudo-bom-diz-serraglio-a-lider-de-esquema-criminoso/> Acesso em: 20/11/2024.

⁹⁷ VIANA, José; PAVANELI, Aline; CORDEIRO, Luciane. **Justiça condena 11 pessoas em nova sentença da Operação Carne Fraca**. G1, 26 de novembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2018/11/26/justica-condena-11-pessoas-em-nova-sentenca-da-operacao-carne-frac.html> Acesso em: 20/11/2024.

submetido a uma pressão, uma tortura psicológica, para fazer uma delação”. Ressalta-se que o objetivo dessas delações, segundo Juarez, era invariavelmente buscar a incriminação de agentes políticos, particularmente vinculados aos partidos PP e PMDB⁹⁸.

Duante a entrevista, Juarez Santana relata que testemunhou Roberto Biasoli, outro delegado responsável pela investigação, dando tapas na mesa enquanto conduzia a delação premiada de outros envolvidos. Por não ter feito a colaboração, Juarez fora transferido para o complexo médico penal de Pinhais.⁹⁹

Por meio das declarações cedidas por Juarez José de Santana, é possível observar uma notável semelhança entre os procedimentos adotados pela Operação Carne Fraca e aqueles empregados na Operação Lava Jato. Seguindo o padrão da Lava Jato, ambas iniciavam com megaoperações direcionadas a grandes empresários, agentes públicos e membros do governo. Posteriormente, realizavam-se prisões cautelares, frequentemente sem fundamentos jurídicos sólidos. Durante o período de detenção, a Polícia Federal e os Procuradores, com a chancela do Poder Judiciário e complacência da classe advocatícia, utilizavam estratégias de pressão psicológica para obter delações premiadas. Aqueles que resistiam em colaborar eram transferidos para o Complexo Médico Penal de Pinhais, enquanto os que “colaboravam” alcançavam a liberdade, uma clara tentativa de intensificar as condições adversas e pressionar os investigados a delatarem.

Além disso, a Operação Lava Jato e a Operação Carne Fraca compartilhavam a característica marcante do caráter espetaculoso conferido às investigações. Moscardi e Josegri reforçavam a narrativa de que o escândalo em questão seria o maior da história. Durante o período, o noticiário foi inundado por manchetes alarmantes, destacando que a Polícia Federal havia desvendado um esquema envolvendo a suposta mistura de papelão na carne e a comercialização de produtos estragados. Naturalmente, tais afirmações chamaram a atenção não apenas da imprensa nacional, mas também da internacional, considerando que o Brasil é um dos maiores exportadores de carne do mundo. Assim, o espetáculo buscado pelos responsáveis pela operação foi plenamente concretizado, alcançando repercussão global e o prejuízo de bilhões de reais ao agronegócio brasileiro.

⁹⁸ SHALDERS, André. **Ministro da justiça é grampeado na Operação Carne Fraca**, diz PF. Poder 360, 17 de março de 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/ministro-da-justica-e-grampeado-na-operacao-carne-fraca-da-pf/> Acesso em: 20/11/2024.

⁹⁹ **Entrevista com Juarez Santana** Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1ueSRdGUUrUTy0VInh2tf_ym5Zxk0906E/view?usp=share_link Acesso em: 27/11/2024.

A investigação, que na verdade constatou indícios pontuais de situação de corrupção de fiscais agropecuários, foi transformada em uma crise sanitária que colocou em xeque perante o mundo todo um setor de grande importância na economia brasileira. O jornal francês Le Figaro estampou em sua capa a seguinte manchete: “Brasil, uma rede de carne estragada desmantelada”¹⁰⁰ (GOMES, 2017). O periódico europeu reforçou a narrativa de que aquela operação seria “a mais importante da história”¹⁰¹ (GOMES, 2017, devido ao próprio modo como a operação foi apresentada pela Polícia Federal à imprensa. A agência Bloomberg, por sua vez, foi ainda mais alarmista ao afirmar que uma carga de carne contaminada com Salmonela estaria a caminho da Europa.¹⁰²

A imensa divulgação da Operação Carne Fraca pela mídia internacional fez com que o mercado estrangeiro perdesse a credibilidade quanto a procedência da carne brasileira. O mais impressionante é que as alegações, como a venda de carne estragada ou misturada com papelão, careciam de fundamentos sólidos. O delegado Maurício Moscardi chegou a afirmar que empresas envolvidas no suposto esquema utilizavam produtos químicos para mascarar o vencimento das carnes.¹⁰³ Porém, dias após foi constatado que, entre os 21 frigoríficos investigados, a Polícia Federal realizou apenas um laudo técnico, que não apontava qualquer irregularidade.¹⁰⁴ Ocorre que o alarde internacional já havia soado, e tantos outros frigoríficos acabaram se transformando em suspeitos de praticar irregularidades sanitárias apenas com base em declarações de conversas interceptadas e erroneamente interpretadas no âmbito do inquérito policial.

A acusação de que a carne estava misturada com papelão, por exemplo, originou-se de um áudio mal compreendido pela PF. Na gravação, um funcionário da Brasil Foods (BRF) menciona: “O problema é colocar papelão lá dentro do CMS também, né. Tem mais essa ainda. Eu vou ver se eu consigo colocar em papelão”¹⁰⁵ (ALVES, 2017). A partir desta gravação, a

¹⁰⁰ GOMES, Renata. **Saiba como a Operação Carne Fraca repercutiu na mídia internacional**. Poder 360, 18 de março de 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/lava-jato/saiba-como-a-operacao-carne-fraca-repercutiu-na-midia-internacional/> Acesso em: 20/11/2024.

¹⁰¹ Idem.

¹⁰² **Imprensa internacional repercute operação Carne Fraca no Brasil**. G1, 17 de março de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/imprensa-internacional-repercute-operacao-carne-fraca-no-brasil.ghtml> Acesso em: 20/11/2024.

¹⁰³ FONSECA, Alana; MORSE, Mariele. **Produtos químicos eram usados para 'maquiar' carnes vencidas, diz polícia**. G1, 17 de março de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/03/policia-federal-detalha-operacao-que-investiga-venda-de-carne-vencidas.html> Acesso em: 20/11/2024

¹⁰⁴ **Peritos da PF contestam conclusões da Operação Carne Fraca**. Exame, 22 de março de 2017. Disponível em: <https://exame.com/brasil/peritos-da-pf-contestam-conclusoes-da-operacao-carne-fraca/> Acesso em: 20/11/2024.

¹⁰⁵ ALVES, Cintia. **Desmontando a história do papelão na carne e outros questionamentos**. GGA Jornal, 20 de março de 2017. Disponível em: https://jornalggm.com.br/crise/desmontando-a-historia-do-papelao-na-carne-e-outras-questionamentos/#google_vignette Acesso em: 20/11/2024.

polícia interpretou erroneamente que o funcionário estaria misturando papelão à carne a ser revendida e exportada. A PF teria interpretado o termo “CMS” com “Carne mecanicamente separada”, sendo que o funcionário estava na verdade se referindo a área onde o CMS era embalado. Isso se torna claro quando o funcionário diz “em papelão”, referindo-se “à maneira de como ele embalaria o produto.”¹⁰⁶ Vale ressaltar que em nenhum momento a polícia federal buscou o Ministério da Agricultura ou qualquer outro apoio técnico para averiguarem a situação.

Após a deflagração da operação “Carne Fraca”, dados apontam em reduções de até 6% na produção de carnes, estipulando prejuízos em torno de US\$ 260 milhões. A operação acabou impactando não somente a economia, mas também no aumento do índice de desemprego, já que uma das empresas interditadas teve que dispensar funcionários por conta de prejuízos ocasionados pela operação. A credibilidade sobre a procedência da carne brasileira despencou, junto com o preço das carnes. Segundo o estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), todos os cortes de primeira tiveram queda nos preços¹⁰⁷ (2017).

Diversos países deixaram de adquirir carne brasileira, porém alguns voltaram atrás, como o caso de Hong Kong que retornou o processo de importações. O país acabou perdendo parte da credibilidade por conta do escândalo (G1 SANTA CATARINA, 2017). Alguns países, juntamente com a União Europeia, restringiram a carne brasileira desde a deflagração da operação “Carne Fraca”. Alguns deles suspenderam a importação da carne, como por exemplo a China, reduzindo a restrição logo em seguida. Hong Kong foi um dos países mais rigorosos que, além de paralisar a importação, ainda solicitou a retirada da mercadoria no local. Porém, isso não parecia ser uma preocupação para o Juiz Marcos. Em entrevista concedida para o jornal O Globo, o Juiz disse:

“Todos nos beneficiaremos com o pleno crescimento da economia nacional. Tão importante quanto isso é que os valores da ética, da honestidade e do cumprimento das leis sejam observados por todos os brasileiros. Da pessoa mais humilde até o conglomerado empresarial mais poderoso. Penso que o desenvolvimento econômico

¹⁰⁶ ALVES, Cintia. **Desmontando a história do papelão na carne e outros questionamentos**. GGA Jornal, 20 de março de 2017. Disponível em: https://jornalggn.com.br/crise/desmontando-a-historia-do-papelao-na-carne-e-outros-questionamentos/#google_vignette Acesso em: 20/11/2024.

¹⁰⁷ Departamento Intersindical De Estatística E Estudos Socioeconômicos. **Impactos Da Operação Carne Fraca Sobre O Setor Pecuário E Os Empregos**. Abril de 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/amari/Downloads/notaTec176CarneFraca%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/amari/Downloads/notaTec176CarneFraca%20(1).pdf) Acesso em: 20/11/2024.

deve respeitar o meio ambiente, a ética concorrencial, a moralidade administrativa, a saúde e o bem estar de todos.”¹⁰⁸ (Josegrei, 2017)

Interessante que esse mesmo Juiz que exigia os valores da ética e honestidade das empresas suspeitas, enquanto a Polícia Federal divulgava informações falsas a respeito da procedência da carne brasileira.

A cessação da importação de carne bovina brasileira por Hong Kong atingiu o mercado brasileiro, sendo o estado de Rondônia (RO) o mais afetado com base em informações disponibilizadas por frigoríficos do estado. Hong Kong é um dos maiores consumidores de carne, seguido da Rússia e Egito. Com a breve suspensão nas exportações, houve um declínio de 40% em relação aos abates (G1 RONDÔNIA, 2017). Além disso, a repercussão das notícias fez com que os Estados Unidos suspendessem a importação de carne fresca brasileira. O presidente da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB), José Augusto de Castro, diz, "São duas péssimas notícias juntas, porque recentemente a China, nosso principal mercado, anunciou que abrirá as portas para os EUA. Então além de perder nos EUA, vamos também ter maior competição na China"¹⁰⁹.

Juarez Santana foi condenado pelo Juiz Federal Marcos Josegrei a uma pena superior a 30 anos, a maior dentre todos os réus da Operação, um processo que tramitou de maneira extremamente problemática, com diversas situações de violações de garantias e direitos. Juarez foi o único dos Chefes de Unidade que não formalizou acordo de colaboração premiada, suas acusações consistiam em receber como forma de propina ossinhos de cachorro, bota de borracha usada e ovos de galinha. Nenhuma das empresas investigadas dentro da abrangência de fiscalização de Juarez teve comprovado problema de qualidade em seus produtos, ele aguarda julgamento de seu recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 4 Região. (Ação Penal 5016884-26.2017.4.04.7000)

No final, Josegrei e Moscardi conseguiram a atenção da mídia, não por conta da atuação memorável sobre o caso, mas sim pelo prejuízo enorme causado a economia brasileira e para com a imagem do agronegócio brasileiro com o mundo. A irresponsabilidade de ambos perante a forma como o caso fora conduzido demonstra como o expansionismo penal acaba

¹⁰⁸ HERDY, Thiago. ‘Não pretendo deixar de comer carne’, diz o juiz da operação Carne Fraca. O Globo, 21 de março de 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/amari/Downloads/entrevista%20marcos%20josegrei%20cane%20frac%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/amari/Downloads/entrevista%20marcos%20josegrei%20cane%20frac%20(1).pdf) Acesso em: 20/11/2024.

¹⁰⁹ MILHORANCE, Flávia. **Como o bloqueio dos Estados Unidos à carne fresca pode impactar o mercado brasileiro.** BBC News, 23 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40379746> Acesso em: 20/11/2024

desvirtuando o papel dos atores judiciais, instigando-os a se tornarem heróis de certas causas. O juiz, influenciado pelo clamor popular e pela atenção da mídia, normaliza a prática da parcialidade positiva, resultando em um processo ineficaz e desatento às garantias fundamentais. Nesse sentido, pode-se dirimir que o interesse acusatório não pode fazer parte da função do juiz. Ferrajoli (1998, p. 580, 582 e 583) conclui-o que, *"a função judicial não pode ser contaminada pela promiscuidade entre juizes e órgãos da polícia, que só devem ter relações — de dependência — com a acusação pública."*¹¹⁰

3.4 O Caso Beto Richa

Carlos Alberto Richa, renomado político paranaense e membro do Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB), é filho de José Richa, figura histórica que ocupou os mais importantes cargos políticos do Estado do Paraná. Seguindo os passos do pai, Beto Richa construiu uma sólida carreira política, elegendo-se deputado estadual, vice-prefeito de Curitiba e prefeito da capital paranaense por duas gestões consecutivas. Em sua trajetória como prefeito, destacou-se ao obter a maior votação da história de Curitiba. Posteriormente, o tucano foi eleito Governador do Paraná por dois mandatos consecutivos, exercendo o mais alto cargo do Estado entre 2011 e 2018.

Líder de destaque no PSDB, Beto Richa governava o Estado do Paraná no período de ascensão da Operação Lava Jato, cujo epicentro era a cidade de Curitiba. A operação ganhou notoriedade nacional e internacional pelas suas inúmeras fases, prisões preventivas, conduções coercitivas e ampla exposição midiática de seus integrantes. Durante esse período, a classe política como um todo sentiu-se pressionada pelo avanço das investigações. Contudo, um partido em especial, o Partido dos Trabalhadores (PT), que ocupava a Presidência da República desde 2003, tornou-se alvo recorrente das ações da Lava Jato, que via frequentemente seus quadros políticos como alvo das investigações conduzidas pela chamada "República de Curitiba".

É relevante destacar que as eleições presidenciais de 1994, 1998, 2002, 2006, 2010 e 2014 foram marcadas pela polarização entre o PSDB e o PT, partidos com orientações ideológicas opostas. O PSDB apresentava uma linha política mais próxima da direita, pautada pelo liberalismo econômico, pela provisão de serviços públicos essenciais com maior eficiência

¹¹⁰ FERRAJOLI, Luigi, **Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal**, Madrid: Editorial Trotta, 1998, 3ª. edição, páginas 580, 582 e 583 (tradução livre).

e pelo atendimento às demandas de setores mais tradicionais da sociedade em suas políticas públicas.

O PT, por sua vez, alinhava-se à esquerda, defendendo um projeto político centrado na promoção da justiça social, na valorização das minorias étnicas e sociais e na intervenção do Estado como agente de desenvolvimento econômico e redução das desigualdades. Por esta razão, ambos os partidos representavam visões distintas de gestão pública e desenvolvimento nacional, protagonizando debates ideológicos que moldaram o cenário político brasileiro durante duas décadas.

No período em que Beto Richa era Governador do Estado do Paraná, o PT frequentemente acusava a Operação Lava Jato de agir com seletividade política, de modo a favorecer integrantes do PSDB, conhecidos como "tucanos". Essa percepção de parcialidade ganhou destaque quando Samuel Pinheiro Guimarães, ex-Ministro-chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos do Brasil durante o governo Lula, afirmou que a Lava Jato seria "uma operação do PSDB", reforçando a narrativa de que as investigações tinham um viés político que protegia adversários enquanto mirava sistematicamente membros do Partido dos Trabalhadores¹¹¹.

Ocorre que, desde meados de 2016, Beto Richa passou a ser alvo de atenção da Operação Lava Jato após seu nome surgir em uma chamada "superplanilha" da Odebrecht, que supostamente listava políticos beneficiados com repasses financeiros da empreiteira¹¹². Em abril de 2018, Richa renunciou ao mandato de governador para concorrer a uma vaga no Senado Federal, renunciando a sua prerrogativa de foro e tornando-se suscetível à jurisdição da "República de Curitiba". É relevante mencionar que, em 4 de setembro de 2018, uma pesquisa do Ibope para o Senado Federal no Paraná apontava Beto Richa como franco favorito na disputa¹¹³, consolidando sua posição como um dos candidatos mais competitivos naquele pleito.

¹¹¹ LANFREDI, Leandro. **Samuel Pinheiro**: A Lava Jato "é uma operação do PSDB". Brasil de Fato, 22 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/12/22/samuel-pinheiro-a-lava-jato-e-uma-operacao-do-psdb> Acesso em: 20/11/2024

¹¹² AFFONSO, Julia; COUTINHO, Mateus; BRANDT, Ricardo; MACEDO, Fausto. **Lava Jato acha super planilha da Odebrecht com valores para 279 políticos e 22 partidos**. Estadão, 24 de março de 2016. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/veja-a-lista-de-politicos-na-contabilidade-da-odebrecht/?srsltid=AfmBOopxmYs7FjvW7kGuoSzTzXJM3_Ay5gWJA1vtdj0xdZyp3KQx-bTs Acesso em: 20/11/2024.

¹¹³ **Pesquisa Ibope para o Senado no Paraná**: Requião, 43%; Richa, 28%; Arns, 17%; Canziani, 11%. G1, 4 de setembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/eleicoes/2018/noticia/2018/09/04/pesquisa-ibope-para-o-senado-no-parana-requião-43-richa-28-arns-17.ghtml> Acesso em: 20/11/2024.

Em 11 de setembro de 2018, Beto Richa foi alvo de múltiplas investigações conduzidas pela força-tarefa da Lava Jato e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), vinculado ao Ministério Público do Estado do Paraná. Às vésperas das eleições daquele ano, uma operação coordenada resultou na prisão do ex-governador, de membros de sua família, de antigos auxiliares próximos e de empresários influentes no estado.¹¹⁴ Essas ações contribuíram para reforçar a narrativa de imparcialidade da Operação Lava Jato, uma vez que também teria atingido um ex-governador do PSDB, partido que havia sido até então o principal adversário político do PT naquelas últimas duas décadas. Naquele momento, o líder máximo do Partido dos Trabalhadores, Luiz Inácio Lula da Silva, já se encontrava preso, o que servia para evidenciar que os desdobramentos da operação não poupavam figuras de destaque de diferentes espectros políticos.¹¹⁵

A deflagração das operações policiais contra Beto Richa em 2018 não apenas comprometeu sua candidatura ao Senado Federal, mas também desencadeou um efeito midiático que moldou a percepção popular sobre sua figura pública. Esse fenômeno encontra respaldo na análise de Ney Bello (2019), o qual observa:

"Mesmo sem ter um conjunto mínimo de informações sobre investigações e processos, a maioria da população tende a sentir felicidade e a passar por uma catarse, quando percebe na mídia a alusão a prisão, busca e apreensão, indisponibilidade de bens ou outras medidas urgentes deferidas contra autoridades públicas. É como se uma pequena vingança privada estivesse ocorrendo no interior das pessoas, mesmo que nada saibam sobre os fatos, nem tinham tido notícia anterior sobre aquela autoridade pública"¹¹⁶. (BELLO, 2019, 148)

As ações policiais e o impacto das investigações contribuíram para alterar significativamente a dinâmica eleitoral daquele pleito, permitindo que candidatos até então menos competitivos (Flávio Arns e Oriovisto Guimarães) alcançassem a vitória nas urnas. Essa dinâmica reflete como medidas judiciais precárias, amplamente divulgadas, podem influenciar de maneira definitiva o julgamento social e político dos implicados de forma imediata.

¹¹⁴ KANIAK, Thais; RIBEIRO, Diego. **Ex-governador do Paraná, Beto Richa é preso**. G1, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/09/11/policiais-federais-vao-as-ruas-cumprir-mandados-da-53a-fase-da-operacao-lava-jato.ghtml> Acesso em: 20/11/2024

¹¹⁵ **Lula se entrega à PF e é preso para cumprir pena por corrupção e lavagem de dinheiro**. G1, 7 de abril de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/lula-se-entrega-a-pf-para-cumprir-pena-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro.ghtml> Acesso em: 20/11/2024.

¹¹⁶ BELLO, NEY. **Interlúdio: pós-modernidade, direito e sociedade**. São Luís: Pitomba! 2019. p. 148.

Ainda nos anos seguintes, Beto Richa enfrentou novos episódios de prisão: em janeiro de 2019, no âmbito da Lava Jato, e em março do mesmo ano, pela Operação Quadro Negro. Em entrevista, Richa revelou o impacto emocional profundo desse período, admitindo que chegou a considerar o suicídio: "Eu vi a minha mulher chorar todos os dias em 2019. Não pense que eu não olhei pela janela do 24º andar e tive vontade de pular." (2023) ¹¹⁷

Anos mais tarde, em 19 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a PET 11438 EXTN/DF, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, e reconheceu os excessos cometidos pela força-tarefa da Lava Jato contra Beto Richa, anulando todos os processos instaurados em seu desfavor. Durante o julgamento, Dias Toffoli ainda destacou diálogos travados entre os procuradores do Ministério Público Federal, Deltan Dallagnol e Diogo Castor de Mattos, nos quais discutiam estratégias para retirar um dos processos de Richa da comarca de Jacarezinho/PR e transferi-lo para Curitiba, onde Sérgio Moro seria o juiz prevento, o que demonstra a parcialidade e abuso de poder na condução das investigações.

“[...]”

22:14:53 Temos a cadeia completa da corrupção

22:14:53 Ato de ofício e a vantagem chegando no assessor do responsável

22:15:16 Deltan que shou!!!!

22:15:18 animal 22:15:30 com lavagem tem que vir pra CWB e Moro é prevento
rsrsrsr

22:19:35 Diogo Conexão com lava jato por causa do tacla duran

22:19:39 Vai ser a lava jato do Paraná

22:20:31 Deltan pau

(...)

20:51:44 Deltan Diogo, agora que foi a fase do tacla, quais os próximos passos do pedágio?

20.11.2016 13:02:14 Diogo Então, eu tenho uma ideia 14:41:51 Deltan E aí?

14:51:54 Diogo Em suma era fazer o pedido de operação lá em jacarezinho e o juiz de lá declinar para o moro sob alegação q tem lavagem

14:52:10 Dai já vem tudo redondo 14:52:23 Soh empurrar pro gol (...)

(...)

69. E o que é pior: em momento posterior, o Procurador Diogo Castor de Mattos também revelou que assinava documentos relacionados ao Requerente no âmbito da Operação Lava Jato sem dispor de designação, consoante se depreende de diálogo

¹¹⁷ KOWALSKI, Luís Roberto. **Beto richa**: “Eu fui vítima de um sistema, EU fui vítima da Lava Jato”. Museu da Lava Jato, 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/beto-richa-eu-fui-vitima-de-um-sistema-eu-fui-vitima-da-lava-jato/> Acesso em: 20/11/2024.

entre ele e o Sr. Deltan Dallagnol no dia 13.06.2018, momento em que as apurações contra o Sr. Carlos Alberto Richa já estavam a todo vapor. Confira-se:

(...)

(...)

78. Diante dos esforços dos membros da Força Tarefa da Operação Lava Jato, eles lograram manter a tramitação das investigações relacionadas ao Requerente na 13a Vara Federal de Curitiba/PR, tendo sido proferida uma decisão no dia 18.12.2017, nos autos no 5052288-41.2017.4.04.7000, que posteriormente ensejou a deflagração da Operação Integração (48a fase).

(...)

81. Bem se vê, portanto, que NÃO se trata de uma hipótese de obediência às regras processuais que levou a 13a Vara Federal de Curitiba/PR a processar o Requerente, mas os interesses pessoais dos agentes públicos que oficiaram nesses casos, em especial do Sr. Diogo Castor de Mattos, que mediante variados artifícios ilegais, logrou a satisfação de um projeto pessoal de perseguição pelas vias judiciais (lawfare).

(...)

83. Fixada, de maneira ardilosa, a competência da 13a Vara Federal de Curitiba/PR para processar o Requerente, foi dado sequência ao projeto de perseguição e destruição da sua carreira política.

(...)

85. A partir de agora, consoante se depreende do material obtido através da Operação Spoofing, buscou-se imprimir o modus operandi lava jato àquelas apurações, mediante a decretação de prisões temporárias, que posteriormente evoluíram para longas prisões preventivas, até o momento em que algum dos investigados celebrasse um acordo de colaboração premiada com o D. MPF.

86. Um primeiro diálogo que chama atenção nesse sentido ocorreu no dia 20.02.2018 — momento imediatamente anterior à deflagração da Operação Integração (48a fase) —, quando o Procurador Deltan Dallagnol não apenas apontou a necessidade de haver uma rápida colaboração premiada nesse caso, como também já tratou da estratégia de imprensa a ser nele endereçada.

(...)

88. No dia em que foi deflagrada a Operação Integração (48a fase), novas mensagens foram trocadas entre aqueles agentes públicos, pelas quais se verifica que a decretação da prisão temporária era apenas uma etapa para o constrangimento maior que estava por vir, que era a obtenção da prisão preventiva dos investigados, cujo pedido era feito ainda que não houvesse comprovação da sua necessidade.

89. Ademais, dessas comunicações também se verifica que os membros da Força Tarefa da Operação Lava Jato tinham inequívoco conhecimento de que os fatos objeto dessa operação decorriam integralmente das apurações realizadas em Jacarezinho/PR

— ou “Little Alligator City”, como sustentou o Sr. Deltan Dallagnol —, a comprovar uma vez mais a manipulação da competência aqui sustentada. In verbis:

(...)

90. Novos diálogos foram também estabelecidos às vésperas do prazo para o pedido de conversão da prisão temporária em prisão preventiva, os quais conseguiram se revelar ainda mais escandalosos.

91. Isso porque deles se depreende (i) as dúvidas havidas entre os próprios integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato quanto à existência de um delito que justificasse a competência da Justiça Federal — a reforçar, uma vez mais, a manipulação da competência em relação a tais fatos —, que (ii) a prisão preventiva era abertamente discutida entre tais agentes públicos como sendo um meio indispensável para a obtenção de acordos de colaboração premiada — o que constitui um desvirtuamento criminoso desse instituto processual — e que (iii) o grande alvo daquelas apurações era o Requerente. Veja-se:

(...)

00:08:35 Deltan Diogo, amanhã é o último dia pra pedir preventiva?

00:09:32 CF me falou que a questão não tava clear cut

(...)

00:12:41 mas enfim, acho q até as 16 seria o prazo fatal

00:12:58 a controvérsia do cf cinge-se em torno da existência de crime federal

00:27:55 Deltan (CF achava que não dava mesmo, pq crime era estadual, mas tem que have uma saída)

00:32:51 Diogo a gente tem que tentar.. se não já era... precisaria de uma colaboração

00:33:05 e pra ter colaboração precisa manter os kras

00:33:38 tenho inúmeras linhas pra aprofundar para caracterizar uma denuncia direta por crime federal

(...)

15:57:11 Tem mto potencial. Se o Nelson colaborar, o gov do PR vem a baixo

15:57:34 Beto Richa possivelmente vai se desincompatibilizar e perde o foro com isso. Se isso acontecer, ele vai se dar mal tb rs (...)

92. Pouco tempo após, e como previsto desde o início dos desdobramentos judiciais desses fatos, o investigado Nelson Leal celebrou um acordo de colaboração premiada com a Força Tarefa Lava-Jato, por meio do qual foram relatados diversos fatos que, em tese, comprometeriam o Requerente. Neste instrumento, o Procurador Diogo Castor de Mattos atuou como um dos seus signatários, além de ter participado da coleta dos depoimentos nele realizados.

93. Oportuno ainda destacar que o referido agente público também funcionou como anuente do acordo de colaboração do Sr. Tony Garcia, realizado no GAECO/PR, que igualmente implicou o Requerente (Docs. 16, 17 e 18). Destaca-se que a colaboração do Sr. Tony Garcia deu início à Operação Rádio Patrulha, que apurava

supostos ilícitos referentes ao desvio de dinheiro por meio de licitações no programa “Patrulha do Campo”, para recuperação de estradas rurais do estado.

94. A esse respeito, vide as trocas de mensagens obtidas através da Operação Spoofing, que não apenas comprovam esse fato, como também revelam a amplíssima discricionariedade, senão ilegalidade, do instrumento celebrado:

98. Nada obstante, tempos depois, os referidos procedimentos serviram de base para a deflagração tanto da Operação Piloto (53a fase), do D. MPF, na qual o Requerente foi alvo de uma medida de busca e apreensão, como da Operação Radio Patrulha, do GAECO/PR, que ensejou a sua prisão (Docs. 21 e 22).

99. Oportuno destacar que ambas as operações ocorreram no mesmo dia, em 11.09.2018, isto é, às vésperas do 1o Turno das eleições do ano de 2018 — realizado em 07.10.2018 —, na qual o Requerente despontava como provável Senador eleito pelo Paraná, segundo pesquisa IBOPE divulgada 1 semana antes. Veja-se:

(...)

101. Para além do custo reputacional e político, isso também ensejou algo que certamente era muito buscado pelos membros da Força Tarefa da Operação Lava Jato, qual seja, a não obtenção de foro por prerrogativa de função pelo Requerente perante este E. STF, realidade que dificultaria o prosseguimento de medidas ostensivas e ilegais em seu desfavor.

102. Tais pretensões podem ser verificadas a partir da análise das mensagens trocadas entre os Procuradores da Força Tarefa da Operação Lava Jato, obtidas no âmbito da Operação Spoofing.

(...)

106. O terceiro conjunto de mensagens escancara o regozijo do Sr. Deltan Dallagnol com a perda do foro por prerrogativa de função do Requerente, ao tempo em que aquele agente público também sinaliza a sua preferência eleitoral pelo então candidato Flavio Arns, que veio a se consagrar vencedor do pleito para o Senado:

(...)

107. Curioso notar que, apesar da aparente surpresa de alguns membros da Força Tarefa da Operação Lava Jato com a prisão do Requerente, o fato de o Exmo. Ministro Gilmar Mendes ter revogado o decreto prisional do Sr. Carlos Alberto Richa, no dia 14.08.2018, fez com que o Procurador Diogo Castor de Mattos sugerisse uma mobilização visando exatamente o seu impeachment. A esse respeito, veja-se os diálogos: (...)

112. Pouco tempo depois, em 24.01.2019, foi requerida e decretada uma nova prisão preventiva do Requerente, desta vez por requisição do MPF/PR, o que ensejou a deflagração da Operação Piloto II (58a fase), nos autos no 5000726-22.2019.4.04.7000. Novamente, tal como na Operação Piloto (53a fase), foi o Sr. Diogo Castor de Mattos quem conduziu a entrevista coletiva dada após as medidas

ostensivas¹⁰, a demonstrar o seu imbrincado e inescandível interesse pessoal em relação a esses episódios.

113. Oportuno destacar, ainda, que tais medidas tiveram por base tanto a colaboração premiada de Nelson Leal como os procedimentos oriundos da 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR (Doc. 23), cuja remessa a Curitiba/PR, como se viu, foi produto de uma inadmissível manipulação processual.

(...)

116. Diante disso, a essa perseguição realizada contra o Requerente, que já contava com 1 denúncia em seu desfavor e 2 (duas) outras contra pessoas a ele relacionadas, ainda se somou novas acusações, oferecidas em momento muito próximo, a saber:

(i) O processo no 5002349-24.2019.4.04.7000, cuja distribuição ocorreu em 22.01.2019 e oferecimento se deu contra o Requerente, André Vieira e outros; e

(ii) O processo no 5002349-24.2019.4.04.7000, cuja distribuição ocorreu em 11.02.2019 e oferecimento se deu contra o Requerente, sua esposa (Fernanda Richa), filho (André Richa) e outro.

117. As dificuldades havidas na construção de uma narrativa contra o Requerente, que precisava se valer de hipóteses não demonstradas, senão inventadas, para a sua realização, também foi evidenciado nas trocas de mensagens da Operação Spoofing.

In verbis:

(...)

123. As medidas adotadas, que tiveram como subterfúgio uma criminoso manipulação da competência para processar esses fatos, e cujas consequências foram a prisão, humilhação e derrocada da carreira política do Requerente, assim como o constrangimento de sua família, revelam a atuação daqueles agentes públicos como verdadeiros “acusadores de exceção”.

124. Seja pela suspeição da autoridade acusadora ou pelo vício da sua competência para atuação, é manifestamente ilegal a forma como tudo isso ocorreu, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos praticados pela Força Tarefa da Operação Lava Jato em desfavor do Requerente.

No que se refere à atuação parcial do então Juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, ressalta o requerente que:

“125. Para além da atuação ilícita do Procurador Diogo Castor de Mattos e dos demais membros do MPF/PR, os diálogos obtidos na Operação Spoofing evidenciam que havia uma atuação coordenada entre a Força Tarefa da Operação Lava Jato e o ex-Juiz Sérgio Moro, na tentativa de incriminar o Requerente, mesmo antes de haver denúncias formuladas contra ele no âmbito das Operações Integração (48ª e 55ª fases) e Piloto (53ª fase).

(...)

128. A partir desse diálogo é possível notar que o ex-juiz atuava de forma ativa, como um juiz-ator, parte da persecução, buscando informações que sequer os membros da

Força Tarefa Lava-Jato tinham conhecimento ainda. Trata-se de um verdadeiro conluio havido entre acusação e órgão judicial contra o Requerente, realidade que é absolutamente destoante do que se espera de um juiz imparcial, conforme demandam as normas atinentes ao Estado Democrático de Direito.

129. Nota-se que as informações solicitadas jamais foram juntadas aos autos de algum procedimento sob a competência de tais agentes públicos, uma vez que, apesar de não passarem de meros rumores — “o Yousef falou o seguinte e diz que não reduz a termo nada pq só ouviu dizer” — por óbvio que poderiam contaminar o entendimento do julgador e da acusação, motivo pelo qual NÃO poderiam ter acesso a elas.

130. Ato contínuo, relembra-se que após a instauração do Inquérito Policial no 5004606-51.2017.404.7013, que daria origem aos procedimentos instaurados em face do Requerente, os Procuradores do MPF/PR realizaram manobra para firmar a competência perante a 13a Vara Federal de Curitiba — ou seja, sob os cuidados do ex-Juiz Sérgio Moro —, tirando a investigação do âmbito da 1a Vara Federal de Jacarezinho/PR, onde atuava o Procurador Diogo Castor de Mattos.

(...)

137. Percebe-se, portanto, que havia tanto uma ação coordenada entre a acusação e juízo, como que a competência era firmada não a partir de regras processuais, mas sim por táticas articuladas entre juiz e acusação, as quais visavam manter a condução do feito sob os cuidados Operação Lava Jato. Senão vejamos:

(...)

143. Mesmo diante de tais circunstâncias, que não guardam qualquer conteúdo jurídico, o ex-juiz Sérgio Moro aceita os argumentos do D. MPF, proferindo no dia 18.12.2017 a decisão que deflagrou a Operação Integração (48a fase) — autos no 5052288-41.2017.4.04.7000.

144. O referido Magistrado, portanto, atuou em enorme proximidade com a acusação para colaborar com a Operação que teria como alvo o Requerente.

145. Apesar de no dia 11.06.2018 o ex-Juiz ter determinado a redistribuição da ação penal 5013339-11.2018.404.7000 e processos a ela conexos entre as Varas Federais Criminais de Curitiba, excluindo a competência da 13a Vara Federal 11, as mensagens colhidas na Operação Spoofing demonstram, uma vez mais, que isso não decorreu de uma mudança de entendimento, baseado em regras processuais e provas de materialidade, mas sim do “cansaço” daquela autoridade. In verbis:

(...)

147. Portanto, a determinação da competência para o julgamento de casos oriundos da Força Tarefa da Operação Lava Jato era, para o ex-juiz Sérgio Moro, uma questão estratégica e até mesmo política sobre quais casos manter sob seu domínio — motivo que destoa completamente das regras processuais penais que regulam essa matéria.

148. É de se destacar que o E. STF já decidiu sobre diversas outras ocasiões em que o ex-Juiz Sérgio Moro teria ultrapassado os limites do sistema acusatório, como nos

autos dos HC no 95.518, AgRg no HC no 163.943, AgRg no RHC no 144.614 e HC no 164.493.

(...)

Por tais razões, não há como deixar de concluir que há necessidade de se avançar em relação ao que já decidido, sendo, portanto, imperiosa a determinação de trancamento das investigações e processos em curso contra o requerente.

(...)

Tenho, pois, diante do quanto narrado pelo requerente e de precedentes deste Supremo Tribunal em casos semelhantes, que se revela incontestável o quadro de conluio processual entre acusação e defesa em detrimento de direitos fundamentais do requerente, como, por exemplo, o *due process of law*, tudo a autorizar a medida que ora se requer.

Em face do exposto, defiro o pedido constante desta petição e declaro a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados às Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro, pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13a Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, determinando, em consequência, o trancamento das persecuções penais instauradas em desfavor do requerente no que atine às mencionadas operações.”¹¹⁸ (Pet 12357 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-09-2024 PUBLIC 30-09-2024).

Diogo Castor de Mattos, citado no julgamento mencionado, foi o membro mais jovem da Força-Tarefa da Lava Jato, mas também o que mais se envolveu em polêmicas e controvérsias durante sua participação na equipe. Entre os episódios mais discutidos, ele esteve diretamente associado ao patrocínio de um outdoor que celebrava a Operação Lava Jato com a frase: "Bem-vindo à República de Curitiba – terra da Operação Lava Jato – a investigação que mudou o país. Aqui a lei se cumpre. 17 de março, cinco anos de Operação Lava Jato – O Brasil Agradece." A publicidade gerou repercussão negativa, culminando em um pedido de demissão de Castor de Mattos pelo Conselho Nacional do Ministério Público¹¹⁹.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet. 11438**. Trata-se de novo agravo regimental deduzido pelo Ministério Público do Estado do Paraná (e-Doc. 244) contra decisão que não conheceu da anterior insurgência. Agravante: Ministério Público Do Estado Do Paraná e Procurador-Geral De Justiça Do Estado Do Paraná. Agravado: Carlos Alberto Richa. Relatora: Min.Dias Toffoli, 19 de março de 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://static.poder360.com.br/2024/03/decisao-dias-toffoli-beto-richa-19mar2024.pdf> Acesso em: 19/11/2024.

¹¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Processo Administrativo Nº1.00997/2020-21. Acesoo via Eproc em: 20/11/2024.

Além disso, a maior polêmica envolvendo Diogo Castor de Mattos ocorreu em torno da prisão do empresário Eduardo Aparecido de Meira¹²⁰, detido pela Lava Jato em 24 de maio de 2016. Sua empresa, a Construtora Credencial, estava sendo investigada por supostamente intermediar o pagamento de propinas para o então Ministro da Casa Civil, durante o primeiro mandato governo Lula (2003-2007), José Dirceu. Durante o período de sua detenção, Eduardo recebeu a visita de Rodrigo Castor de Mattos, advogado criminal recém-ingressado na sua defesa por ser um “especialista em Sérgio Moro”, o qual teria pressionado o empresário a fazer uma delação premiada afirmando que essa seria a única maneira de obter liberdade. Eduardo recusou o conselho, mas ao ser liberado, descobriu que Rodrigo era irmão de Diogo Castor de Mattos. Diante da situação, Eduardo formalizou uma representação na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra Rodrigo, acusando-o de “exercício ilegal da profissão”.

A Operação Lava Jato, inicialmente vista como uma grande investigação de corrupção, foi considerada por alguns juristas como tendo sido mais do que apenas um esforço jurídico, mas sim um projeto de poder. Isso está relacionado tanto às suas dimensões políticas quanto à maneira como influenciou a política brasileira, particularmente em 2018, quando sua continuidade teve impacto direto nas eleições, conforme aqui demonstrado.

Além disso, durante a Operação Lava Jato, surgiram informações sobre um projeto relacionado à criação de um fundo bilionário que geraria recursos a partir das multas e valores recuperados de esquemas de corrupção, especialmente aqueles ligados à Petrobrás. Tal fundo, geraria mais de R\$ 2,5 bilhões de receita e deveria ser gerido por uma fundação privada ligada aos procuradores da operação. A ideia era criar um fundo para “combater a corrupção”, porém, o projeto gerou grande controvérsia, com acusações de que procuradores da Lava Jato, incluindo Deltan Dallagnol, Sérgio Moro e outros membros da força tarefa, estariam abusando de seus cargos para, sem supervisão efetiva, gerir recursos públicos para servir interesses privados.

Atualmente, é possível concluir que a Operação Lava Jato, embora tenha sido concebida sob a justificativa de combater a corrupção, revelou-se, como demonstrado no caso Beto Richa e em outras fases da operação, um marco controverso na história do sistema de Justiça brasileiro. Seus desdobramentos expuseram práticas que abalaram profundamente a credibilidade institucional, reforçando a imprescindibilidade do respeito ao devido processo legal e à imparcialidade nas investigações e julgamentos. O que inicialmente foi visto como um

¹²⁰ SALES, Ana Gabriela. **EXCLUSIVO:** Irmão de procurador de Curitiba é acusado de advocacia ilegal na Lava Jato. Jornal GGN, 25 de junho de 2023. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/operacao-lava-jato/irmao-de-procurador-da-lava-jato-acusado-advocacia-ilegal/> Acesso em: 20/11/2024.

símbolo de transformação política acabou se consolidando como um exemplo dos perigos do ativismo judicial, do *lawfare* e da instrumentalização do sistema jurídico para atender a interesses políticos específicos.

4. PROBLEMÁTICAS DO ENFRENTAMENTO IRRESPONSÁVEL DA CRIMINALIDADE ECONÔMICA E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS

4.1 Desvirtuamento dos atores judiciais e de seus limites de atuação

A análise dos últimos anos no Brasil revela profundas distorções no enfrentamento da criminalidade econômica e empresarial, exacerbadas pelo apelo midiático, espetacularização de processos e politização das decisões judiciais. Esses fatores comprometeram o papel constitucional dos atores do sistema de justiça. Juízes passaram a agir como "combatentes da corrupção", abandonando sua imparcialidade; membros do Ministério Público extrapolaram suas prerrogativas constitucionais, perseguindo desafetos e promovendo projetos de poder paralelos. Esse cenário gerou um colapso institucional cujas consequências tendem a perdurar por décadas. O doutrinador e Juiz de Direito Rubens Casara (2018, p.37 e 38) em sua crítica e pontual obra o "Processo Penal do Espetáculo" apresenta análise sobre o papel dos atores judiciais naquilo que caracteriza como jogo de cena processual:

“O enredo do julgamento penal é uma falsificação da realidade, uma representação social distante da complexidade do fato posto a apreciação do Poder Judiciário... O caso penal passa a ser tratado como uma mercadoria que deve ser atrativa a ser consumida. A consequência mais gritante desse fenômeno passa a ser a vulnerabilidade a que fica sujeito o vilão escolhido para o espetáculo...

Para seguir o programa e atender o enredo a lei pode ser afastada... O espetáculo aposta na exceção: o respeito a legalidade estrita revela-se enfadonho e contraproducente; os direitos e garantias fundamentais podem ser afastados. As formas processuais deixam de ser garantias contra a opressão do Estado, uma vez que não devem existir limites à ação dos mocinhos contra os bandidos... Com a desculpa de punir os bandidos que violaram a lei, os mocinhos também violaram a lei, também violam a lei... Nesse quadro, delações premiadas, violações da cadeia de custódia e prisões desnecessárias tornam-se aceitáveis na lógica do espetáculo, sempre em nome da luta do bem contra o mal.”¹²¹ (CASARA, 2018, p. 37 e 38)

Rubens Casara (2018), em *Processo Penal do Espetáculo*, adverte sobre os riscos do "jogo de cena processual", no qual o sistema penal é transformado em um espetáculo que conta com apelo midiático, desconsiderando direitos e garantias fundamentais. Casara aponta que,

¹²¹ CASARA, Rubens RR. **Processo Penal do Espetáculo (e outros ensaios)**. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 37 e 38.

nesse ambiente, delações premiadas são manipuladas, cadeias de custódia de provas são violadas, e prisões cautelares se tornam instrumentos de perseguição, tudo em nome de uma ilusória "luta entre o bem e o mal"¹²².

No mesmo sentido, Ney Bello (2024), em sua obra *E os Juízes Foram Embora de Berlim*, critica o uso político do Direito Penal, que resulta em uma corrupção tão grave quanto aquela que o sistema deveria combater. Juízes e promotores, ao se afastarem de suas funções constitucionais, comprometem a legitimidade do Estado Democrático de Direito, permitindo que seus interesses pessoais ou políticos prevaleçam sobre o dever de garantir justiça equitativa e imparcial.

“Não cabe a Justiça esconder qualquer sujeira para debaixo do tapete sobre o qual se pautam as investigações; mas também não cabe ao juiz ser mais acusador e interessado que o Ministério Público; não cabe ao Ministério Público enganar, mentir e arquitetar procedimentos. Forjar provas, e interpretar *PowerPoint* a reboque dos sentimentos pessoais, negando o básico princípio da justa causa para qualquer ação penal, não é o que cabe a um promotor ou procurador...

Não se há de negar a existência da corrupção – em muitos níveis – mas é preciso observar com clareza e maturidade todas as formas de corrupção que os fatos bordejam.

Usar da Justiça para fins políticos e usar o Direito Penal para satisfação pessoal e projetos individuais talvez seja a forma mais revoltante de corrupção”.¹²³(BELLO, 2024, p. 122)

E a crítica aqui retratada não se restringe a juízes e representantes do Ministério Público. Devemos também ponderar o papel dos demais atores no processo judicial. Via de regra, quem inicia uma investigação é a Polícia, a qual detém o poder conferido pelo Estado para direcionar a investigação de acordo com suas próprias convicções, obtendo um papel de extrema relevância quando se trata de crimes que impactam de maneira mais abrangente a sociedade como um todo.

“Desde logo observemos que a Polícia pode escolher o objeto da investigação ... podendo também limitá-la a um assunto ou determinados sujeitos. Pode ainda não dar

¹²² Idem.

¹²³ BELLO, NEY. “E os juízes foram embora de Berlim” e outras inquietações. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. P. 122.

a devida atenção a um assunto, em razão dele mesmo ou dos sujeitos envolvidos, direcionando a atividade persecutória para os fins políticos desejados.

Não é raro que investigações que conduzem a megaoperações sejam desencadeadas por mera vontade política. Há casos, dentre as diversas operações realizadas no país, em que as suspeitas e os indicativos de direcionamento investigativo para sujeitos específicos e por razões políticas ou político-institucionais são bastantes fortes. Uma investigação pode nascer por motivos indeclináveis e não pelo republicano desejo de descobrir a verdade e punir os culpados”.¹²⁴ (BELLO, 2019, p. 86 e 87)

A Operação Carne Fraca é um exemplo emblemático desse desvirtuamento: informações distorcidas, como a falsa alegação de que carne brasileira continha papelão, comprometeram a reputação de um setor estratégico da economia nacional e causaram um prejuízo de bilhões de reais ao agronegócio brasileiro. Estamos falando de uma investigação conduzida por um Delegado de Polícia Federal (em tese) experimentado, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, à época dos fatos a mais notória do Brasil e de vasta estrutura investigativa, o qual “se deixou conduzir” por interesses alheios aos da sociedade, tendo deflagrado a até então maior operação da história da instituição, superando inclusive a expressiva “Operação Lava-jato”, com nome extremamente sugestivo e problemático (Carne Fraca), permitindo que por dias fosse propagado e veiculado na imprensa conteúdo sabidamente inverídico, qual seja, de que havia uma organização criminosa composta por empresários e servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que permitiam a mistura de papelão na carne brasileira produzida e exportada para todo o mundo.

Não há como deixar de lado também atores não menos relevantes no exercício da Justiça, a classe profissional que de acordo com o artigo 133 da Constituição Federal é indispensável à administração da Justiça e invioláveis por suas manifestações e atos, a advocacia. Casos emblemáticos da Lava Jato expuseram advogados que, movidos pela vaidade ou por ganhos financeiros exorbitantes, afastaram-se de sua função primordial: defender os direitos de seus clientes com ética e integridade. A exploração inadequada do instituto da colaboração premiada, previsto na Lei 12.850/2013, revelou como a busca por notoriedade pode ser nociva ao devido processo legal.

“Os novos ricos da Lava Jato

¹²⁴ BELLO, NEY. **Interlúdio:** pós-modernidade, direito e sociedade. São Luís: Pitomba! 2019. P. 86-87

Operação produz uma nova casta de milionários: os advogados criminalistas pagos a peso de ouro para livrar das grades os poderosos acusados de corrupção

Adriano Bretas, que ilustra a foto da capa de VEJA nesta semana e a desta reportagem, é uma das mais jovens estrelas da geração Lava-Jato. Aos 35 anos, trocou a sala de 40 metros quadrados no centro de Curitiba por um andar inteiro no mesmo prédio. “Desfruto de um padrão de vida que jamais sonhei ter”, admite. O novo padrão inclui ótimos vinhos e charutos cubanos Cohiba Behike (350 reais a unidade). Formado na Faculdade de Direito de Curitiba e filho único de um criminalista, ele hoje acompanha cerca de cinquenta processos da Lava-Jato relacionados a quinze clientes. Estima-se que já tenha embolsado em razão da operação algo na linha de 20 milhões de dólares.”

¹²⁵ (CAMPBELL, 2017)

Com efeito, todos os protagonistas do exercício da atividade jurisdicional estão sujeitos a “cegueira da vaidade” erigida por motivações pessoais ou políticas, tornando imprescindível o respeito à legalidade, independentemente de paixões, da natureza do crime investigado, das partes envolvidas ou do contexto e do momento histórico.

Nosso poder constituinte originário de forma categórica estabeleceu a divisão dos Poderes e as competências inerentes a cada um, bem como os papéis de seus respectivos agentes, como resposta direta ao longo período de recessão democrática e intervenção militar que marcou mais de duas décadas da história do país. Essa experiência reforça a importância de uma vigilância permanente sobre as instituições e, sobretudo, sobre a atuação de seus agentes, a fim de assegurar o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito e prevenir abusos que possam comprometer sua legitimidade.

“O Ministério Público como parte que é, pode ter adversários em processos judiciais, mas não ter inimigos. O Judiciário como imparcial que é, não pode ser combatente de nada, mas sim o ente que decide uma contenda.

Rompe-se a barreira da separação funcional entre o sistema político e o sistema jurídico quando os fins políticos passam a ser justificadores de atuações jurídicas. Corrompe-se a república porque um cidadão passa a valer mais que o outro.

Quando as condenações e absolvições são usadas não para realizar o Direito Penal objetivamente considerado, mas como etapa do processo político, já deixamos de ser Estado Democrático de Direito e voltamos ao período anterior a modernidade.

¹²⁵ CAMPBELL, Ulisses. **Os novos ricos da Lava Jato**. Veja, 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/os-novos-ricos-da-lava-jato> Acesso em: 20/11/2024.

Esse desvio de finalidade – ou erro funcional – na atuação das instituições do sistema de Justiça, que por óbvio, não deveriam compor o sistema político, também se demonstram pela linguagem.

Sujeitos do embate jurídico professam o mantra maniqueísta do combate a corrupção: ou se é favor da corrupção ou contra ela. Obviamente aquele que se prende aos pressupostos do Direito Penal objetivo não vê crime cometido ou não vê justa causa para uma prisão cautelar, ..., é a favor da corrupção”.¹²⁶ (BELLO, 2024, p. 184)

Dentre algumas das mais óbvias usurpações de suas competências constitucionais que podemos constatar nos últimos anos quanto ao enfrentamento da criminalidade econômica e empresarial estão: a figura do juiz herói, do Procurador da República legislador, da força-tarefa que queria gerir fundo bilionário sem prestar contas, membro do MPF que pagava outdoor em nome de laranja para endeusar sua equipe, sendo que alguns deles concorreram e foram eleitos para cargos políticos.

“E quando o Ministério Público ou o Judiciário deseja ocupar o lugar de fala do Executivo ou do Congresso Nacional? Obviamente o que ocorre é a invasão do espaço político pelo sistema jurídico. Um “senador do MP em cada Estado da Federação” ou uma bancada de “deputados que sejam juízes na Câmara”. Isso nada mais é do que uma inversão de valores, uma invasão do jurídico pelo político, uma desconstrução do universo da política e, conseqüentemente, do próprio Judiciário.

O desejo do sistema jurídico de controlar a política – e fazê-lo após destruí-la – além de antidemocrático, finda por demonstrar a incoerência do próprio discurso”.¹²⁷ (BELLO, 2024, p. 185)

Essa reflexão endossa a crítica de que a espetacularização midiática de operações e a adoção de medidas penais excepcionais contra indivíduos poderosos não conferem legitimidade ao sistema penal. Ao contrário, tal postura pode fomentar desigualdades processuais e desrespeitar a isonomia, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Assim, o combate à criminalidade econômica deve observar rigorosamente as garantias fundamentais, evitando que o Direito Penal seja desvirtuado em um instrumento de repressão desproporcional, independentemente da posição social ou econômica dos acusados.

¹²⁶ BELLO, NEY. “E os juízes foram embora de Berlim” e outras inquietações. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. p. 184.

¹²⁷ BELLO, NEY. *Ibidem*. p. 185.

No mesmo sentido, o entendimento expressado por Gamil Föppel El Hireche (2011), em sua brilhante tese de doutorado, sobre a abordagem maniqueísta na criminalização da ordem econômica, fornece-nos uma análise contundente sobre as distorções do Direito Penal quando o instituto é utilizado como ferramenta de combate absoluto aos crimes econômicos e em detrimento dos direitos e garantias fundamentais. O mencionado autor ressalta que, nesse contexto, o "Direito Penal do Inimigo" não se alinha com a concepção de justiça, mas sim com uma manifestação de poder ou de simbolismo punitivo¹²⁸.

Para Gamil Föppel El Hireche (2011)¹²⁹, o Direito Penal Econômico apresenta várias semelhanças com o conceito de Direito Penal do Inimigo, destacando-se: a) **Violação de garantias fundamentais**: tais como a legalidade estrita e a proporcionalidade, pilares indispensáveis para assegurar a justiça e evitar arbitrariedades no exercício do poder punitivo; b) **Antecipação da intervenção penal**: o Direito Penal deixa de ser um mecanismo reativo e passa a atuar de forma preventiva e combativa, violando o princípio da *ultima ratio*, que deveria limitar a atuação penal às situações estritamente necessárias; c) **Afastamento da ofensividade**: a criação de tipos penais baseados em perigos abstratos, e não em ofensas concretas, amplia o alcance punitivo de forma desproporcional, comprometendo a proteção efetiva de direitos e; d) **Eleição de indivíduos como "demônios do Direito Penal"**: há uma personalização do sistema punitivo, transformando determinados indivíduos ou grupos em símbolos do mal a serem combatidos, muitas vezes com a abdicação de critérios objetivos e imparciais.

Esses elementos, conforme o autor, indicam que tanto o Direito Penal Econômico quanto o Direito Penal do Inimigo afastam-se de sua função essencial de promover justiça, assumindo características mais próximas de um instrumento de poder e controle político ou social. Isso reforça a necessidade de repensar o uso do Direito Penal, assegurando que ele não se desvirtue em violação sistemática de direitos fundamentais.

4.2 Criminalização da política, enfraquecimento democrático/descrédito das instituições/08 de janeiro

A criminalização da política acarreta consequências práticas profundamente prejudiciais para toda a população, sendo, contudo, os cidadãos hipossuficientes os que mais sofrem com

¹²⁸ EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Da (I)Legitimidade Da Tutela Penal Da Ordem Econômica: Simbolismo, Ineficiência E Desnecessidade Do Direito Penal Econômico**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. p.345

¹²⁹ EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Ibidem**. p.355.

essa realidade. Isso ocorre devido à maior dependência que as camadas sociais mais vulneráveis têm do Estado, seja por meio de programas sociais, saúde pública, educação ou segurança, áreas nas quais o Estado deveria garantir acesso e qualidade.

Entre as consequências da onda punitivista gerada pela operação Lava Jato, destaca-se a letargia estatal, uma paralisia na atuação de administradores públicos, muitas vezes chamada de “apagão das canetas”¹³⁰, expressão popularizada pelo atual Presidente do Tribunal de Contas da União – Bruno Dantas. Esse fenômeno refere-se ao receio dos gestores públicos em tomar decisões necessárias no dia a dia, temendo serem responsabilizado por suas ações, seja por interpretações equivocadas dos órgãos de fiscalização, Ministério Público ou Poder Judiciário. Esse medo excessivo compromete a efetividade das políticas públicas e o bom andamento da administração pública, impactando todo o seio social, mas atingindo, com maior expressividade, os menos favorecidos

É evidente que um gestor público que, movido pelo medo de ser responsabilizado, abstém-se de tomar decisões essenciais, o que gera consequências extremamente graves para a população. Imagine, por exemplo, uma cidade de pequeno porte onde o prefeito, diante da necessidade urgente de dispensar uma licitação para a aquisição de medicamentos, decide não agir, mesmo com a previsão legal que autoriza tal dispensa. Se esse gestor for paralisado pelo receio de que sua decisão seja interpretada, por exemplo, pelo Promotor de Justiça da comarca, como um favorecimento indevido a uma empresa específica, o resultado será um prejuízo irreparável para a população, que ficará sem os recursos essenciais para a manutenção da saúde pública. Neste ponto, a ausência de decisão, movida pelo medo do julgamento externo, é tão prejudicial quanto a decisão errada, pois impede a implementação de soluções necessárias para o bem-estar coletivo.

Esse seria um exemplo simples, mas corriqueiro na vida de milhares de prefeitos por todo o país, que todos os dias são obrigados a decidirem desta forma, por inúmeras dificuldades do cotidiano que qualquer gestor público enfrenta, seja em processos licitatórios para a saúde e educação, seja também em obras que visam atender o interesse público, dentre outras. Aquele que é eleito ou nomeado para tomar decisões deve ter a autonomia e segurança para assim decidir, dentro da legislação vigente.

¹³⁰ MATOS, Fábio. **Presidente do TCU diz que Lava Jato gerou “apagão” no país: “Anos terríveis”**. InfoMoney, 22 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/presidente-do-tcu-diz-que-lava-jato-gerou-apagao-no-pais-anos-terríveis/> Acesso em: 20/11/2024.

“como escreveu Kelsen, a hostilidade aos partidos é, em última análise, uma hostilidade à democracia: porque equivale à negação do instrumento mais importante através do qual os cidadãos podem organizar a sua participação na sociedade, a vida pública e a sua representação política”.¹³¹ (Ferrajoli, 2023, pág. 310)

Outro ponto importante de salientar dentro da discussão sobre a criminalização da atividade política e partidária, refere-se às doações para financiamento de campanha. Até o período anterior a Lava Jato, as maiores doadoras de campanha dos políticos eram as empreiteiras que foram alvo da operação, ou ainda da indústria alimentícia que vieram a ser alvos da Operação Carne Fraca.¹³²

Após a deflagração dessas Operações em desfavor das grandes empresas desses setores de extrema relevância no país e também da classe política, o Supremo Tribunal Federal sob forte pressão midiática e popular votou pela inconstitucionalidade da doação de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4650 em 17 de setembro de 2015.¹³³

Para Ferrajoli (2023, p.312, os partidos desempenham uma função pública e justamente por isso deve ser protegida de financiamento privados que poderiam corromper suas políticas¹³⁴. Com a decisão do STF proibindo então a doação de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, surge então o financiamento público aprovado pelo Projeto de Lei 8703/17 em 4 de outubro de 2017.

Idealizado como garantidor da Democracia e pulverizador dos ideais partidários por todo o Brasil, o Fundo Especial de Financiamento Partidário (FEFC) atingiu o valor de R\$ 4,96 bilhões de reais no ano de 2024, os quais são distribuídos entre os partidos de acordo com sua representação partidária no congresso nacional. Tais cifras são extremamente significativas da ótica do contribuinte, mas no cenário da realidade política em território nacional mostrou-se

¹³¹ FERRAJOLI, Luigi. **A construção da democracia: teoria do garantismo constitucional**. coord. trad., Sergio Cademartori. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2023. p. 310.

¹³²SILVA, Paulo Galvez da. **Os 10 maiores doadores de campanha nas eleições 2014. Pragmatismo, 3 de setembro de 2014**. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/09/os-10-maiores-doadores-de-campanha-nas-eleicoes-2014.html> Acesso em: 20/11/2024.

¹³³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4650**. Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII). Recorrido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL. Relatora: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4650> Acesso em: 19/11/2024.

¹³⁴ FERRAJOLI, Luigi. **A construção da democracia: teoria do garantismo constitucional**. coord. trad., Sergio Cademartori. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2023. P. 312.

insuficiente e controversa, abrindo margem para financiamentos ilícitos de organizações criminosas, conforme explicitado por Walfrido Warde (2024):

“A extinção do financiamento empresarial de campanha, substituído pelo insuficiente financiamento público (por meio dos fundos partidário e eleitoral), somado a profunda criminalização do financiamento empresarial officioso (caixa dois), que se deu no bojo da “Operação Lava Jato”, abriu uma avenida para o financiamento político por organizações criminosas, que buscam com isso, em primeiro lugar, a complacência dos órgãos de segurança, mas, sobretudo, a celebração de contratos com a Administração Pública, por meio de empresas sob seu controle (...)

As organizações criminosas, na posse de grandes quantidades de dinheiro vivo, desprovida de escrúpulos, viram diante de si a enorme oportunidade de substituir a influência do capital estabelecido na determinação de desígnios do país.”¹³⁵
(WARDE, 2024, p. 29-30)

Não há vácuo de poder nem lacuna de influência na política. Assim como a criminalização da política gerou nos gestores públicos o temor de tomar decisões, ela também impulsionou mudanças significativas no sistema eleitoral, incluindo o fim do financiamento empresarial das campanhas políticas e a renovação dos quadros políticos nas últimas eleições. Políticos tradicionais, antes envolvidos em denúncias de corrupção e relações espúrias com empresários, foram rejeitados nas urnas, abrindo espaço para o surgimento de outsiders políticos, representantes das forças de segurança pública e influenciadores digitais. Essa transformação reflete um movimento de ruptura, em que a insatisfação do eleitorado reconfigurou o cenário político em busca de novas lideranças e modelos de governança.¹³⁶

“No Brasil, o discurso populista radical foi resultado de um processo contínuo de criminalização da política. É fato incontestável que centenas de políticos usaram seus mandatos para enriquecer ou financiar seus partidos no escândalo da Lava Jato, mas é igualmente fato que o Judiciário, o Ministério Público e a mídia usaram os episódios

¹³⁵ JORGE JUNIOR, Walfrido Warde. **Segurança Pública: As máfias ganham corpo e ameaçam tomar o estado.** Editora contracorrente. 17 de junho de 2024. p. 29-30.

¹³⁶ BENITES, Afonso. **De ator pornô a herdeiro da monarquia, a eclética bancada de Bolsonaro na Câmara.** El País, 14 de outubro de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/11/politica/1539281357_978260.html Acesso em: 20/11/2024.

COELHO, Gabriela. **Rio de Janeiro elege ex-juiz federal Wilson Witzel para governador.** Consultor Jurídico, 28 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/rio-janeiro-elege-ex-juiz-federal-wilson-witzel-governador/> Acesso em: 20/11/2024.

RUPP, Isadora. **Como o policialismo virou uma força na política brasileira.** Nexô, 19 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2024/10/19/eleicoes-2024-policiais-eleitos> Acesso em: 20/11/2024.

para transformar a palavra “corrupção” em sinônimo de política. Juízes e procuradores se colocaram como salvadores da pátria de um país afundado na lama, abrindo o espaço para dezenas de candidatos sem compromisso com a democracia na eleição de 2018.”¹³⁷ (TRAUMANN; NUNES, 2024, p. 209)

Com a eleição de políticos sem nenhum ou pouco compromisso democrático, seguido por um sentimento cada vez maior de descrédito das instituições por parte da população, o Brasil se tornou solo fértil para discursos extremistas e antidemocráticos que insuflavam uma ruptura institucional.

Conforme destacado no capítulo anterior, na análise histórica do enfrentamento da criminalidade econômica e empresarial, outra decisão controversa exarada por parte do Supremo Tribunal Federal, contemporânea ao avanço da Lava Jato, foi proferida no julgamento do HC 126.292. Naquela ocasião, o STF autorizou a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado de uma condenação penal condenatória, o que pareceu ser uma medida desesperada da Corte em busca de aprovação de uma sociedade ansiosa por respostas contundentes ao enfrentamento da corrupção. Embora a decisão tivesse como objetivo inicial permitir a execução provisória da pena em casos específicos, ela acabou sendo aplicada de forma generalizada em todo o país, especialmente em crimes de grande repercussão midiática, como os investigados na Operação Lava Jato. Tal mudança gerou impacto significativo no sistema penal brasileiro, reforçando o caráter punitivista em detrimento de direitos e garantias fundamentais consagrados constitucionalmente.

O réu mais importante da Operação, o então ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que liderava a corrida eleitoral para eleições de 2018, foi condenado e preso pelo, à época Juiz Sérgio Moro em abril daquele ano, com aquiescência da Suprema Corte que ainda autorizava a execução provisória da pena naquele momento. Preso e condenado, Lula foi impedido de disputar as eleições de 2018, sagrando-se eleito Presidente da República o candidato de extrema direita Jair Bolsonaro¹³⁸.

Não é necessário um estudo aprofundado para compreender o sentimento de injustiça compartilhado por parte significativa da população diante desse cenário. O líder das pesquisas foi preso e impedido de concorrer nas eleições, encerrando um ciclo de vitórias do até então

¹³⁷ NUNES, Felipe; Traumann, Thomas. **Biografia do abismo**: Como a polarização divide famílias, desafia empresas e compromete o futuro do Brasil. Editora Harper Collins. Rio de Janeiro, 2024. p. 209.

¹³⁸ MAZUI, Guilherme. **Jair Bolsonaro é eleito presidente e interrompe série de vitórias do PT**. G1, 28 de outubro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-e-interrompe-serie-de-vitorias-do-pt.ghtml> Acesso em: 20/11/2024.

amplamente popular Partido dos Trabalhadores. Como consequência, o país presenciou a eleição de um controverso outsider como Presidente da República. Em um desdobramento ainda mais polêmico, o juiz responsável pela condenação de Lula foi nomeado Ministro da Justiça poucos dias após o resultado eleitoral, reforçando questionamentos sobre a imparcialidade e os impactos políticos das decisões judiciais.¹³⁹

Posteriormente, em 7 de novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal buscou corrigir o equívoco jurídico de proporções colossais ao julgar conjuntamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, bem como a PEC 5/19. Nesse julgamento, a Corte decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena, restabelecendo a exigência do trânsito em julgado para a decretação da prisão em casos de condenação penal. Com essa decisão, o cenário jurídico foi alterado, extinguindo a possibilidade de prisão para execução provisória da pena. Como consequência, diversos condenados que ainda se encontravam em fase recursal foram liberados, entre eles o ex-Presidente Lula.¹⁴⁰

Em 8 de março de 2021, o Ministro Luiz Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática nos embargos de declaração no Habeas Corpus 193.726, concedeu ordem para anular as condenações de Lula, fundamentando-se na incompetência territorial da 13ª Vara Federal de Curitiba, presidida pelo então juiz Sérgio Moro. A decisão gerou ampla controvérsia e foi extremamente questionada por dois motivos principais: primeiro porque durante anos o próprio Ministro Fachin, enquanto relator dos processos relacionados à Lava Jato, havia reconhecido a competência territorial de Sérgio Moro para julgar os casos; segundo, porque a decisão foi proferida poucos dias antes de o Ministro Gilmar Mendes levar a julgamento um outro habeas corpus que questionava a imparcialidade do então juiz. Essa sequência de eventos gerou debates intensos sobre os desdobramentos jurídicos e políticos relacionados à Lava Jato e seus protagonistas¹⁴¹.

Assim, no dia seguinte, 9 de março de 2021, o Ministro Gilmar Mendes levou à julgamento o Habeas Corpus 164.493, que questionava justamente a imparcialidade do à época

¹³⁹ **Moro aceita convite de Bolsonaro para comandar o Ministério da Justiça.** G1, 1 de novembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/01/moro-aceita-convite-de-bolsonaro-para-comandar-o-ministerio-da-justica.ghtml> Acesso em: 20/11/2024.

¹⁴⁰ **Lula deixa a prisão em Curitiba, agradece a militantes e critica Lava Jato.** G1, 8 de novembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/11/08/lula-deixa-a-prisao-em-curitiba-apos-decisao-do-stf.ghtml> Acesso em: 20/11/2024.

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 193.726. Ministro Edson Fachin. 08/03/2021, Decisão Monocrática, entendeu que a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba não era o juízo competente para processar e julgar Luiz Inácio Lula da Silva.

juiz Sérgio Moro, e então Ministro da Justiça de Jair Bolsonaro. Em um extenso e brilhante voto, o Ministro Gilmar reconheceu a parcialidade de Moro, anulando todos os processos presididos por ele em desfavor de Lula. O julgamento, contudo, não foi concluído naquela mesma sessão, estendendo-se até 23 de junho de 2021. Ao final, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a parcialidade de Sérgio Moro na condução dos processos contra Lula, consolidando uma decisão que teve repercussões profundas no cenário jurídico e político brasileiro.¹⁴²

Com a anulação dos processos, Lula foi reabilitado tanto criminal quanto politicamente¹⁴³, passando a liderar todas as pesquisas de intenção de voto para as eleições de 2022¹⁴⁴. De fato, em outubro daquele ano, sagrou-se vencedor ao derrotar o então presidente Jair Bolsonaro¹⁴⁵. Curiosamente, enquanto em 2018 era a parcela da população simpática a Lula que questionava as instituições democráticas, em 2022, esse sentimento passou a ser nutrido pelos apoiadores de Bolsonaro, evidenciando uma inversão nas percepções e na postura diante dos mesmos pilares institucionais.

O resultado das eleições mergulhou o país em um período de intensa turbulência, marcado por questionamentos sobre a legitimidade do pleito, protestos em massa, bloqueios de rodovias e manifestações de apoiadores de Jair Bolsonaro clamando por intervenção militar. Esses eventos evidenciavam a fragilidade e a pressão enfrentada pelas instituições democráticas, que pareciam à beira de um colapso. A transição de governo foi especialmente tensa e conturbada, agravada pela decisão do presidente derrotado de manter-se em silêncio e posteriormente deixar o país, abandonando os seus seguidores, que ainda alimentavam esperanças infundadas de reversão do resultado soberano das urnas¹⁴⁶.

Nesse contexto, Lula assumiu a Presidência da República em 1º de janeiro de 2023 e, apenas uma semana depois, enfrentou um ataque sem precedentes promovido por apoiadores

¹⁴²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 164493. Ministro Edson Fachin. 23/03/2021, 2ª Turma reconhece parcialidade de ex-juiz Sérgio Moro na condenação de Lula no caso Triplex.

¹⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 193.726. Ministro Edson Fachin. 08/03/2021, Decisão Monocrática, entendeu que a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba não era o juízo competente para processar e julgar Luiz Inácio Lula da Silva.

¹⁴⁴ MOTORYN, Paulo. **Lula tem 51% das intenções de voto e pode ganhar eleição no 1º turno, aponta pesquisa Sensus.** Brasil de Fato, 3 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/03/lula-tem-51-das-intencoes-de-voto-e-pode-ganhar-eleicao-no-1-turno-aponta-pesquisa-sensus> Acesso em: 20/11/2024.

¹⁴⁵ **Lula é eleito novamente presidente da República do Brasil.** Tribunal Superior Eleitoral, 30 de outubro 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/lula-e-eleito-novamente-presidente-da-republica-do-brasil> Acesso em: 20/11/2024.

¹⁴⁶ REIS, Daniel. **Manifestantes protestam pelo país contra eleição de Lula.** CNN, 15 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/manifestantes-protestam-contraeleicao-de-lula/> Acesso em: 20/11/2024.

bolsonaristas às sedes dos Três Poderes da República: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A tentativa de desestabilizar o governo democraticamente eleito culminou em graves atos de vandalismo, sendo a Suprema Corte uma das instituições mais severamente vilipendiadas durante o ataque, simbolizando uma afronta direta ao Estado de Direito e à ordem democrática.¹⁴⁷

Não existe prova maior de descrédito das instituições por parte da população do que o próprio atentado contra as dependências dos Poderes de maneira efetiva. Seria muito simplório e ingênuo acreditar que a culpa exclusiva dos ataques se dava por algum político específico. As instituições por anos foram atacadas todos os dias, em diversos meios de comunicação, nas redes sociais, com maior ímpeto e impacto pelos integrantes da Força Tarefa da Lava Jato.

O atentado às sedes dos Três Poderes representa, de forma inequívoca, o descrédito de parte significativa da população em relação às instituições democráticas. Atribuir a responsabilidade exclusiva por esses ataques a um único político seria uma análise simplista e iludida. Por um longo período, as instituições foram alvo de críticas constantes e corrosivas, amplificadas por diversos meios de comunicação e pelas redes sociais. Com maior impacto, esse desgaste foi intensificado pelos próprios integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, que, ao longo de sua atuação, frequentemente colocaram em xeque a credibilidade e a imparcialidade das estruturas institucionais do país.

“Eles identificam uma “ameaça” existencial pairando sobre suas nações. Se apresentam como aqueles que protegerão seus compatriotas contra tal ameaça. Se apoiam nas leis e instituições existentes, mas, em algum momento, argumentam que essas são muito restritivas e que eles precisam de mais poder, caso contrário, a ameaça prevalecerá. Quando este poder adicional lhes é negado por outros poderes públicos, eles os colocam contra o povo que dizem representar. Afinal, decidem e defendem abertamente que as leis existentes – que alegam serem restritivas – podem ser violadas em nome do bem maior do combate àquela ameaça”.¹⁴⁸ (SILVA, 2020, p. 90-110.)

Fábio de Sá e Silva (2020), da Universidade de Oklahoma (EUA), pesquisador em segurança, justiça e crise democrática, analisou diversas postagens de Deltan Dallagnol,

¹⁴⁷ **No 8 de janeiro, golpistas invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes em Brasília.** Jornal Nacional, 8 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/08/no-8-de-janeiro-golpistas-invadiram-e-depredaram-as-sedes-dos-tres-poderes-em-brasilia.ghtml> Acesso em: 20/11/2024.

¹⁴⁸ SILVA, Fábio Sá e Silva. **Lava Jato, Direito e Democracia no Brasil**, Fábio Sá e Silva, University of Oklahoma JOURNAL OF LAW AND SOCIETY VOLUME 47, ISSUE S1, OCTOBER 2020 ISSN: 0263-323X, pp. S90–S110.

coordenador da Força-Tarefa da Lava Jato, e concluiu que tanto o movimento "FORA STF" quanto os ataques golpistas de 8 de janeiro tiveram origem e se disseminaram nas redes sociais sob a influência provocativa de Dallagnol. Em suas palavras:

"A Lava Jato acelera e fomenta uma indisposição de parte da sociedade contra os poderes instituídos. Ela reforça uma ideia de que todas as instituições estão contaminadas pela corrupção.

[...]

Eu vejo como uma linha de continuidade. É um processo de mudança política que foi acontecendo no Brasil, com o centro de gravidade da política se movendo à direita até a consolidação de uma extrema direita. E é difícil, para mim, separar a Lava Jato disso, porque ela deu uma contribuição grande.

[...]

Moro e Dall'agnol desvalorizam a política que está aí e, ao mesmo tempo, se vendem como pessoas que vão imunizar essa política, que vão agir em defesa do interesse público. Ou seja, com o discurso antipolítica você cria um problema para vender uma solução, e a solução é você.¹⁴⁹

[...]

A Lava Jato se apoiava juridicamente em teses controvertidas, algumas das quais cruzavam as linhas do que é razoável na interpretação da legislação, e lidava com um histórico legislativo recente, então não tinha jurisprudência consolidada. Era uma arena de disputa.

Dentro dessa disputa, tem uma retórica muito forte do Dallagnol no sentido de envolver a sociedade no combate à corrupção. É claro que é importante envolver a sociedade no combate à corrupção, mas isso foi feito de modo a colocar a opinião pública contra os tribunais, para forçar os tribunais a acolher as teses que a Lava Jato elaborava. Eles inclusive usaram uma estratégia de comunicação pesada, em contato com a mídia e pelas próprias redes sociais.

Num primeiro momento, o sistema de Justiça cede. Cometem-se barbaridades na Lava Jato, como o grampo ilegal da ex-presidente Dilma Rousseff com o atual presidente Lula. O Moro pede escusas e não perde a jurisdição dos processos.

Mas, quando a Lava Jato sofre alguns reveses, há uma subida de tom contra os tribunais. E, com isso, ela acelera e fomenta uma indisposição de parte da sociedade contra os poderes instituídos. Ela reforça uma ideia de que todas as instituições estão contaminadas pela corrupção, de que os tribunais superiores são coniventes com isso. Não só contra o Supremo Tribunal Federal, mas também contra o Congresso.

¹⁴⁹**Terrorismo em Brasília é consequência direta da Lava Jato, diz pesquisador.** Tribuna hoje.com, 16 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/politica/2023/01/16/114867-terrorismo-em-brasilia-e-consequencia-direta-da-lava-jato-diz-pesquisador> Acesso em: 20/11/2024.

E isso a gente observa nos dados. Estou falando antes de Bolsonaro assumir esse discurso no governo. Alguns eventos foram mais catalisadores disso. O indulto do [Michel] Temer, por exemplo, foi bastante explorado pelo Dallagnol. Ele fez diversas postagens. E o tom dos comentários sobe muito.

É quando começa a aparecer discurso de intervenção militar no STF, "vamos sitiar o STF", "se forem 200 mil pessoas em Brasília cercar o prédio, eu duvido que eles vão continuar decidindo assim" etc.¹⁵⁰

A análise de Uirá aponta para um processo que extrapola o discurso jurídico, atingindo profundamente as dinâmicas políticas e sociais, com impactos duradouros na confiabilidade das instituições democráticas por parte da população.

Os integrantes da força-tarefa, especialmente o então juiz Sérgio Moro e o procurador Deltan Dallagnol, utilizaram amplamente os meios de comunicação e as redes sociais para fortalecer a operação, muitas vezes por meio de discursos que deslegitimavam não apenas políticos e empresários investigados, mas também qualquer órgão que questionasse suas práticas. Tal postura fomentou uma visão binária de "nós contra eles", na qual os operadores da Lava Jato se apresentavam como os únicos agentes legítimos na luta contra a corrupção, enquanto as demais instituições eram retratadas como cúmplices ou omissas.

Embora tenha sido um marco no enfrentamento da corrupção, suas práticas, discursos e desdobramentos políticos deixaram um legado de polarização, erosão da confiança pública e fragilização das bases democráticas que se sente até os dias atuais.

4.3 Prejuízo econômico, queda de arrecadação e desemprego

Ao tratar da criminalidade econômica e empresarial, observa-se que o bem jurídico tutelado é a ordem socioeconômica. Dessa forma, torna-se essencial uma análise crítica sobre a eficácia dos métodos empregados no enfrentamento dessas modalidades de crimes, avaliando se eles realmente alcançam os objetivos pretendidos pelo legislador ao tipificar determinadas condutas.

No que se refere à garantia da ordem socioeconômica, a tipificação de condutas pelo legislativo objetivou preservar o equilíbrio econômico e social, seja por meio da promoção de uma economia saudável e competitiva, seja assegurando que a sociedade desfrute deste

¹⁵⁰MACHADO, UIRÁ. **Ataque golpista tem digitais da Lava Jato, diz pesquisador**. Folha de São Paulo, 15 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/ataque-golpista-tem-digitais-da-lava-jato-diz-pesquisador.shtml> Acesso em: 20/11/2024.

equilíbrio para a manutenção de sua subsistência. Nesse contexto, é crucial evitar que práticas irregulares de alguns agentes comprometam o bem-estar coletivo.

Diante dos casos abordados ao longo do presente estudo, com ênfase nos dados e impactos oriundos das Operações Carne Fraca e Lava Jato, é imprescindível refletir sobre os efeitos dessas ações quanto ao bem jurídico tutelado. Não há coerência em aplicar uma legislação voltada à proteção dos interesses econômicos se as medidas de enfrentamento acabam por gerar prejuízos ainda mais severos que esses mesmos interesses. De igual forma, no combate a crimes contra a administração pública, é paradoxal adotar estratégias que afetam mais profundamente o funcionamento da própria administração do que os atos criminosos que se busca coibir.

É necessário, portanto, um equilíbrio entre a repressão e a preservação dos valores socioeconômicos, de modo que o combate ao crime não se torne um fator de agravamento dos problemas que pretende resolver.

“Nós não precisamos destruir o capitalismo e as empresas brasileiras para combater a corrupção. Nós não precisamos alvejar de morte as empresas para coibir maus empresários. Nós não devemos destruir a política para dela extirpar os maus políticos, porque há caminhos fora da política (...)
O problema com a corrupção, e com o seu combate é que o ganha-pão dos corruptos depende tanto da política e do mercado quanto o ganha-pão das pessoas de bem.”¹⁵¹
(WARDE, 2018, pp. 11 e 27)

Empresas que geram empregos, arrecadam impostos e impulsionam a economia, assim como a administração pública, desempenham papéis legítimos e indispensáveis em uma sociedade. Essas instituições não podem ser equivocadamente tratadas como estruturas criminosas voltadas integralmente à prática de ilícitos. Quando se confunde as condutas específicas de certos agentes com a totalidade da estrutura empresarial ou administrativa, cria-se um estigma que prejudica não apenas essas entidades, mas também a sociedade como um todo, comprometendo a confiança, a funcionalidade e o desenvolvimento econômico e social.

De acordo com os dados analisados sobre a Operação Lava Jato, conduzida sob a bandeira do combate à corrupção e da moralização das atividades empresariais e públicas, seus impactos econômicos foram severos. Entre 2014 e 2017, a operação resultou na destruição de

¹⁵¹ JORGE JUNIOR, Walfrido Warde. **O espetáculo da corrupção**: como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país. Rio de Janeiro: LeYa, 2018. pp. 11 e 27.

4,44 milhões de empregos, uma redução de 3,6% no Produto Interno Bruto (PIB) e na perda de R\$ 47,4 bilhões em arrecadação tributária. Além disso, gerou um déficit de R\$ 20,3 bilhões em contribuições à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), evidenciando os profundos reflexos econômicos e sociais de suas ações.

“A operação que prometia combater a corrupção no setor de petróleo e gás custou caro à economia e deixa o desafio de reconstrução de setores. A Lava Jato resultou na destruição de 4,44 milhões de empregos entre 2014 e 2017 e reduziu o Produto Interno Bruto em 3,6% no mesmo período. De 2015 a 2018, as maiores construtoras perderam 85% da receita (...)

Com a destruição dos postos de trabalho, a massa salarial caiu R\$85,4 bilhões de 2014 a 2017. Uma economia que emprega, investe e produz menos paga menos impostos. No período analisado, o governo deixou de arrecadar R\$47,4 bilhões em tributos e R\$20,3 bilhões em contribuições para a Previdência Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”¹⁵²

Em relatório apresentado em março de 2024 pelo então Relator da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Edson Fachin, a Operação conseguiu recuperar R\$ 2,067 bilhões de volta aos cofres públicos. Apenas se tratando de uma análise numérica, até o presente ano se arrecadou aproximadamente 5% dos valores em tributos que o Governo deixou de arrecadar entre os anos de 2014 e 2017. ¹⁵³

Ao analisarmos mais profundamente os números, torna-se evidente que os valores recuperados pela Operação Lava Jato são insignificantes diante dos prejuízos causados. Bilhões de reais deixaram de ser arrecadados pelos cofres públicos, milhões de pessoas foram lançadas ao desemprego e a economia sofreu uma retração significativa. A Petrobras, principal "vítima" dos desmandos investigados, viu seus investimentos despencarem de R\$ 48 bilhões em 2014, ano inicial da Lava Jato, para apenas R\$ 6,5 bilhões em 2020, refletindo o impacto devastador sobre sua capacidade de atuação e sobre o setor econômico como um todo. ¹⁵⁴

¹⁵² Departamento Intersindical de Estatísticas Estudos Socioeconômicos. Implicações Econômicas Intersetoriais Da Operação Lava Jato, 16 de março de 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/impactosLavaJatoEconomia.html> Acesso em: 20/11/2024.

¹⁵³ **Acordos da Lava Jato homologados pelo STF recuperaram R\$ 2 bi, mostra relatório de Fachin.** UOL, 7 de março de 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/03/07/acordos-da-lava-jato-homologados-pelo-stf-recuperaram-r-2-bi-mostra-relatorio-de-fachin.htm> Acesso em: 20/11/2024.

¹⁵⁴ Departamento Intersindical de Estatísticas Estudos Socioeconômicos. Implicações Econômicas Intersetoriais Da Operação Lava Jato, 16 de março de 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/impactosLavaJatoEconomia.html> Acesso em: 20/11/2024.

Quando confrontamos os dados relacionados à Operação Carne Fraca, verifica-se que, embora não haja registros expressivos de recuperação de valores, os impactos negativos foram significativos. A operação resultou em queda na produção de carne, redução nas exportações e, conseqüentemente, uma diminuição substancial na arrecadação de receitas, afetando toda a cadeia produtiva e a economia nacional.

“Após a deflagração da operação “Carne Fraca”, dados apontam em redução de até 6% na produção de carnes, estipulando prejuízos com cerca de US\$260 milhões. A operação acabou impactando não somente a economia, mas também o aumento do índice de desemprego.¹⁵⁵

As conseqüências imediatas à deflagração da operação foram sentidas pelas empresas envolvidas, principalmente a BRF, que teve um prejuízo de R\$1,1 bilhão em 2017, juntamente com queda nas vendas e nas exportações, com a restrição e desconfiança em relação à carnes brasileiras. Entre os países que estabeleceram vetos à carnes brasileiras estão os Estados Unidos.”¹⁵⁶(MORENO, 2019)

Os dados apresentados sobre a Operação Carne Fraca evidenciam seus profundos impactos negativos. Houve queda na produção e exportação de carne, embargos comerciais ao produto brasileiro, aumento do desemprego em razão das interdições de frigoríficos e prejuízos significativos à arrecadação pública.

À título exemplificativo, os embargos de países como China, Chile e Coreia do Sul, juntamente com restrições da União Europeia, resultaram em perdas de até 34% nas exportações de carne bovina e 20% nas exportações de frango em 2016.¹⁵⁷ Isso ilustra como a operação afetou, drasticamente, o setor agropecuário, um dos pilares do PIB brasileiro. Frigoríficos da Região Metropolitana de Curitiba, diretamente atingidos pela investigação, fecharam as portas, causando a demissão de centenas de trabalhadores e impactando famílias inteiras.

¹⁵⁵ DIAS, Kendra. **Impactos políticos, econômicos e sociais da operação “carne fraca” no brasil**. Meu artigo Brasil Escola. Disponível em: [https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/impactos-politicos-economicos-sociais-operacao-carne-fraca-brasil.htm#:~:text=Após%20a%20deflagração%20da%20operação,cerca%20de%20US%24%20260%20milhões](https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/impactos-politicos-economicos-sociais-operacao-carne-fraca-brasil.htm#:~:text=Após%20a%20deflagração%20da%20operação,cerca%20de%20US%24%20260%20milhões;);

¹⁵⁶ MORENO, Juan César. **Operação Carne Fraca: Uma análise dos principais impactos econômicos e comerciais**. 2019. P. 27. Tese (Bacharel em Ciências Econômicas) - Curso de Ciências Econômicas, Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2019.

¹⁵⁷ **Com embargos, Brasil perde até 34% das exportações de carne**. Gazeta do Povo, 20 de março de 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/pecuaria/com-embargos-brasil-perde-ate-34-das-exportacoes-de-carne-5ooahwxrn7lh7hj8618zqxqxz/> Acesso em: 20/11/2024.

“Dois frigoríficos da Região Metropolitana de Curitiba que foram alvos da Operação Carne Fraca suspenderam as atividades nesta quarta-feira (22) e demitiram 280 funcionários. As empresas pertencem ao grupo Central de Carnes Paranaense Ltda. Carlos Eduardo Valter, que trabalhava na área de manutenção de um dos frigoríficos, se emocionou ao pensar nas consequências. “Você já pensou como é que fica? Todo mundo tem família, todo mundo... Não sei como vai ser”. Foram 25 anos na empresa.”¹⁵⁸

Além disso, a histeria inicial gerada por interpretações equivocadas, como o infundado escândalo de "carne com papelão", agravou ainda mais os danos. Empresas investigadas, como a JBS e a BRF, viram seu valor de mercado despencar em bilhões de reais, com quedas de até 10% no mesmo dia em que as notícias foram divulgadas. Essa confusão prejudicou gravemente a reputação das empresas, criando uma crise sanitária desproporcional ao verdadeiro objeto da investigação, que era voltado à corrupção pontual.

“Quem leu os jornais ou navegou a internet entre sexta e sábado chegou a uma conclusão apocalíptica: o brasileiro está comendo ‘carne podre’, é frequente ter carne com papelão e produtos químicos proibidos. E mais: isto está acontecendo porque uma grande organização criminosa – de escopo nacional e com tentáculos nas duas maiores empresas do setor – usa parte dos recursos para financiar o PMDB e o PP... Um caso clássico foi a ‘notícia’ de que haveria papelão na carne da BRF, uma convicção formada pela PF a partir do grampo de uma conversa entre dois funcionários da empresa.

Em nota, a BRF explica: ‘Não há papelão algum nos produtos da BRF. Houve um grande mal entendido na interpretação do áudio capturado pela Polícia Federal. O funcionário estava se referindo às embalagens do produto e não o seu conteúdo. Quando se diz dentro do CMS, está se referindo a área onde o CMS é armazenado. Isso fica ainda mais claro quando ele diz que vai ver se consegue colocar EM papelão, ou seja, embalar o produto EM papelão, pois esse produto é normalmente embalado em plástico. Na frase seguinte, ele deixa claro que, caso não obtenha a aprovação para a mudança de embalagem, terá que condenar o produto, ou seja, descartá-lo’.

Mas até explicar que flocinho de porco não é tomada (...)

Só na sexta-feira o escândalo queimou, na grelha da infâmia, R\$ 5,8 bilhões em valor de mercado da JBS e BRF (...)

¹⁵⁸ **Frigoríficos citados na Carne Fraca fecham e demitem 280 funcionários.** G1, 22 de março de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/pr/parana/noticia/frigorificos-citados-na-carne-fraca-fecham-e-demitem-280-funcionarios.ghtml> Acesso em: 20/11/2024.

A JBS fechou sexta-feira em queda de 10,59%, enquanto a BRF 7,25%.”¹⁵⁹

Embora as Operações Carne Fraca e Lava Jato tenham surgido com o propósito de aplicar a lei e proteger a sociedade contra atos ilícitos, ambas fracassaram em sua finalidade objetiva. A aplicação desproporcional da legislação trouxe mais prejuízos à sociedade do que os próprios crimes que se buscavam combater.

É imperativo que malfeitores sejam responsabilizados, mas de forma correta, proporcional e que respeite o bem jurídico tutelado. Aplicar a lei de maneira que os prejuízos à sociedade superem os benefícios é uma contradição inaceitável. Quando a aplicação da legislação não alcança seu objetivo central, deve-se reavaliar sua utilização, para que não se perpetuem danos irreversíveis ao tecido social e econômico do país.

Conforme destacado no livro *O espetáculo da corrupção*, de Warde (2018):

“É por isso que combater a corrupção é como combater um câncer. É necessário matar o câncer sem matar o paciente, sob a dificuldade extraordinária de que ambos habitam o mesmo corpo. O paciente precisa se livrar do câncer, mas não vive sem o seu corpo. Destruir o câncer mata o corpo, mas também o paciente. Quanto mais o câncer se espalha, mais difícil separar as células doentes das saudáveis e com isso exterminar as primeiras e preservar as últimas.”¹⁶⁰ (WARDE, 2018, p. 37)

Neste aspecto, entende-se que a verdadeira eficácia no combate ao crime não se limita à punição dos infratores, mas também exige que a aplicação da lei contribua para a construção de uma sociedade mais justa e economicamente saudável. Somente assim será possível alcançar a finalidade pretendida pelo legislador sem comprometer os pilares sobre os quais a sociedade e a economia se sustentam.

4.4 Alternativas à intervenção penal

Ao longo desta pesquisa, buscamos examinar como ocorreu o enfrentamento da criminalidade econômica nos últimos 15 anos, por meio da análise de casos emblemáticos.

¹⁵⁹ SAMOR, Geraldo; VIRI, Natália. **Na Carne Fraca, histeria custa R\$5,8 bi a JBS e BRF**. Brazil Journal, 19 de março de 2017. Disponível em: <https://braziljournal.com/na-carne-fraca-histeria-custa-r58-bi-a-jbs-e-brf/> Acesso em: 20/11/2024.

¹⁶⁰ JORGE JUNIOR, Walfrido Warde. **O espetáculo da corrupção**: como um sistema corrupto e o modo de combater-lo estão destruindo o país. Rio de Janeiro: LeYa, 2018. p. 37.

Nosso objetivo foi compreender as consequências e adversidades geradas por algumas dessas ações para a coletividade e a economia, que estão (ou deveriam estar) entre os bens jurídicos prioritariamente tutelados pelo Direito Penal Econômico.

Ocorre que no decorrer do presente estudo, emergiram mais incertezas e questionamentos sobre a real eficácia da intervenção penal nesse tipo de caso. Conforme abordado, desde a análise criminológica proposta por Sutherland, com sua teoria da associação diferencial, persiste uma hesitação quanto à legitimidade e à efetividade da tutela penal para essa finalidade.

Constatamos que, nos últimos anos, ocorreram diversos excessos sob a justificativa de proteger determinados bens jurídicos, que, paradoxalmente, acabaram sendo violados pelo próprio enfrentamento das supostas práticas ilícitas que se pretendia coibir, gerando danos aos próprios bens que se buscava resguardar.

Vivemos um período marcado por operações midiáticas que extrapolaram limites legais e éticos, caracterizado por abusos como o uso desproporcional de prisões cautelares com desvio de finalidade, o mau uso do instituto da colaboração premiada, e impactos devastadores na economia, como a destruição de empresas, a perda massiva de empregos, a queda na arrecadação tributária e no PIB. Esse período também foi marcado por perseguições políticas, descrédito das instituições e até uma tentativa fracassada de golpe de estado.

É bem verdade que em resposta a esses abusos, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.964/2019, que trouxe importantes alterações no ordenamento jurídico, buscando corrigir excessos e regulamentar práticas polêmicas. A lei estabeleceu que a prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de antecipação de pena, exigindo fatos novos e contemporâneos que justifiquem sua decretação, além de prever sua revisão periódica a cada 90 dias. Ainda, quanto ao instituto da colaboração premiada, a legislação buscou disciplinar sua aplicação, pondo fim a práticas abusivas como as observadas na Operação Lava Jato.

Essas mudanças legislativas refletem a necessidade de um Direito Penal Econômico que respeite garantias fundamentais e atue de forma proporcional, protegendo o bem jurídico sem causar danos maiores à sociedade e à economia.

Feitas estas considerações sobre as alterações legislativas concretizadas pelo Congresso Nacional, permanecem ainda questionamentos quanto à eficiência e até mesmo quanto à legitimidade da tutela penal frente à criminalidade econômica. Nesse contexto, encontramos, mediante análise da tese de doutorado de Gamil Foppel, o melhor enquadramento dogmático para essa análise. Por meio da referida tese denominada “Da (i)legitimidade da tutela penal da

ordem econômica: simbolismo, ineficiência e desnecessidade do direito penal”¹⁶¹, Foppel (2011) sustenta que a intervenção penal nos novos bens jurídicos, especialmente nos bens culturais, exige uma reinterpretação da teoria do delito, na qual os conceitos de tipicidade, ilicitude e culpabilidade ganham novos significados e contornos.

“A tipicidade, por precisar se afastar da taxatividade, fica completamente desfigurada, evidenciando a falta de legitimidade da intervenção penal para esta matéria. Com essa readaptação, perde-se a função de garantia do tipo, já que é necessário cuidar de tipos abertos, anormais, de perigo abstrato, de mera conduta. A principal modificação se assenta na tipicidade: ela passa a ser mais flexível, permeada de elementos normativos, tipos abertos, anormais, normas penais em branco, sendo que todo este desvirtuamento evidencia a falta de legitimidade. A dogmática penal, então, passa a ceder espaço às exigências da vida prática. Cria-se, assim, uma dogmática de exceção para atender aos reclamos da necessidade prática da intervenção penal em casos de manifesta ilegitimidade de tutela.

A tipicidade é a maior evidência da falta de adequação da tutela penal para intervir na ordem econômica. Diante disso, a tipicidade penal precisaria ser adaptada para tratar dos novos bens jurídicos resguardados pela ordem econômica. Esta adaptação, em verdade, desnaturaria a função de garantia da tipicidade, pelo que a tutela penal passa a ser inadequada e, decorrentemente, ilegítima (...)

Pelo fato de a intervenção penal em matéria penal ser ilegítima, inadequada, ela termina, por via de consequência, sendo puramente simbólica, sem efetividade, daí porque se transforma em uma funcionalidade disfuncional. A existência de normas de direito penal econômico ou não punirá pessoa alguma, pela fragilidade de suas construções, ou, se for para punir, terá de desprezar todas as garantias inerentes ao direito penal. Ambas as alternativas são indesejadas e lamentáveis.”¹⁶² (GAMIL, 2011, p. 410)

Gamil Foppel defende tanto a ilegitimidade quanto a ineficácia de intervenção penal na ordem econômica e nos novos bens jurídicos que surgiram de acordo com a evolução cultural da sociedade. Importante ressaltar que ilegitimidade não quer dizer ilegalidade, vez que a legislação penal deve respeitar o princípio da legalidade, nos moldes do artigo 1º do Código Penal Brasileiro, bem como no artigo 5º, XXXIX, da nossa Constituição Federal.

¹⁶¹ EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Da (I)Legitimidade Da Tutela Penal Da Ordem Econômica: Simbolismo, Ineficiência E Desnecessidade Do Direito Penal Econômico**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

¹⁶² Idem. p. 410.

De maneira muito resumida, a linha adotada pelo autor é que mesmo revestida de legalidade, a legislação penal pode carecer de legitimidade quando o bem jurídico tutelado não for aqueles característicos originariamente do conceito de civilização, sendo eles a vida, patrimônio ou a liberdade. Ou seja, aqueles individuais, sendo que para esses bens a tipicidade consegue assegurar o bem sem que haja a violação da taxatividade.

Por meio de extenso e desenvolvido estudo, o autor refuta todas as possibilidades de se legitimar a tutela penal bem como apresenta alternativas visando resguardar os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal Econômico. Dentre essas, apresenta o direito sancionador, sendo este um intermediário entre o direito penal e o direito administrativo.

“Direito Sancionador, que representaria uma região intermediária entre o Direito Penal e o Direito Administrativo. Trata-se de um Direito Punitivo, com sanções graves, a cumprir a função de prevenção geral e de tutela de bens jurídicos, que, por não ter pena de privação da liberdade, pode comportar menos garantias que o Direito Penal. Uma semelhante preocupação é invocada por Figueiredo Dias:

O único caminho apontado neste campo parece ter alguma coisa por si é, assim, o da preconizada transferência da função de tutela jurídico-penal para o âmbito do direito administrativo, nele incluído o direito administrativo sancionatório, porventura sob uma forma reforçada como a que é hoje preconizada - embora eu deva que não vejo ainda com um mínimo de clareza a definição de seu âmbito, de sua extensão e de seus instrumentos.

Em que pese possa parecer paradoxal para um desatento ou desavisado, restringir a intervenção da tutela penal não quer dizer, obviamente, deixar de punir ou punir menos. Deixar de tratar criminalmente não é deixar de castigar, não é deixar de punir. Pelo contrário: deixar de tratar criminalmente permite, dentre outras coisas, antecipar a esfera de proteção.”¹⁶³ (GAMIL, 2011, p. 359)

Tal alternativa proposta, teoricamente, apresenta-se como razoável e prudente, na medida que além de assegurar a tutela dos bens jurídicos, também possui o caráter preventivo, excluindo-se a pena de prisão, que na prática nada contribui para assegurar os bens jurídicos de natureza coletiva. Também se mostra acertada na medida que preza pelo caráter preventivo na tutela dos bens, resultando em um maior efeito prático e, por consequência, garantindo a ordem econômica.

O autor também nos traz o direito de intervenção, que vem da Escola de Frankfurt, capitaneado por Hassemer (1994):

¹⁶³ Idem. p. 359.

“O Direito Penal deve voltar ao aspecto central, ao Direito Penal formal, a um campo no qual pode funcionar, que são os bens e direitos individuais, vida, liberdade, propriedade, integridade física, enfim, direitos que podem ser descritos com precisão. [...] Acredito que é necessário pensarmos em um novo campo do direito que não aplique as pesadas sanções do Direito Penal, sobretudo as sanções de privação de liberdade e que, ao mesmo tempo possa ter garantias menores. Eu vou chamá-lo de Direito da Intervenção.”¹⁶⁴ (HASSEMER, 1994, p. 49)

Tanto a proposta do Direito da Intervenção de Hassemer, quanto a ideia de Direito Sancionador proposto por Gamil se mostram como viáveis e condizentes com a dogmática penal, uma vez que o bem jurídico da ordem econômica seria igualmente tutelado, de uma maneira mais eficaz e célere, com penas e punições severas, agindo de maneira preventiva, mas sem a pena de prisão que diante de tal possuiria apenas natureza simbólica.

Feitas tais considerações passamos a analisar a aplicação prática de tais institutos junto ao ordenamento jurídico brasileiro. O modelo proposto por Hassemer já encontra amparo legal no Brasil por intermédio da Lei de Improbidade Administrativa, lei 8.429/1992, atualizada pela lei 14230/2021:

“Ver-se-á que, com o Direito da Intervenção, o âmbito do ilícito pode ser mais fluido, sem a garantia intransigente da legalidade estrita, sendo possível proteger bens, adequando-se às alterações e modificações da sociedade, sem que se viole a proteção penal. Observe-se, como exemplo disto, as manifestações já existentes, no Brasil, previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).

Por sinal, o sistema normativo brasileiro de combate aos atos de improbidade administrativa em muito se assemelha com as linhas da proposta de Hassemer para o Direito da Intervenção. Ao prescrever uma série de medidas enérgicas contra atos improbos, sem, no entanto, cominar pena privativa de liberdade para tais atos, a lei brasileira de improbidade administrativa pode sim ser citada como exemplo prático do Direito da Intervenção no Brasil. Veja-se que os novos bens jurídicos criados - no caso da citada lei, o patrimônio e a moralidade na Administração Pública -, não deixam de ter regulamentação normativa, mas tal disciplina vem dissociada do âmbito do Direito Penal clássico. Mais adiante, demonstrar-se-á outros instrumentos já existentes no Brasil que se coadunam com o Direito da Intervenção proposto por Hassemer.

¹⁶⁴ HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. Revista brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, 08, outubro/1994, p.49.

A Lei n. 8.429/92 trata dos atos de improbidade sob três categorias distintas, a saber: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. O bem jurídico protegido, no caso, é tanto o patrimônio público quanto a probidade na Administração Pública. Há, portanto, uma função de tutela de um bem jurídico supra-individual.”¹⁶⁵(GAMIL, 1994, p. 396)

Vale lembrar que a legislação referente à improbidade administrativa encontra amparo na Constituição Federal, em seu art. 37, o qual tece os princípios da Administração Pública, dentre eles Legalidade, Eficiência, Moralidade, Publicidade e Impessoalidade. Embora a legislação não tenha previsto pena de prisão, existem sanções severas, tais como: proibição de contratar com poder público, suspensão dos direitos políticos, ressarcimento de valores ao erário e existe até mesmo a possibilidade de decisões cautelares que podem ser tomadas visando resguardar bem jurídico, dando um caráter preventivo a mesma.

É importante salientar que por não se tratar de matéria penal, os processos que visam a responsabilização por improbidade administrativa podem ter uma celeridade maior, visto que não guarnecem de todas garantias de um processo penal, sem deixar de respeitar o mínimo de garantias àqueles que serão objeto de censura.

Outros institutos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro que se amoldariam ao Direito da Intervenção seriam a Comissão de Valores Imobiliários, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, os quais visam resguardar a ordem econômica, possuem independência de atuação e podem ser objeto de revisão por parte do Judiciário.

Podemos somar ainda ao rol de alternativas ao direito penal uma melhor utilização do direito administrativo, já existentes em nosso ordenamento jurídico, como a nova LINDB, lei 13.655/18, que visa a melhoria da eficiência na Administração Pública e nos órgãos de controle externo. Importante salientar que uma melhoria na eficácia desses órgãos, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Tribunais de Contas dos Estados, entre outros, quanto maior efetividade e transparência tiverem, mais contribuirão para tutela da coletividade quanto a desmandos e malversação de recursos públicos, consistindo em uma maneira mais eficiente em face da intervenção penal.

¹⁶⁵ EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Da (I)Legitimidade Da Tutela Penal Da Ordem Econômica: Simbolismo, Ineficiência E Desnecessidade Do Direito Penal Econômico**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. p. 396.

Existem meios mais adequados já com previsão no ordenamento brasileiro para tutela da ordem socioeconômica, devendo sim haver um aprimoramento cada vez maior da legislação, bem como de sua aplicação, talvez podendo essas opções listadas agirem de maneira coordenada entre elas, deixando o direito penal exclusivamente com a tutela daqueles bens jurídicos que não há outra hipótese de resguardá-los.

5. CONCLUSÃO

Com a evolução cultural e econômica da sociedade e das relações econômicas, tornou-se necessária uma maior intervenção estatal para garantir os interesses coletivos, especialmente em relação a uma classe mais abastada, detentora dos meios de produção. Até então, essa elite permanecia à margem da tutela penal devido à complexidade de apuração de suas irregularidades e à posição social privilegiada, tradicionalmente protegida pelo Estado.

Nesse contexto, emerge o conceito de criminalidade de colarinho branco, popularizado por Edwin Sutherland, que diferenciava o criminoso comum daqueles inseridos em posições de destaque social e econômico. Para Sutherland e Manoel Pedro Pimentel, os crimes de colarinho branco estão ligados às atividades econômicas e empresariais, sendo impossível que pessoas de classes menos favorecidas cometam tais delitos, embora os criminosos de colarinho branco possam também incorrer na prática de crimes comuns.

O crime empresarial, pertencente ao gênero da criminologia econômica e ao Direito Penal Econômico, busca beneficiar organizações por meio de condutas que rompem com os limites da livre-iniciativa e da livre concorrência, impactando negativamente na preservação de um sistema socioeconômico saudável. Esses crimes incluem fraudes tributárias, ambientais, contra o sistema financeiro, licitatórias, entre outros, geralmente executados com estratégias sofisticadas para ocultação e evasão de responsabilidades.

Com o avanço social, surge o expansionismo penal como forma de tutela de novos bens jurídicos, como a ordem econômica, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. Contudo, essa expansão do Direito Penal deve ser criteriosa, evitando sua utilização como instrumento simbólico e ineficaz para mitigar angústias sociais. A tipificação de crimes de perigo abstrato, combinada com normas penais em branco, tem resultado em um uso desproporcional e ineficiente do Direito Penal.

A ampliação do Direito Penal, especialmente no combate à criminalidade econômica e empresarial, tem causado sérios prejuízos às garantias fundamentais, como o devido processo legal e o direito de defesa. Isto porque, com isso, reduz-se o rigor probatório mínimo, relativizam-se as garantias processuais e, muitas vezes, observa-se o cerceamento de direitos. Essa abordagem não só compromete a uniformidade da instância penal, mas também cria precedentes que perpetuam desigualdades e injustiças, afetando principalmente os mais vulneráveis de forma indireta.

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe novos paradigmas para a proteção de bens jurídicos, especialmente no artigo 170, que estabelece princípios para a ordem socioeconômica. Entretanto, o enfrentamento desarrastado de crimes econômicos, como observado no julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão) e Operação Lava jato, ilustram os riscos de abusos no uso do Direito Penal, como por exemplo a aplicação questionável da teoria do domínio do fato, que estende a responsabilidade penal a líderes ou influenciadores de crimes sem a devida individualização de condutas.

O uso desmedido do Direito Penal como ferramenta para enfrentar crimes econômicos e empresariais tem demonstrado mais malefícios do que benefícios à sociedade, como também retratado quando analisada a “Carne Fraca” durante este estudo.

É, portanto, necessário explorar alternativas eficazes ao direito penal, como Direito Sancionador ou de Intervenção proposto por Winfried Hassemer. Tal modelo defende punições severas e preventivas, mas sem a pena de prisão, que possui caráter meramente simbólico. No Brasil, essa abordagem já encontra amparo na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, atualizada pela Lei nº 14.230/2021), que promove responsabilização mais célere e eficaz, respeitando garantias mínimas.

Além disso, o fortalecimento dos órgãos de controle externo mediante a atuação coordenada, transparente e eficiente de instituições como o Tribunal de Contas e o Ministério Público pode ser mais uma alternativa vantajosa para a sociedade do que a intervenção penal, assim como o próprio aprimoramento legislativo e institucional, por meio da revisão e atualização das ferramentas legais existentes para proteger a ordem socioeconômica, reservando o Direito Penal exclusivamente para bens jurídicos cuja proteção não seja possível por outros meios.

Com efeito, conclui-se que o enfrentamento da criminalidade econômica deve equilibrar eficácia e respeitar os direitos fundamentais não só daquele agente que comete eventuais irregularidades. Malfeitores devem ser sim responsabilizados, mas de maneira proporcional e dentro das finalidades legais, principalmente sem que terceiros inocentes responsabilizados ainda que de forma indireta por atos de terceiros. O expansionismo penal descontrolado não pode comprometer os princípios democráticos e as garantias constitucionais dos demais cidadãos que compõem o sistema socioeconômico.

Assim, alinhamo-nos à visão de *Gamil Föppel*, que questiona a legitimidade de certas intervenções penais quando não há uma clara necessidade de proteger bens jurídicos fundamentais como a vida, o patrimônio e a liberdade.

REFERÊNCIAS

Acordos da Lava Jato homologados pelo STF recuperaram R\$ 2 bi, mostra relatório de Fachin. UOL, 7 de março de 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/03/07/acordos-da-lava-jato-homologados-pelo-stf-recuperaram-r-2-bi-mostra-relatorio-de-fachin.htm> Acesso em: 20/11/2024;

AFFONSO, Julia; COUTINHO, Mateus; BRANDT, Ricardo; MACEDO, Fausto. **Lava Jato acha super planilha da Odebrecht com valores para 279 políticos e 22 partidos.** Estadão, 24 de março de 2016. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/veja-a-lista-de-politicos-na-contabilidade-da-odebrecht/?srslid=AfmBOopxmYs7FjvW7kGuoSzTzXJM3_Ay5gWJA1vtdj0xdZyp3KQx-bTs Acesso em: 20/11/2024;

AFFONSO, Julia; MACEDO, Fausto. **'Grande chefe, tudo bom?', diz Serraglio a líder de esquema criminoso.** Estadão, 17 de março de 2017. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/grande-chefe-tudo-bom-diz-serraglio-a-lider-de-esquema-criminoso/> Acesso em: 20/11/2024;

ALVES, Cintia. **Desmontando a história do papelão na carne e outros questionamentos.** GGA Jornal, 20 de março de 2017. Disponível em: https://jornalggn.com.br/crise/desmontando-a-historia-do-papelao-na-carne-e-outros-questionamentos/#google_vignette Acesso em: 20/11/2024;

ARRUDA, Élcio. **Crimes de colarinho branco (white-collar crimes)**, Brasília, n26, p 11-14, jan./fev. 2014;

AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013, p. 56.288;

ARAÚJO, Bruno. **Em busca de um herói: a construção discursiva de Joaquim Barbosa no julgamento do Mensalão por Veja e Época.** Verso e Reverso Brasília, pág. 131, maio-agosto 2017;

AZEVEDO, Reinaldo. **Toffoli tem de declarar a própria suspeição se não quer ser visto como suspeito. Ou: Cuidado, ministro! Lula ficará com as glórias; ao senhor, pode sobrar só o opróbrio! É peso demais para um homem ainda jovem.** Veja, 29, julho de 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/toffoli-tem-de-declarar-a-propria-suspeicao-se-nao-quer-ser-visto-como-suspeito-ou-cuidado-ministro-lula-ficara-com-as-glorias-ao-senhor-pode-sobrar-so-o-oprobrio-e-peso-demais-para-um-homem-ainda-jov> Acesso em: 15/11/2024;

BARBIÉ, Luiz Felipe. **63,9% das prisões preventivas decretadas por Sérgio Moro já foram revogadas.** Poder 360, 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/639-das-priso-es-preventivas-decretadas-por-sergio-moro-ja-foram-revogadas/> Acesso em: 12 de novembro de 2024;

BARBOSA, Juliana. **PF suspende delegado por erro em sindicância sobre grampo na Lava Jato.** Metrôpoles, 10 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/pf-suspende-delegado-por-erro-em-sindicancia-sobre-grampo-na-lava-jato> Acesso em: 20/11/2024;

BARRETO, Kellen. **Na véspera do fim do mandato, Bolsonaro deixa o Brasil e viaja para a Flórida**. G1, 30 de dezembro de 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/12/30/aviao-presidencial-decola-presidencia-nao-informa-se-bolsonaro-embarcou.ghtml> Acesso em: 20/11/2024;

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênua. Um olhar sobre o Brasil e o mundo**. 1 Edição, Rio de Janeiro: História Real, 2020;

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **O rendimento da teoria do bem jurídico penal no direito penal atual**. Revista Liberdades, São Paulo, n. 1, p. 16-29, maio/ago. 2009;

BELLO, Ludmilla Carvalho Gaspar de Barros. **O Candidato e o Crime de Corrupção Passiva**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2024;

BELLO, NEY. **Interlúdio: pós-modernidade, direito e sociedade**. São Luís: Pitomba! 2019;

_____. **“E os juízes foram embora de Berlim” e outras inquietações**. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024;

BENITES, Afonso. **De ator pornô a herdeiro da monarquia, a eclética bancada de Bolsonaro na Câmara**. El País, 14 de outubro de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/11/politica/1539281357_978260.html Acesso em: 20/11/2024;

BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. **Crimes de colarinho branco e a (in)eficácia da tutela jurídico-penal da ordem econômica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 22, v. 107, p. 103-120, abr. 2014;

BONGER, Willem Adriaan. **Criminalité et conditions économiques**. 1905. 758 páginas. 1905;

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 19 edição. São Paulo: SaraivaJur 2024 (Série IDP);

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Processo Administrativo Nº1.00997/2020-21. Acesoo via Eproc em: 20/11/2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume 1 : parte geral**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**;

_____. Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967. **Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal**. Título XI

Lei nº 7.492, de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm . Acesso em: 15 nov. 2024;

Supremo Tribunal Federal. **PET 11438 EXTN /DF.** Extensão ao Processo nº 060002970.2022.6.16-0003, em trâmite perante a 3ª Zona Eleitoral do Paraná, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2023;

Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 635659/SP.** Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada;

Supremo Tribunal Federal. **HC 102087 / MG.** Extensão ao Processo nº 024.07.502635-1 da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte-MG, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2012;

Supremo Tribunal Federal. HC 151.788/PR. Brasília, DF, 14 de agosto de 2018;

Supremo Tribunal Federal. HC 126.292 / SP. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2016;

Supremo Tribunal Federal. **ADI 4650.** Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII). Recorrido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL. Relatora: Min. Luiz Fux. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4650>
Acesso em: 19/11/2024;

Supremo Tribunal Federal. HC 193.726. Ministro Edson Fachin. 08/03/2021, Decisão Monocrática, entendeu que a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba não era o juízo competente para processar e julgar Luiz Inácio Lula da Silva.

Supremo Tribunal Federal. HC 164493. Ministro Edson Fachin. 23/03/2021, 2ª Turma reconhece parcialidade de ex-juiz Sérgio Moro na condenação de Lula no caso Triplex.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **(Seção Judiciária do Paraná).** **Decisão.** 5024251-72.2015.404.7000. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal: Sergio Fernando Moro. Curitiba, 24 de julho de 2015;

13.ª Vara Federal Criminal De Curitiba. Ação Criminal n.º 5035707-53.2014.404.7000/PR. Autor: Ministério Público. Réu: Alberto Youssef. Juiz Federal Sergio Fernando Moro. 17/09/2014, Sentença.

BRIANT, Pierre. **Alexandre, o Grande.** L&PM Pocket, 2010;

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010;

CAMPBELL, Ulisses. **Os novos ricos da Lava Jato**. Veja, 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/os-novos-ricos-da-lava-jato> Acesso em: 20/11/2024;

CANTO, Jéssica Laís Fortunato. **A teoria do Labeling Approach: os reflexos Sociocriminológicos no Direito Penal Brasileiro**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo Do Conhecimento. Ano 04, Ed. 09, Vol. 04, pp. 37-59. Setembro De 2019;

CASARA, Rubens RR. **Estado Pós Democrático. Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020;

_____. **Processo Penal do Espetáculo (e outros ensaios)**. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018;

CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano; ARAS, Vladimir. **Lei anticrime comentada**. São Paulo: JH Mizuno, 2020;

CHAVES, Álvaro Guilherme De Oliveira. **Prisões preventivas da operação lava jato (2014-2017): pesquisa empírica e crítica garantista**. Tese de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, p. 37. 2021;

CLINARD, Marshall B.; QUINNEY, Richard. **Criminal Behavior Systems: A Typology**. 2nd Ed. New York: Holt, Rinehart & Winston, 1973, p. 46;

COELHO, Gabriela. **Rio de Janeiro elege ex-juiz federal Wilson Witzel para governador**. Consultor Jurídico, 28 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/rio-janeiro-elege-ex-juiz-federal-wilson-witzel-governador/> Acesso em: 20/11/2024;

Com embargos, Brasil perde até 34% das exportações de carne. Gazeta do Povo, 20 de março de 2017 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/pecuaria/com-embargos-brasil-perde-ate-34-das-exportacoes-de-carne-5ooahwxrn7lh7hj86l8zqxqz/> Acesso em: 20/11/2024;

Cresce apoio da população à Lava-Jato, indica pesquisa Ipsos. GZH, 06 de Julho de 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2016/07/cresce-apoio-da-populacao-a-lava-jato-indica-pesquisa-ipsos-6423339.html> Acesso em: 20/01/2025.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As lógicas das PROVAS NO PROCESSO**. Prova Direta, Indícios e Presunções. 1 ed. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018;

Departamento Intersindical De Estatística E Estudos Socioeconômicos. **Impactos Da Operação Carne Fraca Sobre O Setor Pecuário E Os Empregos**. Abril de 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/amari/Downloads/notaTec176CarneFraca%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/amari/Downloads/notaTec176CarneFraca%20(1).pdf) Acesso em: 20/11/2024;

_____. **Implicações Econômicas Intersetoriais Da Operação Lava Jato, 16 de março de 2021**. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/impactosLavaJatoEconomia.html> Acesso em: 20/11/2024;

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020;

DIAS, Kendra. **Impactos políticos, econômicos e sociais da operação “carne fraca” no Brasil**. Meu artigo Brasil Escola. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/impactos-politicos-economicos-sociais-operacao-carne-fraca-brasil.htm#:~:text=Após%20a%20deflagração%20da%20operação,cerca%20de%20US%24%20260%20milhões> Acesso em: 20/11/2024;

EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Da (I)Legitimidade Da Tutela Penal Da Ordem Econômica: Simbolismo, Ineficiência E Desnecessidade Do Direito Penal Econômico**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011;

Entrevista com Juarez Santana. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1ueSRdGUUrUTy0VInh2tf_ym5Zxk0906E/view?usp=share_link Acesso em: 27/11/2024;

FELDENS, Luciano. **O direito de defesa: a tutela jurídica da liberdade na perspectiva da defesa penal efetiva**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022;

FERRAJOLI, Luigi. **A construção da democracia: teoria do garantismo constitucional**. coord. trad., Sergio Cademartori. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2023;

_____. DA ROSA, Alexandre Morais; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karan (org.). 2 edição ampliada. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2022;

_____. Derecho y Razón – **Teoría del Garantismo Penal**, Madrid: Editorial Trotta, 1998, 3ª. edição, páginas 580, 582 e 583 (tradução livre);

FERRARI, Bárbara Dorati, B. D. F. (2022). **Análise Crítica De Acordos De Colaboração Realizados No Âmbito Da Operação Lava-Jato À Luz Das Coordenadas Constitucionais**. Revista Do Ministério Público Do Rio Grande Do Sul, 1(88), 9-39. Recuperado de <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/212> ;

FERREIRA, Carolina Costa. **Retomando agendas de pesquisa: aportes criminológicos para a crítica penal à macrocriminalidade**. Revista Científica do CPMJ, v. 1, n. 2, pp. 61-82, 2021. ISSN: 2764-1899. Disponível em: <https://rcpjm.cpmj.uerj.br/revista/article/view/33>. Acesso em: 27 mar. 2023;

_____. **Macrocriminalidade e sistema de justiça criminal: debates criminológicos e doutrinários**. Alekssandro Libério [et. al.]. São Paulo: Saraiva Jur., 2022;

FONSECA, Alana; MORSKI, Mariele. **Produtos químicos eram usados para 'maquiar' carnes vencidas, diz polícia**. G1, 17 de março de 2017. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/03/policia-federal-detalha-operacao-que-investiga-venda-de-carnes-vencidas.html> Acesso em: 20/11/2024;

FONSECA, Alana; NUNES, Samuel; KANIAK, Thais; JORDAN, Marçal Dias. **Polícia Federal deflagra operação de combate a venda ilegal de carnes**. G1, PARANÁ, 17 de março 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/03/policia-federal-deflagra-operacao-de-combate-venda-ilegal-de-carnes.html> Acesso em: 20/11/2024;

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito Penal Econômico e Direito Penal dos Negócios**. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003004126-direitopenalnegocios.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023;

LO PRETE, Renata. **Jefferson denuncia mesada paga pelo tesoureiro do PT**. Folha De S. Paulo, junho, 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0606200502.htm> Acesso em: 20/11/2024;

FRANCO, Anderson Prezias; NETO, Lourival Ferreira de Carvalho. **Avanços e limitações no direito penal diante do enfrentamento à macrocriminalidade. Contribuciones a Las Ciencias Sociales**. São José dos Pinhais, v. 16, n. 2, pp. 519-531, 2023. ISSN: 1988-7833. Disponível em: <https://www.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/375>. Acesso em: 27 mar. 2023;

Frigoríficos citados na Carne Fraca fecham e demitem 280 funcionários. G1, 22 de março de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/pr/parana/noticia/frigorificos-citados-na-carne-fraca-fecham-e-demitem-280-funcionarios.ghtml> Acesso em: 20/11/2024;

GARCEZ, Júnior da Silva. **Instrumentos de Contenção à Macrocriminalidade Organizada: cooperação jurídica internacional e equipes conjuntas de investigação**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia. v. 5, n. 1, jan-dez/2021, pp. 158-80. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/revista/article/view/47>. Acesso em: 27 mar. 2023;

GARCÍA FALCONI, Ramiro. **Nueva Delincuencia y Nuevos Delincuentes: Las Teorías de La Criminalidad Económica**. In: GARCÍA FALCONI, Ramiro; GRACIA MARTÍN, Luis; SCHÜNEMANN, Bernd, TERRADILLOS BASOCO, Juan María. Derecho Penal Económico, Tomo I, 1a Ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2012, p. 12 e 13;

GEIS, Gilbert. Introduction. In SUTHERLAND, Edwin H. **White Collar Crime. The uncut version**. Binghamton: Yale University, 1983, p.17-18;

GEIS, Gilbert. **The roots and variant definitions of the concept of “white-collar crime”**. In The Oxford Handbook of White-Collar Crime. VAN SLYKE, Shanna; BENSON, Michal L.; CULLEN, Francis T. New York: Oxford University Press, 2016, p. 27;

GOLDSWORTHY, Adrian. **Em nome de Roma**. Editora Planeta, 2016;

GOMES, Renata. **Saiba como a Operação Carne Fraca repercutiu na mídia internacional**. Poder 360, 18 de março de 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/lava-jato/saiba-como-a-operacao-carne-fraca-repercutiu-na-midia-internacional/> Acesso em: 20/11/2024;

GRECO, Luís; Alaor Leite; Adriano Teixeira; Augusto Assis. **Autoria como domínio do fato. Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. 1 edição. São Paulo: Marcial Pons, 2014;

Grupo de juizes auxilia STF no processo do mensalão. Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-01/grupo-juizes-primeira-instancia-auxilia-stf-processo-mensalao/> Acesso em: 15/11/2024;

GUIMARÃES, Carolina Ferreira. **Compliance Como Ferramenta de Contenção da Macrocriminalidade**. Revista Científica do CPMJ, ago-dez. 2020. Disponível em: <http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/12/Compliance-como-ferramenta-de-contencao-da-macrocriminalidade.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023;

HAMILTON, Sérgio Damoro. **“Aspectos da prova indiciária”**. In: _____. Temas de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 41-52;

HASSEMER, Winfried. **Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos**. In: Pena y estado. Vários autores. Tradução: Elena Larrauri. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995, p. 32;

HASSEMER, Winfried. **Perspectivas de uma moderna política criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, n° 08, p. 49, out. 1994;

HAZAREESINGH, Sudhir. **O maior revolucionário das Américas. A vida épica de Toussaint Louverture**. Zahar, 2021;

HERDY, Thiago. **‘Não pretendo deixar de comer carne’, diz o juiz da operação Carne Fraca**. O Globo, 21 de março de 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/amari/Downloads/entrevista%20marcos%20josegrei%20cane%20fracas%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/amari/Downloads/entrevista%20marcos%20josegrei%20cane%20fracas%20(1).pdf) Acesso em: 20/11/2024;

HORMAZABAL MALARRE, Hernan. **Bien jurídico y estado social y democrático de derecho: el objeto protegido por la norma penal**. 2. Ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica Conosur Ltda, 1992, p. 36;

Imprensa internacional repercute operação Carne Fraca no Brasil. G1, 17 de março de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/imprensa-internacional-repercute-operacao-carne-fracas-no-brasil.g.html> Acesso em: 20/11/2024;

Índice de Confiança no Judiciário aponta que apenas 29% da população confia na Justiça. Portal FGV, dia 3 de novembro de 2016. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/indice-confianca-judiciario-aponta-apenas-29-populacao-confia-justica> Acesso em: 20/01/2025

JORGE JUNIOR, Walfrido Warde. **Abutres, ingênuos e a ameaça de destruição da grande companhia**. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021;

_____. **O espetáculo da corrupção: como um sistema corrupto e o modo de combate-lo estão destruindo o país.** Rio de Janeiro: LeYa, 2018;

_____. **Segurança Pública: As máfias ganham corpo e ameaçam tomar o estado.** Editora contracorrente. 17 de junho de 2024;

Justiça condena doleiro Youssef a 4 anos de prisão por caso Banestado. Estado De Minas, 2014 https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/09/17/interna_politica,570062/justica-condena-doleiro-youssef-a-4-anos-de-prisao-por-caso-banestado.shtml Acesso em: 12 de novembro de 2024;

KAFKA, Franz. **O processo.** 1. ed. trad. Karleno Bocarro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2022;

KAKAY, Kakay. **Muito além do direito.** 1 edição. Geração Editorial, 2021;

KANIAK, Thais; RIBEIRO, Diego. **Ex-governador do Paraná, Beto Richa é preso.** G1, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/09/11/policiais-federais-vao-as-ruas-cumprir-mandados-da-53a-fase-da-operacao-lava-jato.ghtml> Acesso em:20/11/2024;

KEANE, Carl. **The Impact of Financial Performance on Frequency of Corporate Crime: A latent variable test of Strain Theory.** In Canadian Journal of Criminology. Vol. 35, 1993, p. 293;

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 7. ed. trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006;

KOWALSKI, Luís Roberto. **Beto Richa: “Eu fui vítima de um sistema, EU fui vítima da Lava Jato”.** Museu da Lava Jato, 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/beto-richa-eu-fui-vitima-de-um-sistema-eu-fui-vitima-da-lava-jato/> Acesso em: 20/11/2024;

LANFREDI, Leandro. **Samuel Pinheiro: A Lava Jato “é uma operação do PSDB”.** Brasil de Fato, 22 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/12/22/samuel-pinheiro-a-lava-jato-e-uma-operacao-do-psdb> Acesso em: 20/11/2024;

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

LUCHETE, Felipe. **Batalhão de advogados usa "falácias" contra a "lava jato", dizem procuradores.** Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-29/advogados-usam-falacias-lava-jato-dizem-procuradores/> Acesso em: 12 de novembro de 2024;

Lula deixa a prisão em Curitiba, agradece a militantes e critica Lava Jato. G1, 8 de novembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/11/08/lula-deixa-a-prisao-em-curitiba-apos-decisao-do-stf.ghtml> Acesso em: 20/11/2024;

Lula é eleito novamente presidente da República do Brasil. Tribunal Superior Eleitoral, 30 de outubro 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/lula-e-eleito-novamente-presidente-da-republica-do-brasil> Acesso em: 20/11/2024;

Lula pressiona Gilmar Mendes para adiar mensalão, diz Veja. O Globo, 26, maio de 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/lula-pressiona-gilmar-mendes-para-adiar-mensalao-diz-veja-5031778> Acesso em: 15/11/2024;

Lula se entrega à PF e é preso para cumprir pena por corrupção e lavagem de dinheiro. G1, 7 de abril de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/lula-se-entrega-a-pf-para-cumprir-pena-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro.ghtml> Acesso em: 20/11/2024;

MACHADO, UIRÁ. **Ataque golpista tem digitais da Lava Jato, diz pesquisador.** Folha de São Paulo, 15 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/ataque-golpista-tem-digitais-da-lava-jato-diz-pesquisador.shtml> Acesso em: 20/11/2024;

MADER, Helena. **Ministro Joaquim Barbosa vira herói das redes sociais.** Estado de Minas, dia 8 de setembro de 2012. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/09/08/interna_politica,316352/ministro-joaquim-barbosa-vira-heroi-das-redes-sociais.shtml Acesso em: 20/01/2025.

MALAN, Diogo Rudge. **Advocacia criminal contemporânea.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022;

MATOS, Fábio. **Presidente do TCU diz que Lava Jato gerou “apagão” no País: “Anos terríveis”.** InfoMoney, 22 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/presidente-do-tcu-diz-que-lava-jato-gerou-apagao-no-pais-anos-terriveis/> Acesso em: 20/11/2024;

MAZUI, Guilherme. **Jair Bolsonaro é eleito presidente e interrompe série de vitórias do PT.** G1, 28 de outubro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-e-interrompe-serie-de-vitorias-do-pt.ghtml> Acesso em: 20/11/2024;

MENDES, Soraia da Rosa; SOUZA, Augusto César Borges. **O Acordo de Não Persecução Penal e o Paradigma da Prevenção no Enfrentamento à Corrupção e à Macrocriminalidade Econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, pp. 1175-1208, set-dez. 2020. ISSN: 2525-510X. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/374> . Acesso em: 27 mar. 2023;

MILHORANCE, Flávia. **Como o bloqueio dos Estados Unidos à carne fresca pode impactar o mercado brasileiro.** BBC News, 23 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40379746> Acesso em: 20/11/2024;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007;

MORENO, Juan César. **Operação Carne Fraca: Uma análise dos principais impactos econômicos e comerciais**. 2019. P. 27. Tese (Bacharel em Ciências Econômicas) - Curso de Ciências Econômicas, Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2019;

Moro aceita convite de Bolsonaro para comandar o Ministério da Justiça. G1, 1 de novembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/01/moro-aceita-convite-de-bolsonaro-para-comandar-o-ministerio-da-justica.ghtml> Acesso em: 20/11/2024;

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. Direito Penal. Brasília: R. CEJ, n.26, p. 56-62, jul/set. 2004;

MORRIS, Alberto. **Criminology**. Literary Licensing, LLC, 3 de outubro de 2013;

MOTORYN, Paulo. **Lula tem 51% das intenções de voto e pode ganhar eleição no 1º turno, aponta pesquisa Sensus**. Brasil de Fato, 3 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/03/lula-tem-51-das-intencoes-de-voto-e-pode-ganhar-eleicao-no-1-turno-aponta-pesquisa-sensus> Acesso em: 20/11/2024;

NETO, José Edilson da Cunha Fontenelle. **Macrocriminalidade e Criminalidade Estrutural/Cultural: uma leitura da “nova” categoria de macrocriminalidade a partir de Pierre Bourdieu**. Resenha Eleitoral. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina: Florianópolis, v. 23, n. 2, pp. 121-138, 2019. DOI: 10.53323 Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/33> . Acesso em: 27 mar. 2023;

No 8 de janeiro, golpistas invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes em Brasília. Jornal Nacional, 8 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/08/no-8-de-janeiro-golpistas-invadiram-e-depredaram-as-sedes-dos-tres-poderes-em-brasilia.ghtml> Acesso em: 20/11/2024;

NUNES, Felipe; Traumann, Thomas. **Biografia do abismo: Como a polarização divide famílias, desafia empresas e compromete o futuro do Brasil**. Editora Harper Collins. Rio de Janeiro, 2024;

OLIVEIRA, Janaína. **Delegado responsável pela 'Carne Fraca' coleciona polêmicas na carreira**. Hoje em Dia, 22 de março de 2017. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/delegado-responsavel-pela-carne-fraca-coleciona-polemicas-na-carreira-1.453564> Acesso em: 20/11/2024.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011;

Peritos da PF contestam conclusões da Operação Carne Fraca. Exame, 22 de março de 2017. Disponível em: <https://exame.com/brasil/peritos-da-pf-contestam-conclusoes-da-operacao-carne-fraca/> Acesso em: 20/11/2024;

Pesquisa Ibope para o Senado no Paraná: Requião, 43%; Richa, 28%; Arns, 17%; Canziani, 11%. G1, 4 de setembro de 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pr/parana/eleicoes/2018/noticia/2018/09/04/pesquisa-ibope-para-o-senado-no-parana-requiao-43-richa-28-arns-17.ghtml> Acesso em: 20/11/2024;

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974;

QUEIROZ, Paulo. **Direito processual penal - introdução**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020;

REIS, Daniel. **Manifestantes protestam pelo país contra eleição de Lula**. CNN, 15 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/manifestantes-protestam-contraeleicao-de-lula/> Acesso em: 20/11/2024;

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal**. Tese de Mestrado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 180. 2019;

RODRIGUES, Victor Trajano de castro. **Crimes Empresariais e Teoria do Domínio do Fato**. -1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: Editora D Plácido, 2023;

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2021;

_____; Sylvio Lourenço da Silveira Filho. **Para um Processo Penal Democrático. Críticas à Metástase do Sistema de Controle Social**. 2. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020;

_____. **Teoria dos Jogos e Processo Penal: a short induction**. amp. e rev. 4. ed. Florianópolis: Emais, 2020;

ROSS, Edward A. **Sin and Society: An Analysis of Latter-Day Iniquity**. Boston: Houghton Mifflin, 1907, p. 50;

ROXIN, Claus. **Que comportamento pode o estado proibir sob ameaça de pena?** Sobre a legitimação das proibições penais. In: Estudos de direito penal. ROXIN, Claus. Tradução: Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;

RUPP, Isadora. **Como o policialismo virou uma força na política brasileira**. Nexo, 19 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2024/10/19/eleicoes-2024-policiais-eleitos> Acesso em: 20/11/2024;

SALES, Ana Gabriela. **EXCLUSIVO: Irmão de procurador de Curitiba é acusado de advocacia ilegal na Lava Jato**. Jornal GGN, 25 de junho de 2023. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/operacao-lava-jato/irmao-de-procurador-da-lava-jato-acusado-advocacia-ilegal/> Acesso em: 20/11/2024;

SAMOR, Geraldo; VIRI, Natália. **Na Carne Fraca, histeria custa R\$5,8 bi a JBS e BRF.** Brazil Journal, 19 de março de 2017. Disponível em: <https://braziljournal.com/na-carne-fraca-histeria-custa-r58-bi-a-jbs-e-brf/> Acesso em: 20/11/2024;

SANGUINÉ, Odone. **Introdução aos crimes contra o consumidor: perspectiva criminológica e penal.** Fascículos de ciências penais. Porto Alegre, v.4, n.2, 1991, p. 35;

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal).** Coimbra: Coimbra Editora, 2001;

SCOCUGLIA, Livia. **Claus Roxin critica aplicação atual da teoria do domínio do fato.** Consultor Jurídico, 01/09/2014 Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-set-01/claus-roxin-critica-aplicacao-atual-teoria-dominio-fato/> Acesso em: 06/11/2024;

SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça, judiciário e política no Brasil.** 1 edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021;

SILVA, Fabio Sá e Silva. Lava Jato, Direito e Democracia no Brasil, Fabio Sá e Silva, University of Oklahoma JOURNAL OF LAW AND SOCIETY VOLUME 47, ISSUE S1, OCTOBER 2020 ISSN: 0263-323X, pp. S90–S110

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La Expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales.** 2. Ed. Madrid: Civitas, 2001;

SILVA, Marcos Josegrei da. **O direito penal econômico e o artigo 17 da Lei nº 7.492/86: análise de seus elementares, circunstâncias e conseqüências jurídico-penais /** Marcos Josegrei da Silva; orientador, Rodrigo Sánchez Ríos. – 2006;

SILVA, Mariele Silvano da. **A Flexibilização das Garantias Constitucionais na Repressão à Macrocriminalidade Econômica.** 2021. P. 45. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Curitiba, Curitiba/PR, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13608/1/2016100945_MARIELE%20SILVANO%20DA%20SILVA_MONOGRAFIA.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023;

SILVA, Paulo Galvez da. **Os 10 maiores doadores de campanha nas eleições 2014.** Pragmatismo, 3 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/09/os-10-maiores-doadores-de-campanha-nas-eleicoes-2014.html> Acesso em: 20/11/2024;

SIMPSON, Sally S. **Corporate Crime, Law, and Social Control.** Cambridge: Cambridge University, 2002;

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal.** In Inovações no Direito Penal Econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. _____. (Org.). Brasília: ESMMPU, 2011;

SOUZA, Luciano Anderson de & ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Direito penal econômico.** 2º Edição. 2022;

SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. **Dimensão do Princípio da Proporcionalidade na Repressão à Macrocriminalidade Econômica**. Anais do XVII Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. pp. 2795-2819. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/adriana_maria_gomes.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023;

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário Senso Incomum, mapeando perplexidades do Direito**. São Paulo. Editora Dialética, 2023;

_____. **Jurisdição Constitucional**. 7 edição. Rio de Janeiro. Forense, 2023;

_____. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo. Editora Dialética, 2023;

SUTHERLAND, Edwin H. **White-collar criminality**. American Sociological Review. Numero 1. Volume 5. Indiana University, 1940;

_____. **White Collar Crime. The uncut version**. Binghamton: Yale University, 1983;

_____. **Crimes de colarinho branco**. Rio de Janeiro: Editora: Revan, 2015;

TAVARES, Roberto Lyra. **Economia e Crime**. Revan. 1932. 245 páginas. 1932;

Termo de colaboração de Alberto Youssef (Cláusula 7.^a, h e j e § 3.^o, §4.^o, d, § 5.^o e 6.^o). Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/dl/ac/acordo-delacao-youssef.pdf . Acesso em: 05 jun. 2019;

Terrorismo em Brasília é consequência direta da Lava Jato, diz pesquisador. Tribuna hoje.com, 16 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/politica/2023/01/16/114867-terrorismo-em-brasilia-e-consequencia-direta-da-lava-jato-diz-pesquisador> Acesso em: 20/11/2024;

VALENCIA, Luis Daniel Vazquez. **Captura del Estado, macrocriminalidad y derechos humanos**. 1. ed. Ciudad de México: Fundación Böll-México y el Caribe: UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2019, p. 248. Disponível em: <https://mx.boell.org/sites/default/files/2019-12/captura%20del%20estado%20-%20interiores%20final.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023;

‘Veja’: doleiro diz que Dilma e Lula sabiam de tudo. O Globo, 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/veja-doleiro-diz-que-dilma-lula-sabiam-de-tudo-14341970> Acesso em: 12 de novembro de 2024;

VIANA, José; PAVANELI, Aline; CORDEIRO, Luciane. **Justiça condena 11 pessoas em nova sentença da Operação Carne Fraca**. G1, 26 de novembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2018/11/26/justica-condena-11-pessoas-em-nova-sentenca-da-operacao-carne-fracECONOa.ghtml> Acesso em:20/11/2024;

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003;

WUNDERLICH, Alexandre. **Breves impressões sobre o tratamento da criminalidade econômico-empresarial – Desde o Brasil**. IN: Manuel Monteiro Guedes Valente (Coord). *Criminalidade Organizada Transnacional – Corpus Delicti II*. Coimbra: Almedina, pp. 65-77, 2020;

_____. **Crime Político, Segurança Nacional e Terrorismo**. 1 edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020;

ZAFFARONI, Eugenio Raul; Cristina Caamaño; Valeria Veg Weis. **Bem vindos ao Lawfare, manual de passos básicos para demolir o direito penal**. Prefácio Lula da Silva; tradução Rodrigo Barcellos, Rodrigo Murad do Prado. 1 edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.